

Rodrigo Badaró
Larissa Luz
Erick Vidigal

**Procedimentos disciplinares
no Conselho Nacional do
Ministério Público: elementos
teóricos e práticos**

**PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
NO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**
Elementos Teóricos e Práticos

Rodrigo Badaró
Larissa Luz
Erick Vidigal

**PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
NO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**
Elementos Teóricos e Práticos



Brasília – DF, 2023

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2023
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

B132pd

Badaró, Rodrigo.

Procedimentos disciplinares no Conselho Nacional do Ministério Público : elementos teóricos e práticos / Rodrigo Badaró, Larissa Luz, Erick Vidigal – Brasília: OAB Editora, 2023.

x, 160 p.

ISBN: 978-65-5819-072-1.

1. Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil), jurisprudência.
2. Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil), processo disciplinar. I. Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil), resolução. II. Luz, Larissa. III. Vidigal, Erick. IV. Título.

CDDir: 341.413
CDU: 347.925

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti

Rafael de Assis Horn

Sayury Silva de Otoni

Milena da Gama Fernandes Canto

Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente

Vice-Presidente

Secretária-Geral

Secretária-Geral Adjunta

Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabeth de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suená Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Janylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Reboças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sídilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos;

RO: Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pachter e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Sílvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Figueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) **37.** Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniell Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

| | |
|--------------------------------|---------------------------------|
| Eduardo Uchôa Athayde | Coordenador Nacional |
| Laura Cristina Lopes de Sousa | Coordenadora da Região Norte |
| Anne Cristine Silva Cabral | Coordenadora da Região Nordeste |
| Gustavo Oliveira Chalfun | Coordenador da Região Sudeste |
| Fabiano Augusto Piazza Baracat | Coordenador da Região Sul |

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Waldir Xavier Lima Filho; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

| | |
|-------------------------------|---|
| Felipe Sarmento Cordeiro | Presidente |
| Laura Cristina Lopes de Sousa | Vice-Presidente |
| Daniel Alves Costa | Secretário |
| Leonardo Pio da Silva Campos | Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria |

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, Erinaldo Dantas, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Mariana Melara Reis, Afeife Mohamad Hajj, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

| | |
|--------------------------|----------------------------------|
| Ronnie Preuss Duarte | Diretor-Geral |
| Luciana Neves Gluck Paul | Vice-Diretora Geral |
| Márcio Nicolau Dumas | Diretor de Inovação e Tecnologia |

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Kalin Cogo Rodrigues, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowsk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Presidente Interina
Corregedor Nacional

Conselheiros

Rinaldo Reis Lima
Moacyr Rey Filho Engels
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Ângelo Fabiano Farias da Costa
Paulo Cezar dos Passos
Daniel Carnio Costa
Jaime de Cassio Miranda
Rogério Magnus Varela Gonçalves
Rodrigo Badaró
Jayme Martins de Oliveira Neto

Ministério Público Estadual
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Senado Federal
Ministério Público Federal (MPF)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Ministério Público Estadual
Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Ministério Público Militar (MPM)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Supremo Tribunal Federal (STF)

Secretaria-Geral do CNMP

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
José Augusto de Souza Peres Filho

Secretário-Geral
Secretário-Geral Adjunto

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ)

Rodrigo Badaró
Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding
Ana Letícia Laydner Cruz
Lília Milhomem Januário
Camila Abreu dos Santos
Maria Dalva Benício dos Santos

Presidente
Promotora de Justiça (Membro Auxiliar do CNMP)
Analista Jurídico
Analista Jurídico
Técnico Administrativo
Auxiliar Administrativo

SOBRE OS AUTORES

Rodrigo Badaró

Advogado, com MBA pela FGV em Direito Empresarial e reconhecido por publicações como Chambers, Latin Lawyer, Latin American Corporate Counsel Association (LACCA), Best Lawyers e Análise 500. É um dos atuais representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integra a Comissão de Proteção de Dados e o Grupo de Trabalho que vai propor a regulamentação para os juizados do torcedor, com o objetivo de municiar o Judiciário com mais instrumentos para combater a violência nos estádios de futebol. Integra o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) na condição de representante da sociedade civil. Na OAB, é o atual presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Foi Conselheiro Federal da OAB pelo Distrito Federal (2010/2013 e 2019/2022) e Ouvidor-Geral Adjunto da OAB Nacional (2019/2022).

Larissa Luz

Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Ouvidora e Professora de Direito Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Atuou como Membro Auxiliar e Membro Colaborador em Gabinete de diversos Conselheiros do CNMP, figurando em diversas comissões processantes. Antes de ingressar no Ministério Público foi advogada e professora universitária. Autora do livro Curso de Direito Processual Penal (Casa do Direito, 2023).

Erick Vidigal

Advogado. Doutor e mestre em Direito (PUC/SP). Pós-graduado em Direito Processual Civil, Relações Internacionais e Comércio Exterior (UniCEUB). Pós-graduando em Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness (PUC/PR). Professor Titular de Direito Processual Civil do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Autor de livros e artigos jurídicos. Foi Subchefe-Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República e Conselheiro da Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Assessorou por sete anos diversos Conselheiros do CNMP e foi Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do MPF e do MPU.

APRESENTAÇÃO

Georges Carlos Fredderico Seigneur*

A Emenda Constitucional 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, trouxe consigo a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com a finalidade de exercer o controle da atuação administrativa e financeira de cada uma das magistraturas, além do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, revolucionando o sistema de controle regionalizado que persistiu por séculos no Brasil.

Com a criação dos Conselhos Nacionais, o Judiciário e o Ministério Público passaram a ter um posicionamento mais uniforme com relação aos seus procedimentos disciplinares. Do mesmo modo, um novo campo se abriu também para a advocacia, que além dos procedimentos previstos na lei 8.112/90, assim como das leis orgânicas de cada um dos órgãos, passava a ter todo um regramento que já era especializado, mas que de algum modo começava a trazer certa uniformidade.

Passadas quase duas décadas de sua criação, houve uma profunda criação de jurisprudência administrativa pelos Conselhos Nacionais. No tocante ao CNMP, campo de estudo da presente obra, diversos casos emblemáticos envolvendo membros e servidores tanto do Ministério Público da União, como dos Ministérios Públicos estaduais balizaram o entendimento do Conselho Nacional sobre diversos assuntos, bem como as Corregedorias dos órgãos envolvidos, ultrapassando e muito o antiquado pensamento do início dos anos 2000 com relação aos procedimentos administrativos disciplinares.

Essa evolução se deu em inúmeros aspectos. Desde a discussão sobre o emprego de instrumentos de justiça restaurativa em casos disciplinares, como a necessidade de intimações procedimentais

* Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

de determinados atos emanados pelo Conselho Nacional, até a consolidação dos meios de impugnação das decisões proferidas, todas situações de estudo necessário para quem milita na área e busca uma melhor atuação profissional, em um campo que envolve mais de 15.000 membros do Ministério Público brasileiro e quase 100.000 servidores que atuam junto ao parquet.

Além da qualidade dos assuntos tratados nessa obra, não há como não falar da experiência dos próprios autores. O Dr. Rodrigo Badaró, Conselheiro do Ministério Público, alia os anos de experiência na advocacia, inclusive no próprio Conselho antes de assumir a relevantíssima cadeira, para trazer elementos importantes e necessários do Processo Administrativo Disciplinar sob a ótica da própria atuação do advogado.

Do mesmo modo, a Dra. Larissa Luz, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e que já atua no Conselho Nacional há vários anos como Membro Auxiliar e Membro Colaborador, traz a visão do Processo Administrativo Disciplinar em conjunto com a visão própria do membro do Ministério Público.

Por fim, o Dr. Erick Vidigal traz a visão acadêmica necessária para robustecer a obra, tendo sua experiência na atuação dentro do Conselho Nacional como elemento fundamental para que o leitor entenda os caminhos teóricos necessários para uma compreensão mais necessária do fenômeno do Processo Administrativo Disciplinar no campo específico do CNMP.

Sem dúvida, trata-se de uma obra objetiva e necessária para a atuação não só junto ao CNMP, mas em todos os procedimentos administrativos envolvendo membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Boa leitura a todos.

PREFÁCIO

José Alberto Simonetti*

O Estado Democrático de Direito apresenta limites de ordem constitucional e infraconstitucional ao poder exercido por autoridades sobre os cidadãos. O propósito é resguardar os direitos e garantias fundamentais e manter os valores republicanos e democráticos.

Há 18 anos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) executa a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil, conforme disposição do art. 130-A da Constituição Federal. A entidade surgiu com a reforma do Poder Judiciário, erigida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que trouxe mais celeridade e eficiência para o Sistema de Justiça.

Desde então, o CNMP contribui para a construção de um Ministério Público brasileiro forte e bem-sucedido em sua função constitucional de defesa dos direitos fundamentais e da promoção da cidadania. Com maturidade institucional, para além das atividades de controle, o CNMP impulsiona boas práticas que repercutem positivamente em toda estrutura do Poder Judiciário, bem como nas instituições do Sistema de Justiça em geral.

Em Procedimentos disciplinares no Conselho Nacional do Ministério Público: Elementos teóricos e práticos, os autores brindam-nos com uma perspectiva multissituada. Rodrigo Badaró, exímio advogado e conselheiro representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no CNMP, traz o olhar experiente da advocacia brasileira para as práticas cotidianas da instituição. A segurança jurídica e a serenidade têm guiado seu trabalho desde que assumiu esta missão, em maio de 2022.

* Advogado e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

O brilhantismo desta equipe é coroado pela colaboração de Larissa Luz, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), amplamente reconhecida por seu trabalho em comissões temáticas do CNMP.

Do mesmo modo, o advogado Erick Vidigal entrega à obra contribuições oriundas de sua trajetória singular. Assessorou diversos conselheiros do CNMP e, nesta publicação, nos prestigia com sua expertise acumulada ao longo do período em que esteve à frente do gabinete da Secretaria Geral do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público da União (MPU).

A singularidade da obra é expressa pela pluralidade das perspectivas apresentadas por seus autores. Teoria e prática se entrecruzam. Balizam-se, sobretudo, pela ordem democrática, pela segurança jurídica e pelo propósito de manutenção de uma governança eficiente do Ministério Público brasileiro.

O campo do processo administrativo disciplinar não é simples. Por isso, é bem-vindo o estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão desses procedimentos, guiados pelos princípios fundamentais do Direito Administrativo. Para os autores, a apuração de eventuais condutas violadoras das regras disciplinares pelos integrantes do Ministério Público deve obedecer ao devido processo e seus consectários, como o contraditório, a ampla defesa e o direito à produção de provas.

Além de densidade teórica, um dos grandes méritos da obra é a adoção de um ponto de vista especializado. A proposta tem repercussões práticas e supera a mera descrição de dispositivos regulamentares. A complexidade das ideias denota sólido conhecimento do vernáculo institucional e uma extraordinária capacidade de fluidez e clareza na escrita.

Rodrigo Badaró, Larissa Luz e Erick Vidigal estão diretamente vinculados à rotina do CNMP. Ao lançar mão de uma perspectiva

interna de análise, consagram-se como notórios estudiosos dos meandros da Entidade. São experientes e argutos conhecedores do espírito institucional e desafios do Poder Judiciário brasileiro.

As reflexões suscitadas ao longo das páginas seguintes inspiram todos aqueles que, com coragem, se dispõem a enfrentar os desafios postos pela gestão de procedimentos disciplinares no âmbito do CNMP. Além disso, este importante instrumento jurídico tem o caráter pedagógico de fortalecer, em todos nós, a consciência sobre os valores imprescindíveis para a segurança do ofício da advocacia.

Com a promoção desta publicação, a OAB reitera seu firme compromisso com o aperfeiçoamento da cultura jurídica institucional de nosso País e com a administração da Justiça - sempre a serviço das mais dignas exigências da cidadania brasileira.

Boa leitura!

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | Introdução | 1 |
| 2 | Legislação específica e legislação subsidiária | 4 |
| 3 | Deveres funcionais e vedações | 12 |
| 3.1 | Legislação federal | 14 |
| 3.1.1 | Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público | 16 |
| 3.1.2 | Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União | 18 |
| 3.2 | Legislação estadual: aspectos complementares | 20 |
| 4 | Sanções aplicáveis | 22 |
| 4.1 | O princípio da tipicidade e suas limitações na esfera estadual | 25 |
| 4.2 | Legislação federal | 26 |
| 4.2.1 | Advertência | 28 |
| 4.2.2 | Censura | 28 |
| 4.2.3 | Suspensão | 29 |
| 4.2.4 | Demissão | 34 |
| 4.2.5 | Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade | 47 |
| 4.2.6 | Aposentadoria compulsória | 48 |
| 4.2.7 | Remoção por interesse público e disponibilidade | 49 |
| 4.3 | Legislação estadual: aspectos complementares | 51 |

| | |
|---|----|
| 4.4 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria disciplinar | 52 |
| 4.5 Aplicação do princípio da insignificância em matéria disciplinar | 54 |
| 5 Corregedoria Nacional do Ministério Público | 62 |
| 6 Procedimentos disciplinares no âmbito do CNMP | 69 |
| 6.1 Notícia de Fato | 69 |
| 6.2 Reclamação Disciplinar | 72 |
| 6.3 Sindicância | 76 |
| 6.4 Processo Administrativo Disciplinar | 77 |
| 6.4.1 Competência para instauração | 78 |
| 6.4.2 Procedimentos iniciais | 80 |
| 6.4.3 Quórum de instauração | 80 |
| 6.4.4 Portaria de Instauração | 82 |
| 6.4.5 Relator do PAD | 83 |
| 6.4.6 Prazos | 83 |
| 6.4.7 Afastamento cautelar do processado | 83 |
| 6.4.8 Procedimentos pós-instauração | 85 |
| 6.4.9 Instrução processual | 85 |
| 6.4.10 Julgamento | 88 |
| 6.4.11 Sustentação oral | 89 |
| 6.4.12 Impedimento e suspeição | 90 |
| 6.4.13 Intervenção de terceiros | 93 |
| 6.4.14 Arquivamento por insuficiência probatória | 95 |
| 6.5 Avocação de procedimentos disciplinares | 96 |

| | |
|--|------------|
| 6.6 Revisão de Processo Disciplinar | 98 |
| 6.7 A RIEP como causa de apuração disciplinar | 101 |
| 7 Meios de impugnação das decisões do CNMP | 101 |
| 7.1 Recurso Interno | 102 |
| 7.2 Embargos de Declaração | 104 |
| 7.3 A revisão de decisões plenárias transitadas em julgado | 106 |
| 7.4 Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal | 109 |
| 7.5 Ação Cível Originária perante o Supremo Tribunal Federal | 113 |
| 8 A atuação do advogado perante o CNMP | 119 |
| 8.1 Atuação na deflagração da atuação correccional do CNMP | 124 |
| 8.2 Atuação em representação defensiva de membros do Ministério Público | 126 |
| 8.3 Atuação colaborativa por meio do procedimento de controle administrativo | 127 |
| 8.4 Atuação colaborativa por meio do pedido de providências | 129 |
| 9 Temas relevantes | 129 |
| 9.1 A comunicação dos atos processuais e os prazos no âmbito do CNMP | 130 |
| 9.1.1 Citação | 131 |
| 9.1.2 Intimação | 133 |
| 9.1.3 Notificação | 135 |

| | |
|--|-----|
| 9.1.4 Prazos processuais | 137 |
| 9.2 Relação entre o Código de Ética e os procedimentos disciplinares | 141 |
| 9.3 Procedimentos disciplinares instaurados em face de Membro do MP não vitalício | 148 |
| 9.4 Aposentadoria no curso da tramitação de procedimentos disciplinares | 149 |
| 9.5 Prescrição | 150 |
| 9.5.1 Interrupção do prazo prescricional | 150 |
| 9.5.2 Prescrição pela penalidade aplicada | 150 |
| 9.5.3 Prescrição quando a falta disciplinar constituir infração penal | 151 |
| 9.5.4 Prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva | 154 |
| 10 Considerações finais | 155 |
| Referências | 158 |

1 Introdução

Conforme estabelece a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim como ocorre com qualquer Instituição, seja ela pública ou privada, o Ministério Público brasileiro não está imune a desvios de conduta praticados por integrantes dos seus quadros de pessoal. Daí porque, a legislação aplicável à carreira estabelece regime disciplinar que indica deveres a serem cumpridos, vedações a serem observadas e sanções disciplinares a serem aplicadas em caso de infração administrativa, penalidades essas que podem ir desde simples admoestação moral por meio de advertência até a exclusão dos quadros do Ministério Público.

Nesse contexto, importa registrar que o erro, o abuso e até mesmo eventuais desvios de caráter não são condutas passíveis de serem atribuídas à Instituição, pois são inerentes à natureza humana. Por tal razão é que o próprio Ministério Público, a fim de garantir a sua credibilidade perante a sociedade, deve reprimir de modo exemplar as infrações administrativas cometidas por seus integrantes.

Não se pode negar, contudo, que o modelo federativo adotado no Brasil e a estrutura definida pelo Constituinte para o Ministério Público brasileiro dificultam o alcance de certa uniformidade na temática do regime disciplinar dos seus membros.

Diferentemente do que ocorre com a magistratura brasileira, que ostenta caráter nacional e é regido por uma única lei orgânica editada pelo poder central (Lei Complementar nº 35/79), o Ministério Público brasileiro é regulado por diversas leis orgânicas, o que possibilita a existência de diferentes regimes disciplinares.

Demais disso, não são raras as situações em que o exercício correcional local se afasta do necessário, fato esse que sujeita a Instituição como um todo às críticas da imprensa e da sociedade.

Diante da necessidade de uma uniformização no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, foi editada, no ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, instituindo o Conselho Nacional do Ministério Público como o órgão controlador central, cuja composição heterogênea é integrada por representantes de todos os ramos do Ministério Público da União, dos Ministérios Públicos estaduais, do Poder Judiciário, da Advocacia, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional veio acompanhada de uma série de poderes voltados ao cumprimento de suas atribuições. Dentre eles, o de editar atos regulamentares de cumprimento obrigatório por todo o Ministério Público brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 também estabeleceu procedimentos e até mesmo penalidades, sendo que toda a atividade correcional do Conselho está bem regulada por meio da Resolução CNMP nº 92/2013, que instituiu o seu Regimento Interno.

A cada nova composição, o Conselho Nacional evolui na concretização de seu papel constitucional, especialmente em virtude da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que cada vez mais define os limites e os poderes do Conselho.

Após quase duas décadas de atuação e aprimoramento das suas atividades, o Conselho Nacional do Ministério Público se firma hoje como um órgão eficiente, de perfil democrático e republicano, que se apresenta de portas abertas à sociedade por meio de diversos mecanismos de acesso físico e virtual.

Cada vez mais a sociedade demanda o exercício da atividade correcional do Conselho, razão pela qual há de se reconhecer que,

muitas vezes, a falta de domínio técnico daqueles que o buscam, termina por inviabilizar a adequada resposta que se espera e que, muitas vezes, é necessária.

É nesse contexto que se evidencia cada vez mais a necessidade da atuação do advogado perante o Conselho Nacional do Ministério Público, seja na representação daqueles que nele buscam o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, seja na representação do membro que é trazido na condição de acusado perante a Corregedoria Nacional ou perante o Plenário.

O livro que, com o apoio integral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ora se apresenta à comunidade jurídica e à sociedade em geral dedica sua atenção aos aspectos teóricos e práticos dos procedimentos disciplinares conduzidos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em um primeiro momento serão apresentados os aspectos relativos à legislação aplicável em matéria disciplinar, com um exame acerca dos deveres funcionais, das vedações e das sanções aplicáveis.

A partir daí, serão examinados, em perspectiva teórica e prática, todos os procedimentos de natureza disciplinar contemplados no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os meios de impugnação das suas decisões.

Será dedicado especial destaque para o exame das possibilidades de atuação do advogado perante o Conselho, tanto no exercício profissional em representação defensiva de membros do Ministério Público, como no exercício de sua função social de colaborar para o aperfeiçoamento do Ministério Público brasileiro.

Por fim, será apontado um estudo sobre temas específicos, que por sua relevância e aplicação diária em casos concretos, não podem ser ignorados por qualquer pessoa que pretenda atuar perante o Conselho.

2 Legislação específica e legislação subsidiária

De modo diverso do que ocorre no âmbito de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público estadual, cujos regimes disciplinares estão estabelecidos unicamente em suas respectivas leis orgânicas, os procedimentos disciplinares conduzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público sofrem a incidência de diferentes normas, das mais variadas hierarquias.

Por ser o Conselho Nacional um órgão de matriz constitucional, convém inicialmente examinar o alcance da sua competência, tanto na perspectiva do texto constitucional, quanto na perspectiva da construção jurisprudencial realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo.

Nesse contexto, o § 2º do artigo 130-A impõe ao Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de sua competência voltada ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro, os deveres de (i) zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público; (ii) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares; e (iii) rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.

Para possibilitar o pleno exercício da referida competência, o mesmo dispositivo constitucional autoriza o Conselho Nacional do Ministério Público a (i) expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência; (ii) recomendar providências; (iii) avocar processos disciplinares em curso; (iv) determinar a remoção ou a disponibilidade; e (v) aplicar outras sanções administrativas.

E é a partir dessa autorização constitucional específica para expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência que o

Conselho Nacional do Ministério Público extrai a autoridade, a legitimidade e a legalidade do ato normativo que norteia os procedimentos disciplinares por ele conduzidos, vale dizer, a Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, que instituiu o seu Regimento Interno.

É interessante notar que, a despeito do fato de existirem leis orgânicas que versam também sobre aspectos disciplinares, eventual conflito entre tais leis e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público encontra sua solução na preponderância desse último, ainda que se trate de sobreposição de ato administrativo à lei em sentido estrito.

Isso porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF (rel. Min. Carlos Britto), as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça – e por conseguinte aquelas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – são dotadas de caráter normativo primário, uma vez que extraem sua validade e autoridade diretamente do texto constitucional.

Nessa mesma linha de entendimento, destacam-se as conclusões alcançadas no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.454 e nº 4.263:

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. (ADI 5.454, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020) (grifo nosso).

Interceptação telefônica. **Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário.** [...] Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do

Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Parquet.

(ADI 4.263, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020) (grifo nosso).

Tem-se, portanto, que o segundo ato normativo aplicável aos procedimentos de natureza disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público é o seu Regimento Interno, sendo importantíssimo destacar que, de acordo com o disposto em seu artigo 165, aos procedimentos de sua competência são aplicados subsidiariamente o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/99.

Somente a partir do estabelecimento dessas premissas normativas é que se deve, então, buscar o conteúdo normativo das leis orgânicas de cada Ministério Público.

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público brasileiro, ao contrário do que ocorre com a magistratura brasileira, cuja organização e regência se dá por uma única lei orgânica de caráter nacional, a saber, a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), é organizado e regido por diversas leis.

Nesse contexto, os quatro ramos do Ministério Público da União, vale dizer, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, serão organizados e regidos pela Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU), sendo importante destacar que o artigo 261 da referida lei também estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Devem, ainda, por força do disposto no artigo 287 da mesma lei complementar, ser aplicadas subsidiariamente as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas na própria lei orgânica.

Já no tocante aos Ministérios Públicos estaduais, ainda que devam ser observadas as disposições relativas às leis orgânicas específicas, estas deverão ser aplicadas em consonância com as disposições da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), sendo importante destacar que o artigo 80 da referida lei estabelece a aplicação subsidiária das normas constantes da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Por fim, não se pode ignorar que, eventualmente, pode haver conflito aparente entre a legislação local e a lei federal, bem como situações em que atos administrativos praticados no âmbito local, inclusive em sede de procedimento disciplinar, estejam fundamentados em lei local, cuja redação contraria com a legislação federal ou com os princípios constitucionais.

Uma vez diante de tais situações, deve o intérprete atentar para a competência estabelecida no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, exercendo o controle de legalidade dos atos administrativos em contraste com a legislação federal e com a Lei Maior, visto que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de matriz constitucional e de sobreposição nacional a todo o Ministério Público brasileiro.

Ressalte-se, por importante, que não se trata aqui de controle de constitucionalidade a ser realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que o referido órgão de controle não detém competência para tal, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF.
2. **O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual** (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno).
3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet.
4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado. (MS 27744, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015) (grifo nosso).

Trata-se, em verdade, de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de, no exercício de seu papel constitucional de controlador da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Ministério Público brasileiro, afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei que tenha sido utilizada como base de ato objeto de controle. Sobre o tema, assim tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

[...] 2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na

qual embaixados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado.

3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros dos Conselho. [...]

(STF/Petição nº 4.656/PB. Rel. Min. Carmen Lúcia. DJ 04/12/2017) (grifo nosso).

O entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria é merecedor de profunda reflexão, em razão das possibilidades de seu uso no exercício das competências atribuídas pela Constituição Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O caso enfrentado pelo Plenário do Supremo versava sobre pedido de anulação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em sede de procedimento de controle administrativo, ao argumento de incompetência do referido Conselho para assentar a inconstitucionalidade de dispositivo constante de lei estadual.

O voto proferido pela eminente relatora do feito, acolhido à unanimidade pelo Plenário do Supremo, inicia sua análise invocando as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 538-539), para quem “[...] as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o deste e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição”.

A partir da mencionada premissa, prossegue a relatora:

[...] Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.

13. Essa atuação não prescinde do exame da validade do ato administrativo, que perpassa, necessariamente, pela adequação constitucional do fundamento legal no qual se fundamenta: se o órgão de controle concluir fundar-se o ato objeto de análise em norma legal contrária à Constituição da República, afastar-lhe-á a aplicação na espécie em foco.

Cuida-se de poder implicitamente atribuído aos órgãos autônomos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional. Afinal, como muito repetido, quem dá os fins, dá os meios. [...] (grifo nosso).

Cabe aqui destacar que o entendimento em tela não é de todo inovador, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 8.372/CE, ocorrido em 11/12/1961, já havia assentado que “[...] há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”.

No mesmo sentido, em 17/04/2013, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.923, foi proferida decisão liminar pelo Ministro Celso de Mello, de onde se atrai o seguinte trecho:

[...] Também não me parece configurada a ocorrência, na espécie, ao menos em juízo de sumária cognição, da alegada usurpação da competência do E. Tribunal de Justiça local, pois a deliberação ora impugnada nesta sede mandamental apoiou-se na Resolução nº 13/2007 que o Conselho Nacional de Justiça editou com a finalidade

precípua de conferir preeminência e precedência a valores consagrados na própria Constituição Federal. Demais disso, **a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar, legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado, valendo observar que os órgãos administrativos, embora não dispoñdo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), podem, não obstante, recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas [...]** (grifo nosso).

Registre-se, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, além do entendimento quanto ao afastamento, por inconstitucionalidade, da aplicação de lei que tenha sido utilizada como base de ato administrativo que seja objeto de controle, já reconheceu a possibilidade de os Conselhos editarem ato administrativo de caráter normativo impondo aos órgãos controlados a invalidade de atos administrativos embasados em textos legais que sejam considerados por tais órgãos de controle como sendo contrários à Constituição Federal.

15. [...] Nesses termos, **concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expreso, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a Constituição da República.**

Na palavra do Ministro Ayres Britto, no precedente mencionado, cuida-se do exercício do **“poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto”** (Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, Plenário, DJe 1.9.2006) (grifo nosso).

[...]

20. Insere-se, assim, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros.

Esse parece o entendimento que contribui para uma interpretação pluralista da Constituição da República e homenageia os postulados de segurança jurídica e duração razoável do processo administrativo, não significando tal comportamento desrespeito à atuação deste Supremo Tribunal como guardião da Constituição da República [...].

(STF/Petição nº 4.656/PB. Rel. Min. Carmen Lúcia. DJ 04/12/2017) (grifo nosso).

3 Deveres funcionais e vedações

As vedações impostas aos membros do Ministério Público brasileiro estão lançadas inicialmente no texto constitucional, especificamente no art. 128, § 5º, inciso II, que assim dispõe:

Art. 128. [...]

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.²²

Basicamente, as vedações estabelecidas no texto constitucional são reproduzidas em todas as leis orgânicas aplicáveis ao Ministério Público brasileiro, sendo necessário consignar, contudo, que em alguns Estados o legislador optou por fixar rol um pouco mais amplo. Tal opção certamente se justifica na relação estabelecida entre a prática de conduta vedada e a aplicação de sanções, já que em diversas unidades federativas, ao contrário do que ocorre com o Ministério Público da União que prevê apenas a sanção de suspensão, a prática de tais condutas pode resultar na aplicação de penalidades que alcançam, por exemplo, a remoção e a disponibilidade compulsórias.

Já os deveres funcionais estão lançados diretamente nas respectivas leis orgânicas, havendo em alguns casos a fixação de rol mais extenso do que aquele estabelecido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Tem-se, portanto, que o regime disciplinar do Ministério Público brasileiro deve ser compreendido e aplicado a partir de uma sistematização que abrange, inicialmente, (i) normas constantes do texto Constitucional; (ii) normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93); (iii) normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e (iv) normas constantes das leis orgânicas dos Ministérios Públicos de cada Estado.

Demais disso, sob a perspectiva procedimental, não se pode olvidar a incidência de outros atos normativos, como regimentos internos, provimentos, resoluções, além das leis cuja aplicação subsidiária é previamente estabelecida no ordenamento jurídico.

Importante consignar, ainda, que vários dos deveres impostos pelo ordenamento jurídico aos Membros do Ministério Público brasileiro foram formulados com conteúdo jurídico aberto pelo legislador.

A forma de preenchimento valorativo de tais conceitos, contudo, será objeto de análise mais à frente, especificamente no tópico relativo à relação entre o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro e os procedimentos disciplinares [capítulo 8, item 8.2].

3.1 Legislação federal

Os normativos federais de natureza infraconstitucional aplicáveis diretamente ao tema da responsabilidade disciplinar são dois, vale dizer, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93).

Não obstante o fato de a primeira delas ter sido editada com a finalidade de dispor sobre normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos estaduais, é perfeitamente possível sustentar, por sua adequação aos princípios constitucionais aplicáveis ao Ministério Público brasileiro, que ambas as leis federais, juntamente com os artigos 127 a 129 da Constituição Federal, formam verdadeiro microsistema normativo apto a nortear o exercício funcional dos membros do Ministério Público.

Essa comunicabilidade entre as normas, inclusive, vem apontada de modo expreso no artigo 80 da Lei nº 8.625/93, que estabelece que “Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União”, sendo certo afirmar que a aplicação vertical e em sentido unilateral do referido dispositivo coloca em risco o necessário respeito ao pacto federativo. Por outro lado, a interpretação de que a aplicação subsidiária prevista na referida lei estabelece uma comunicação bilateral entre ambas, adequa perfeitamente a regra às exigências

constitucionais do equilíbrio federativo e da unidade e indivisibilidade do Ministério Público brasileiro.

Nesse contexto, importante destacar, ainda, que no dia 17/10/2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução voltada a garantir a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

A resolução em questão foi apresentada e relatada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Luís Roberto Barroso, no bojo do procedimento nº 0006697-61.2023.2.00.0000. Do seu voto, aprovado à unanimidade, merece referência o seguinte trecho, seja por sua clareza e objetividade, seja por sua pertinência à integração normativa que ora sustentada:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este Conselho na Resolução CNJ nº 133/2011: a Constituição Federal determinou uma equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade.
2. Naturalmente, **sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações**, juízes não podem, nem devem, ter situação desfavorável em relação a membros do MP. Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros.
3. A resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres validamente atribuídos a elas. A previsão visa coibir abusos, cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é. [...]

Dáí se conclui, portanto, que até mesmo as regras que regem a magistratura podem ser utilizadas como referência de conduta a ser

observada pelos membros do Ministério Público, até porque é do próprio texto constitucional que se extrai o princípio da simetria, reiteradamente invocado e aplicado administrativamente no âmbito do Ministério Público para validar a extensão, aos seus membros, das vantagens concedidas aos membros da magistratura.

Em suma, ainda que as leis orgânicas estabeleçam as regras materiais e procedimentais relativas ao regime disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público brasileiro, há de se considerar que, assim como ocorre em qualquer norma geral presente no ordenamento jurídico brasileiro, não serão raras as situações concretas que evidenciarão limitações no texto legal, causando dificuldades ao trabalho do aplicador da lei.

Assim, diante de omissões, lacunas e contradições presentes nas leis orgânicas, poderá o intérprete utilizar como referência integrativa o microsistema normativo formado pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei nº 8.112/90, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo Código de Processo Penal, pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.784/99, pela Lei nº 8.429/92, pelo Regimento Interno e por outras resoluções e provimentos do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Código de Ética do Ministério Público brasileiro, dentre outras cuja pertinência se configure diante do caso concreto.

3.1.1 Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

Os artigos 43 e 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelecem os deveres mínimos a serem observados pelos Membros do Ministério Público brasileiro, bem com as condutas que lhes são proibidas:

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e

Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Da leitura do inteiro teor da referida lei de natureza geral, extrai-se que o legislador silenciou tanto sobre a questão da fixação das consequências resultantes da violação dos deveres funcionais pelos Membros do Ministério Público, como no tocante à forma de apuração das infrações administrativas, deixando tais temas para serem aprofundados, como já assinalado anteriormente, no bojo da legislação orgânica de cada Ministério Público.

3.1.2 Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União

Adentrando no plano da legislação específica, os artigos 236 e 237 da Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelecem o rol mínimo de deveres a serem observados pelos Membros do Ministério Público da União, bem como as condutas cuja prática lhes são proibidas.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Interessante notar que, ao tempo em que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece quatorze deveres funcionais a serem observados pelos membros do *Parquet*, a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelece apenas dez.

Por óbvio que isso não significa que os membros do Ministério Público da União não devem obediência aos demais deveres previstos na regra geral, até mesmo porque o próprio *caput* do artigo 236 já estabelece que “O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente [...]”.

A redação do dispositivo é clara, portanto, em apontar o dever de observância de toda e qualquer norma relativa ao exercício de suas funções, dando apenas um especial destaque para o rol estabelecido em seus incisos.

Desse modo, não apenas outras normas podem ampliar o referido rol de deveres, como também os conceitos abertos constantes da própria lei em comento podem ser preenchidos de modo bastante ampliativo, seja pela aplicação conjugada das regras legais com as disposições do Código de Ética do Ministério Público, seja por meio da interpretação integrativa do microsistema normativo que rege o exercício funcional dos membros do Ministério Público brasileiro.

3.2 Legislação estadual: aspectos complementares

Uma vez apontada e sustentada a existência de um microsistema normativo voltado a reger em grande medida o exercício funcional dos membros do Ministério Público brasileiro, e considerando que tanto o texto constitucional como a legislação federal estabelecem parâmetros a serem observados por todos os integrantes da carreira, inclusive tendo sido criado órgão de controle externo com atuação nacional e com poderes atribuídos pela própria Lei Maior para elaborar resoluções de cumprimento obrigatório, conclui-se que, mesmo diante do princípio constitucional que determina o respeito ao pacto federativo, é possível dar tratamento relativamente uniforme ao regime disciplinar dos membros do Ministério Público.

Tal uniformidade, contudo, está limitada apenas no que se refere ao estabelecimento de um rol mínimo de deveres funcionais e vedações que devem ser observadas por todos os membros do Ministério Público brasileiro, bem como no que diz respeito às regras procedimentais de apuração e imposição de penalidades quando a atividade correcional se der no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse contexto, resta à legislação estadual, observadas as regras gerais de caráter nacional, complementar o regime disciplinar de seus membros, seja ampliando o rol de deveres e vedações a serem observados, seja estabelecendo penalidades e procedimentos voltados à apuração e punição.

Isso significa que, ainda que se fale nos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, e que se reconheça a existência de um microsistema normativo de caráter nacional, não é possível falar em tratamento uniforme da responsabilização administrativa dos Membros do Ministério Público pela prática de infrações funcionais, quando a atividade correccional se passar no âmbito das corregedorias locais.

Também não há que se falar em uniformidade de regime disciplinar no tocante às penalidades, uma vez que cada Estado da federação detém autonomia para regular seu Ministério Público.

Apenas para exemplificar, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Minas Gerais (Lei Complementar nº 34/94), além de fixar em seu artigo 110 um rol de vinte e seis deveres funcionais, estabelece vedação que não consta nem da Constituição Federal e nem da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Trata-se da vedação imposta pelo inciso VI do artigo 111 da referida lei, que impede o membro do Ministério Público mineiro de “participar de leilão ou praças judiciais, inclusive por interposta pessoa”.

Outro exemplo interessante de ser mencionado é a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (Lei Complementar nº 291/2014), que estabelece um rol de trinta e dois deveres funcionais a serem observados pelos membros da carreira.

As leis orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais trazem também regramento próprio sobre penalidades e sobre prazos prescricionais, merecendo registro o fato de que algumas delas são bem mais rígidas do que a legislação aplicada ao Ministério Público da União.

Por fim, é interessante consignar que a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público disponibiliza em sua página na *internet* relação atualizada dos *links* de acesso ao inteiro teor das leis orgânicas aplicáveis ao Ministério Público brasileiro. Para acessá-la basta clicar, no portal do CNMP, na sequência “Institucional / Comissões /

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência / Atos e normas / Leis Orgânicas dos MPs”.

4 Sanções aplicáveis

Em razão do silêncio da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o tema das sanções aplicáveis aos membros do Ministério Público brasileiro se apresenta no ordenamento jurídico de modo extremamente heterogêneo.

É bem verdade que a Constituição Federal, ao atribuir competência ao Conselho Nacional do Ministério Público para aplicar sanções administrativas, optou por consignar expressamente duas sanções específicas, a saber, a remoção e a disponibilidade.

Constituição Federal de 1988

Art. 130-A. [...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

[...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, **determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas**, assegurada ampla defesa; [...]

Tais figuras administrativas, no entanto, ao contrário do que acontece com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), não figuram na legislação federal aplicada ao Ministério Público, sendo encontradas com a referida natureza de sanção disciplinar somente nas leis orgânicas de alguns Estados.

Daí porque, não foram poucos os que divergiram acerca da natureza jurídica de tais medidas, merecendo registro o primeiro debate travado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária de 16/12/2013 (21ª Sessão Ordinária de 2013), durante o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 661/2013-68, rel. Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho.

No referido julgamento, ainda que não fosse o objeto central do referido procedimento, foram levantados questionamentos e interpretações divergentes acerca da natureza dos institutos da remoção e da disponibilidade.

Tais divergências, contudo, não mais se sustentam, tanto diante da clareza do texto constitucional, quanto diante das disposições do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, que assim dispõe:

RICNMP

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

I – **julgar os processos administrativos disciplinares** regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, **determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;**

[...]

Art. 142. A **remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar**, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão.

É importante registrar que, da mesma forma em que figura no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público como espécie de sanção administrativa, a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço figurou na redação original da Emenda Constitucional nº 45/2005.

Tal fato só reforça a ideia de que a magistratura, em termos de direitos e obrigações, e sob a perspectiva constitucional, serve de paradigma para o Ministério Público, já que as penas disciplinares previstas no artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional são as de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão.

Contudo, após o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, e provavelmente considerando a repulsa social com a penalidade da aposentadoria compulsória com vencimentos, a referida sanção administrativa, até então inédita no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi retirada do artigo 130-A da Constituição Federal.

A questão interessante que se levanta é a seguinte: uma vez que o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de ato normativo primário, por retirar sua força normativa diretamente do texto constitucional, permanece ou não a possibilidade de aplicação da referida sanção administrativa pelo Conselho, nos processos de sua competência?

A resposta em sentido positivo poderia facilmente se apegar à força normativa do Regimento Interno e à redação do texto constitucional, que optou por manter a cláusula genérica “...e aplicar outras sanções”. Já a resposta em sentido negativo contaria apenas com o argumento de que o constituinte derivado optou por retirar a referida sanção do texto constitucional, narrativa que parece não se sustentar pela ausência de taxatividade no rol de sanções administrativas constantes do artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Uma última observação se faz necessária, ainda, no tocante à terminologia empregada no universo normativo aplicável ao regime disciplinar dos membros do Ministério Público brasileiro. É que, enquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional fala expressa e uniformemente em penalidades e penas disciplinares, as normas aplicáveis ao Ministério Público costumam se valer de certo grau de

eufemismo ao oscilar entre penalidades, penas e sanções, para se referirem à mesma figura de natureza punitiva.

4.1 O princípio da tipicidade e suas limitações na esfera estadual

É inegável o fato de que, para haver a aplicação de sanção administrativa, deve haver previsão normativa tipificando a conduta passível de sanção e as sanções passíveis de aplicação.

Conforme já assinalado, diferentemente do que ocorre com os membros da magistratura, cuja carreira é regida por uma única lei orgânica em razão de seu caráter nacional, as sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Ministério Público variam de acordo com a lei orgânica aplicável ao caso.

É bem verdade que, a exemplo do que ocorre com as vedações e prerrogativas, que figuram de modo expresso tanto no texto constitucional como na Lei nº 8.625/93, o ideal seria que um rol mínimo de sanções já estivesse estabelecido de modo geral, a fim de que a atuação do legislador complementar se desse apenas no sentido de regular ou de ampliar as hipóteses, observadas as peculiaridades de cada região do país. Contudo, diante da referida omissão normativa, restou à legislação orgânica específica definir as sanções e suas hipóteses de incidência.

Surge então uma nova provocação: como deve o Conselho Nacional do Ministério Público deve agir nos casos em que determinada medida aplicada tenha previsão em lei orgânica, mas que na prática se caracterize como uma evidente violação aos princípios do art. 37 da Constituição Federal?

Tomando como exemplo duas situações hipotéticas, uma em que exista uma excludente de ilicitude administrativa e outra em que a pena prevista e aplicada seja por demais agressiva. Qual seria o espaço de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público?

Parece que a questão já encontrou solução desde o momento em que o Supremo Tribunal Federal considerou que está inserida entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, especialmente quando tal afastamento se der com a finalidade precípua de conferir preeminência e precedência a valores consagrados na própria Constituição Federal (Petição nº 4.656/PB/STF; RMS nº 8.372/CE/STF, MC em MS nº 31.923/STF e MC na ADC nº 12/STF, conforme desenvolvido no capítulo 1 deste livro).

Assim, em ambas as situações hipotéticas poderia o Conselho Nacional do Ministério Público modificar os atos amparados por lei orgânica específica, mediante a aplicação, por exemplo, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, além daqueles constantes do artigo 37 do texto constitucional, cuja observância o Constituinte lhe impôs o dever de zelo.

4.2 Legislação federal

Conforme já consignado, no âmbito da legislação federal, somente a Lei Orgânica do Ministério Público da União debruçou sobre a temática das sanções disciplinares, estabelecendo cinco espécies punitivas.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.²²

O regime disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público da União, na forma em que regulado e em comparação com o estabelecido nas leis orgânicas de alguns Ministérios Públicos estaduais é relativamente brando, já que exige, via de regra, uma crescente infracional por meio da reincidência para que sejam aplicadas penalidades mais severas, conforme será melhor explorado em tópicos específicos a seguir.

Além disso, por força do disposto no artigo 241 da Lei Complementar nº 75/93, “Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça”.

Outra ressalva estabelecida pela lei em tela diz respeito às penalidades de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, cuja aplicabilidade no plano administrativo, de acordo com seu artigo 242, depende também de decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, importante consignar duas regras gerais que devem ser consideradas em qualquer procedimento disciplinar, independentemente da pena a ser aplicada.

A primeira diz respeito à prescrição e remete ao artigo 244, que dispõe que os prazos prescricionais começam a correr do dia em que a falta foi cometida ou, ainda, nas faltas continuadas ou permanentes, do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, sendo que no âmbito correcional do Ministério Público da União o prazo em questão será interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar ou pela citação para a ação de perda de cargo.

A segunda regra de aplicação geral diz respeito ao conceito de reincidência, que de acordo com o artigo 240, § 2º, se configura diante da prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

4.2.1 Advertência

A pena de advertência está prevista no artigo 240, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e será aplicada ao membro do Ministério Público da União, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções.

Em sua definição mais básica, negligência é o termo que designa falta de cuidado, de atenção, de apuro e de cuidado. É sinônimo, ainda, de desleixo, desmazelo ou preguiça.

Podemos citar como exemplos de condutas passíveis de serem penalizadas com advertência o descumprimento de prazos processuais, deixar de prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público quando solicitadas, deixar de atender ao expediente forense, não adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo e a falta de zelo no desempenho de suas funções.

As faltas puníveis com advertência prescrevem em um ano.

4.2.2 Censura

O artigo 240, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece a pena de censura como sendo aplicável ao membro do Ministério Público da União, também reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal.

Interessante notar que existe uma aparente incoerência no dispositivo em questão. Isso porque, a advertência é penalidade aplicável em hipótese de negligência no exercício das funções, sendo que a referida negligência se caracteriza justamente na forma como determinados deveres legais são descumpridos.

Desse modo, a dúvida que poderia restar no tocante à violação dos deveres funcionais relacionados com zelo, presteza, cuidado, etc, diz respeito à penalidade a ser aplicada: advertência ou censura?

A resposta lógica e suficiente para atribuir coerência e validade na aplicação da penalidade remete à observância do princípio constitucional da proporcionalidade. Assim, a violação de um mesmo dever funcional pode resultar na aplicação da pena de advertência ou diretamente da pena de censura, a depender da situação concreta, em que deverá ser feito um cotejo qualitativo entre a conduta e as suas consequências práticas, levando-se em consideração, além de aspectos específicos e das peculiaridades do caso em exame, a questão da credibilidade do Ministério Público perante a sociedade.

Importante registrar que a imposição da pena de censura impede o membro punido de concorrer à promoção por merecimento no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga (art. 199, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93).

Por fim, da mesma forma como ocorre com a advertência, as faltas puníveis com censura se sujeitam ao prazo prescricional de um ano.

4.2.3 Suspensão

A Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelece duas penas de suspensão. A primeira, com limite de quarenta e cinco dias, será aplicada em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura. A segunda, que pode variar de quarenta e cinco a noventa dias, será aplicada em caso de inobservância das vedações impostas aos membros, ou em caso de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até quarenta e cinco dias.

A mesma lógica relativa ao princípio da proporcionalidade deve ser empregada na questão da mensuração da quantidade de dias de suspensão, devendo sempre ser considerados os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e

os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça, conforme estabelece o artigo 241 da Lei Orgânica.

Desse modo, desde que observada a proporcionalidade, a razoabilidade e a ampla defesa, nada impede que, diante da gravidade da conduta, seja aplicada diretamente a penalidade de suspensão em seu maior grau, como já reconhecido pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público. O mesmo pode se afirmar com relação à aplicação direta da pena de suspensão em hipótese passível de penalização por meio de censura.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL DE NOTÍCIAS. ATRIBUIÇÃO DE CARACTERÍSTICAS INVEROSSÍMEIS E DEPRECIATIVAS À ATUAÇÃO DE CONSELHEIRO NACIONAL E DO CNMP COMO INSTITUIÇÃO. COMPROVADO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E GUARDAR DECORO POR ESTE. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDIMENTO REPROVÁVEL OU CONDUTA QUE IMPORTE EM DESRESPEITO ÀS LEIS EM VIGOR, ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS OU À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a apurar a prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada na violação dos deveres funcionais de manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pela adoção de procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às

autoridades constituídas ou à própria instituição, decorrente de entrevista concedida a portal de notícias na qual proferiu ofensas e juízos depreciativos à atuação de integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como à atuação da própria instituição.

II – Os membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento, as quais não possuem caráter absoluto, submetendo-se ao controle posterior.

III – Em relação aos membros do Ministério Público, diante de suas funções institucionais e da independência funcional a eles assegurada, o exercício desse direito deve observância, ainda, às vedações e aos deveres insculpidos na Constituição Federal e nas respectivas leis orgânicas, como a vedação de exercício de atividade político-partidária e os deveres de manutenção do decoro pessoal ou da ilibada conduta pública e particular, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, bem como de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço.

IV – Embora reconhecida a sua importância na consolidação de um sistema democrático, o direito de crítica aos agentes públicos não possui caráter absoluto, sendo sua legitimidade extraída do interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação, devendo ser considerado abusivo, no entanto, o seu exercício sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade. Precedentes do STJ.

V – As insinuações lançadas pelo processado quanto à atuação de um dos seus membros e do CNMP como instituição, sugerindo um proceder parcial e abusivo sem qualquer respaldo fático, baseando-se tão somente no seu inconformismo diante da penalidade que lhe foi aplicada anteriormente, desborda dos limites do regular exercício do direito de crítica.

VI – O abuso no direito de crítica, nos termos demonstrados, configura violação aos deveres de “manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este” e de “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas

e pela dignidade de suas funções”, bem como a prática de “procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição”.

VII - Considerados os antecedentes do processado e a gravidade da conduta, em especial os danos à credibilidade do CNMP e das instituições responsáveis pela indicação de seus membros, mostra-se adequada para retribuir a prática da infração disciplinar e prevenir eventuais novas condutas análogas, a aplicação da penalidade de suspensão de 45 dias, nos termos do art. 193 da LOMPMT.

VIII – Procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a penalidade de suspensão de 45 dias pela prática de infração disciplinar decorrente da violação aos deveres legais de manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pela adoção de procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição, nos termos do art. 134, incisos II e III c/c art. 190, incisos VI e IX, e art. 193 da LOMPMT.

(Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00097/2022-82 – rel. Cons. Moacyr Rei Filho. Diário Eletrônico do CNMP de 22/12/2022)

“REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA, SUSPENSÃO DE 15 DIAS, PARA CENSURA. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE CENSURA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE.

[...]

4. Ao analisar o caso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí concluiu pela impossibilidade de aplicação da sanção sugerida diante da inexistência de

reincidência, devendo ser aplicada a penalidade de censura, em relação à qual o colegiado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

5. Em que pese a inexistência de reincidência e a insuficiência de provas quanto à prática de atos procrastinatórios e da suspeição decorrente de amizade íntima, a manifestação de posicionamento favorável a uma das partes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a ampla divulgação do vídeo, acompanhada das mais diversas ilações acerca da probidade da atuação do Ministério Público perante a Justiça Eleitoral, demonstram uma grave exposição da instituição, demandando a aplicação de penalidade mais grave, nos termos da parte final do art. 154 da LOMP/PI.

6. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 154 c/c 151, caput, IV, e § 1º, LOMP/PI, bem como para, após o trânsito em julgado, determinar a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e do Procurador Regional Eleitoral para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 1º, III, alíneas “b” e “c”, da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008.

(CNMP, RevPAD n. 1.00516/2018-09, cons. rel. Demerval Farias Gomes Filho, julgado em 26.2.2019).

Um ponto merecedor de destaque no tocante à pena de suspensão é o que diz respeito à vedação da sua conversão em multa. Não obstante referida conversão esteja presente nas leis orgânicas de diversos Ministérios Públicos estaduais, e até mesmo no regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90), optou o legislador federal por vedá-la expressamente no que se refere aos membros do Ministério Público da União.

Quanto aos efeitos imediatos que decorrem da imposição da pena de suspensão, destacam-se (i) a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, durante o período de cumprimento da pena; e (ii) a impossibilidade de concorrer

à promoção por merecimento, no período de dois anos imediatamente anterior à ocorrência da vaga.

4.2.4 Demissão

A exclusão forçada de membro do Ministério Público dos quadros da Instituição se dará por meio da aplicação da pena de demissão, nos casos de (i) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda; (ii) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal; (iii) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos; (iv) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição; (v) abandono de cargo; (vi) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça; (vii) aceitação ilegal de cargo ou função pública; e (viii) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com pena de suspensão por período de 45 a 90 dias.

Uma vez que o membro processado tenha alcançado a garantia constitucional da vitaliciedade, a aplicação da pena de demissão passa a ser considerada ato complexo, cujo aperfeiçoamento se dá somente após decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação cível ajuizada com o escopo específico de ver declarada a perda do cargo.

Desse modo, após a conclusão do procedimento administrativo disciplinar com a fixação da pena de demissão, a matéria deverá ser encaminhada ao Procurador-Geral da República, que designará membro para ajuizar a ação cível de perda de cargo.

Conselho Nacional do Ministério Público. Órgão
constitucional de perfil estritamente administrativo.

Consequente impossibilidade jurídica de impor aos integrantes do Ministério Público da União e dos estados-membros, que gozam do predicamento constitucional da vitaliciedade (CF, art. 128, § 5º, inciso I, a), a sanção de perda do cargo. A vitaliciedade como garantia de independência funcional assegurada ao membro do Ministério Público.

(MS 31.523 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-10-2020, 2ª T, DJE de 8-10-2020).

A competência do Conselho Nacional do Ministério Público para a aplicação de sanções disciplinares, inclusive a penalidade de demissão, está prevista pelo artigo 130-A, §2º, inciso III da Constituição da República, ficando a eficácia dessa sanção submetida ao ajuizamento de ação cível para a perda do cargo pela Procuradoria-Geral da República.

(MS 30.493, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 16-6-2020, P, DJE de 21-9-2020).

Uma questão interessante a ser destacada diz respeito à demissão resultante da prática de ato de improbidade administrativa e à resultante de condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou seja, nas situações em que o ilícito administrativo, para se caracterizar e justificar a aplicação da pena máxima, depende de manifestação anterior do Poder Judiciário, seja reconhecendo a autoria e a materialidade do ato de improbidade, seja condenando criminalmente o membro processado, impondo-lhe pena igual ou superior a dois anos.

Em tais situações, poder-se-ia alegar que a instauração do processo administrativo disciplinar estaria condicionada à conclusão dos processos judiciais. Contudo, não é esse o entendimento reiteradamente aplicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO AVOCADO. DECISÃO DO CSMPCE PARA ENCAMINHAMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO A MEMBRO DAQUELE PARQUET. RECURSO OFERTADO AO COLÉGIO DE PROCURADORES. USO INDEVIDO DE VEÍCULO ACAUTELADO NA PROMOTORIA PARA FINS PARTICULARES. FALTA DE ZELO E PRESTÍGIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS E JUSTIÇA. SUPOSTO CRIME DE PECULATO DESVIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTIMAÇÃO REJEITADA. EXAME DE SANIDADE MENTAL ELABORADO PELA JUNTA MÉDICA ATESTAM SUA PLENA CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E REPERCUSSÃO DOS FATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO. PRECEDENTES DO CNMP. APELO RECURSAL DESPROVIDO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPOR A COMPETENTE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO.

1. Trata-se de Procedimento Avocado instaurado por intermédio do referendo da decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que avocou o PAD n. 47200/2016-5, em desfavor de membro do MPCE.

[...]

4. A jurisprudência deste CNMP tem sido reafirmada no sentido da desnecessidade de se aguardar o desfecho penal para se PROPOR o ajuizamento da Ação Civil de Perda do Cargo envolvendo os membros do Ministério Público. (CNMP, Procedimento Avocado n. 1.00271/2020-52, cons. rel. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, julgado em 10.6.2020).

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. SUPOSTAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E AO “DIREITO A UMA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS”. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO REVISIONAL. [...] Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessária a suspensão de procedimentos administrativos disciplinares até o julgamento definitivo de ações penais que tramitam em paralelo. A imposição de uma sanção disciplinar, quando comprovada a prática de infração, prescinde de prévio julgamento no âmbito criminal (STJ, AgRg no RMS 48.631). (CNMP, Revisão de Processo Disciplinar n. 1.00777/2018-00, cons. rel. Valter Shuenquener, julgado em 4.5.2020).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – LEI N. 8.625/93, ARTIGOS 12 E 38, E LC N. 15/96 DO ESTADO DE ALAGOAS, ARTIGOS 12 E 53 – AÇÃO CIVIL PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO POR PRÁTICA DE CRIME INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO – AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL.

1. A propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo de Promotor de Justiça em razão da prática de crime incompatível com o exercício do cargo independe do trânsito em julgado da ação penal deflagrada em razão dos mesmos fatos.

2. É predominante na doutrina e na jurisprudência que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e civil, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu.

3. Procedimento de controle administrativo procedente, por unanimidade. (CNMP, PCA n. 0.00.000.000521/2008-22, cons. rel. Paulo Freitas Barata, julgado em 29.1.2009).

[...]

Exigir-se o esgotamento de todas as instâncias recursais na notoriamente sobrecarregada Justiça brasileira significa assumir a ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, da impunidade administrativa [...]. Não é demais, então, concluir que o sobrestamento determinado pelo Órgão Especial de Procuradores de Justiça do Rio de Janeiro atentaria contra o princípio da moralidade, exigindo-se, assim, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, tal como se deu.

[...]

(STF, MS n. 30.338/DF, rel. min. Cármen Lúcia, julgado em 25.3.2014).

Outro ponto interessante relativamente à pena de demissão diz respeito à possibilidade da sua conversão em pena de suspensão.

De acordo com o disposto no artigo 240, § 5º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a demissão poderá ser convertida em suspensão, uma única vez, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, nas hipóteses de lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, e na hipótese de reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão entre 45 e 90 dias (alíneas “a” e “h” do inciso V do artigo 240). Tem-se, portanto, que não há previsão legal para a referida conversão diante das demais hipóteses.

Contudo, o Conselho Nacional do Ministério Público tem relativizado a regra em comento, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade aos casos concretos. A título de exemplo, confira-se:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MPF. ORIENTAÇÃO PARA AFIXAÇÃO DE ETIQUETAS PREVIAMENTE ASSINADAS EM PROCESSOS JUDICIAIS (PRIMEIRO FATO). APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO POR SUSPENSÃO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS. INSTRUÇÃO PARA APOSIÇÃO DE RUBRICAS SIMULADAS (SEGUNDO FATO). FALTA PUNÍVEL COM CENSURA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VENDA DE VEÍCULO IRREGULARMENTE IMPORTADO (TERCEIRO FATO). CONDUTA TAMBÉM PASSÍVEL DE CENSURA. IGUAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.
[...]

6. A requerida delegou irregularmente atribuições de sua exclusiva responsabilidade, quais sejam, de analisar e se manifestar em feitos a si atribuídos, o que possui elevado potencial danoso, conforme se depreende dos casos relatados.

7. O contexto fático-probatório evidencia que a conduta da requerida, no tocante ao primeiro fato descrito na súmula de acusação, além de constituir violação do dever funcional de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (art. 236, inciso IX, da LC 75/93), importa no cometimento de ato de improbidade administrativa, mediante flagrante violação dos princípios da Administração Pública, em especial, visando a fim proibido em lei, por ter o intuito de delegar a atividade-fim do Ministério Público Federal, enquadrando-se no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

8. Nesse sentido, torna-se premente a subsunção dos atos praticados pela acusada ao disposto no art. 240, inciso V, alínea b, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, que determina a aplicação da pena de demissão à prática de ato de improbidade administrativa.

9. Considerando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que, a partir da utilização do princípio da proporcionalidade, impende substituir a pena de demissão, do art. 240, inciso V, da LC 75/1993, pela de suspensão, por 75 (setenta e cinco) dias, por ser a imediatamente anterior no critério de gravidade, com fulcro no art. 240, inciso IV, do mesmo diploma legal.

[...]

14. Diante do exposto, VOTAMOS pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Revisão de Processo Disciplinar, para modificar a decisão que aplicou duas penas de suspensão à requerida, nos termos do art. 115 do RICNMP, para aplicar UMA PENA DE DEMISSÃO, SUBSTITUINDO, DESDE LOGO, POR SUSPENSÃO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS, quanto ao primeiro fato, e reconhecer EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude da ocorrência de PRESCRIÇÃO, quanto ao segundo e terceiro fatos.

(CNMP, Revisão de Processo Disciplinar n. 1.00173/2016-93, cons. rel. Orlando Rochadel, julgado em 13.6.2016).

Nos termos da Lei Orgânica do MPU, os descumprimentos de dever legal devem ser punidos com

censura (art. 240, II). Por sua vez, os atos de improbidade administrativa merecem a aplicação da pena de demissão (art. 240, V, b).

Entretanto, a autoridade administrativa deve adequar a reprimenda às peculiaridades do caso concreto (princípio da individualização), de sorte a considerar que as infrações funcionais foram perpetradas num mesmo contexto fático, todas derivadas da sistemática de trabalho, arquitetada pelo requerido, para garantir que, em suas ausências constantes, os feitos judiciais e extrajudiciais continuassem a ser normalmente impulsionados pelos servidores e estagiária.

Com essas considerações, apesar de, partindo-se de uma interpretação literal do art. 240, § 5º, da LC 75/1993, inferir-se que a substituição da pena de demissão pela de suspensão é apenas possível nas hipóteses das alíneas a e h, em análise mais aprofundada do caso, considerando-se o ordenamento jurídico como um todo e a necessidade de se atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções administrativas, tem-se como juridicamente possível a aplicação da pena de suspensão ao caso concreto.

(CNMP, Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00458/2017-79, cons. rel. Luciano Nunes Maia Freire, julgado em 21.2.2018).

É importante consignar que, além de a LC nº 75/93 prever em seu artigo 241 que, na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça, a Lei nº 9.784/99 expressamente consignou a proporcionalidade, em seu artigo 2º, como regra jurídica aplicável obrigatoriamente aos processos administrativos conduzidos pela Administração Federal.

Dáí porque, diante da harmonização do regramento infraconstitucional assinalado com os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, o Superior Tribunal de Justiça há muito tempo pacificou entendimento no sentido de que a imposição da pena administrativa de demissão deve

estar vinculada à observância dos referidos princípios. Nesse sentido, e a título de exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A aplicação genérica e indiscriminada da sanção máxima aos servidores envolvidos em processo administrativo, sem que observada a diversidade das condutas praticadas, fere os princípios da individualização e da proporcionalidade da reprimenda. Precedente da eg. 3ª Seção.

2. A decisão que aplica a pena de demissão, não obstante conclusão favorável ao servidor oferecida pela Comissão responsável há que ser fundamentada, especificando o julgador os motivos que fundamentaram o seu convencimento (Lei 8112/90, art. 168).

3. “Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais” (Lei 8112/90, art. 128).

4. É direito, senão dever da Administração, impor sanções a seus funcionários faltosos, desde que observadas as determinações legais pertinentes.

5. Segurança concedida.

(MS nº 7.077/DF – 3ª Seção, rel. Min. Edson Vidigal. DJ 11/06/2001)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXCLUSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ATO DEMISSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE. EXCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

[...]

VI - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

VII - Na espécie, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de exclusão imposta ao recorrente, tendo em vista os antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao serviço público, bem como a comprovada boa-fé. Além do mais, quando da aquisição, as irregularidades de que padecia o veículo "clonado" se mostravam de difícil percepção.

Recurso ordinário provido.

(RMS nº 28.487/GO – 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer. DJ 30/03/2009) (grifo nosso).

No tocante à penalidade de demissão aplicada em razão do abandono do cargo é importante frisar que ele se configura quando constatada a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou, ainda, por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

A falta punida com demissão prescreve em quatro anos, exceto quando estiver prevista na lei penal como crime. Em tal caso, a extinção da pretensão punitiva administrativa ocorrerá juntamente com a da persecução criminal.

Um último tópico importante de ser examinado diz respeito à questão da perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo quando ocorrer a imposição da pena de demissão e o ajuizamento da ação civil para a perda do cargo.

A princípio, de acordo com a literalidade da lei, não restaria espaço para dúvidas. Isso porque, o parágrafo único do artigo 208 da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que:

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, **acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.** (grifo nosso).

Contudo, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal a partir da imposição da pena de demissão, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a dois membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no ano de 2011.

Uma vez ajuizada a ação civil pública de perda de cargo, os processados impetraram mandado de segurança, tendo o relator, Ministro Gilmar Mendes, deferido parcialmente o pedido liminar, mantendo o afastamento do exercício das funções mas suspendendo a decisão que resultou na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do cargo.

Do voto do relator destacam-se os seguintes argumentos:

[...]

Contudo, entendo que o parágrafo único do art. 208 da LC 75/1993, ao estabelecer a possibilidade de afastamento das funções com perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias, tão logo ajuizada a ação de perda judicial do cargo, nos casos em que decorrer de proposição de Conselho

Superior com fundamento em anterior processo administrativo disciplinar, está em confronto com as garantias constitucionais aqui mencionadas.

Nesse sentido, basta observar que o impetrante, ao ser afastado das suas funções, não se desvincula automaticamente do Ministério Público, pois o seu desligamento efetivo só se dará com o trânsito em julgado da ação judicial de perda do cargo. Essa parece ser a inteligência do parágrafo único do art. 208 da LC 75/1993. O art. 242 da referida lei também dispõe que a imposição da pena de demissão, apurada em sede administrativa, dependerá de decisão judicial com trânsito em julgado.

Assim, é plausível a tese de que o impetrante só deixará o cargo – e as garantias a ele inerentes – após essa condição específica. Isso significa que, durante todo esse lapso temporal em que estiver afastado de suas funções, deverá continuar a observar as proibições e vedações inerentes ao cargo.

Nesse sentido, estará subtraído dos seus vencimentos e vantagens pecuniárias, embora impedido de exercer nova função pública, emprego ou atividade profissional que garantam, por exemplo, a sua subsistência. Não há dúvida de que a Administração, ao aplicar a pena de demissão, manifesta a incompatibilidade entre a permanência do agente público no exercício de suas funções – o que fundamenta o seu afastamento – e a necessidade de garantir a regularidade do serviço público, em cumprimento ao regime jurídico estabelecido. Se assim não fosse, perder-se-ia o sentido do controle realizado por meio de processo administrativo disciplinar.

Contudo, afastar o impetrante de suas funções, com perda de vencimentos e manutenção de vedações e proibições do cargo, até o trânsito em julgado da competente ação judicial, parece criar situação de insegurança jurídica, uma vez que não há prazo certo, ou sequer mensurável, para o fim do processo. [...]

(MS 30.943/DF, voto do relator, Min. Gilmar Mendes)

O entendimento que prevaleceu no julgamento colegiado, todavia, foi em sentido oposto.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS E DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS TESES DEFENSIVAS PELO ÓRGÃO CORREICIONAL. APLICAÇÃO ERRÔNEA DA PENA DE SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTAÇÃO DO CNMP. EFICÁCIA DA PENALIDADE A DEPENDER DE AÇÃO CÍVEL PARA A PERDA DO CARGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/1993. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO RESPECTIVO CARGO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aplicou ao Impetrante as sanções de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias no tocante à imputação de tratativas indevidas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o ex-governador do Distrito Federal; SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias em relação à imputação de cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística, penas de suspensão que, cumuladas, perfazem um montante de 150 (cento e cinquenta) dias; de DEMISSÃO, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a propositura da competente Ação Civil correlata, pela imputação referente à violação de sigilo de feito criminal com a solicitação e a obtenção de recompensa; e de DEMISSÃO, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a propositura de Ação Civil correlata, no que tange à imputação de exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do Distrito Federal.

2. A alegação de suspeição da comissão processante foi decidida pelo CNMP em momento anterior àquele do

juízo de mérito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual o prazo de 120 dias já havia transcorrido quando da impetração do presente mandamus, sendo de rigor reconhecer a decadência do writ no ponto.

3. Não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão administrativa impugnada efetuou o cotejo das teses de defesa do impetrante, bem como amplo debate sobre a tipificação de suas condutas e a adequação das sanções aplicadas.

4. Verifica-se que as condutas imputadas ao impetrante foram capituladas no art. 236, IX, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos arts. 9º, caput e inciso IV, e 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/1992, ambas caracterizadoras de improbidade administrativa, para as quais o art. 240, inciso V, alínea b, da Lei Orgânica do Ministério Público da União comina sanção de demissão. No entanto, por entender que a conduta exigia penalidade proporcionalmente menos gravosa, o CNMP aplicou a sanção de suspensão, inexistindo ilegalidade quanto à pena disciplinar que o órgão correicional entendeu incidente ao caso.

5. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público para a aplicação de sanções disciplinares, inclusive a penalidade de demissão, está prevista pelo artigo 130-A, §2º, inciso III da Constituição da República, ficando a eficácia dessa sanção submetida ao ajuizamento de ação cível para a perda do cargo pela Procuradoria-Geral da República.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que os órgãos correicionais, como o CNMP, não podem realizar controle de constitucionalidade de lei em tese, reservado somente às Cortes jurisdicionais, razão pela qual era inexigível conduta diversa da aplicação de dispositivo legal incidente à hipótese sob julgamento.

7. Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no

artigo 208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo.

8. Denegada a segurança.

(MS 30.943, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 16-6-2020, P, DJE de 21-9-2020).

Tem-se, portanto, de acordo com posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal, que permanece válida a regra que determina o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções e a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo, em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo decorrente de imposição administrativa de pena de demissão.

4.2.5 Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade

As últimas penalidades constantes da Lei Orgânica do Ministério Público da União são a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Tais penalidades são passíveis de serem aplicadas nas mesmas hipóteses em que a pena de demissão fosse aplicável, caso o membro processado estivesse na atividade.

Importante registrar que tais penalidades somente são aplicáveis aos membros infração administrativa tenha ocorrido durante o período de atividade.

Assim como ocorre com a pena de demissão, a imposição da penalidade de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade também dependerá de decisão judicial com trânsito em julgado, sendo que, em tais casos, a extinção da pretensão punitiva administrativa pela prescrição ocorrerá em quatro anos, salvo se a falta cometida também estiver prevista na lei penal como crime, hipótese que acompanhará seu respectivo prazo prescricional.

4.2.6 Aposentadoria compulsória

Diferentemente do que ocorre com a magistratura nacional, cuja penalidade máxima administrativa aplicável aos magistrados vitalícios é a aposentadoria compulsória, não se encontra a referida figura sancionatória no âmbito da legislação infraconstitucional que relativa ao regime disciplinar do Ministério Público brasileiro.

Conforme já assinalado, a redação original da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao atribuir competência ao Conselho Nacional do Ministério Público para aplicar sanções administrativas, optou por consignar expressamente a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço como espécie de sanção.

Contudo, após o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, e provavelmente considerando a repulsa social com a penalidade da aposentadoria compulsória com vencimentos, a referida sanção administrativa, até então inédita no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi retirada do artigo 130-A da Constituição Federal.

Por outro lado, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público prevê a referida sanção disciplinar de modo expresso em seu artigo 5º, inciso I:

RICNMP

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

I – **julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei; [...]** (grifo nosso).

Segue pendente de resposta a seguinte questão: uma vez que o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de ato normativo

primário, por retirar sua força normativa diretamente do texto constitucional, permanece ou não a possibilidade de aplicação da referida sanção administrativa pelo Conselho, nos processos de sua competência?

Como já sustentado anteriormente, a resposta em sentido positivo poderia facilmente se apegar à força normativa do Regimento Interno e à redação do texto constitucional, que optou por manter a cláusula genérica “[...] e aplicar outras sanções”. Já a resposta em sentido negativo contaria apenas com o argumento de que o constituinte derivado optou por retirar a referida sanção do texto constitucional, narrativa que parece não se sustentar pela ausência de taxatividade no rol de sanções administrativas constantes do artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

4.2.7 Remoção por interesse público e disponibilidade

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79) estabelece a remoção compulsória e a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço como penalidade disciplinar.

Conforme já tratado anteriormente, no âmbito do Ministério Público brasileiro a normativa infraconstitucional regula as mencionadas medidas administrativas, mas sem lhes atribuir qualquer natureza de sanção disciplinar.

Daí porque, diante da expressa previsão constitucional no sentido da aplicabilidade de tais penalidades administrativas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive tendo o texto constitucional denominado ambas as medidas como sanções disciplinares, diversos debates foram travados tendo por objeto a sua natureza jurídica.

Independentemente dos argumentos levantados, alguns até bem desenvolvidos no *leading case* enfrentado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2013 (Procedimento de Controle Administrativo nº 661/2013-68, rel. Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho), fato é que o Regimento Interno do Conselho, reproduzindo a literalidade do texto

constitucional, estabelece em seu artigo 5º, inciso I, a remoção e a disponibilidade como espécies de sanções administrativas.

No mesmo sentido, os artigos 142 a 146 do Regimento Interno estabelecem o rito processual a ser aplicado à remoção por interesse público “quando não decorrente de sanção disciplinar”, o que permite concluir que, para o Conselho Nacional do Ministério Público, a referida medida guarda dupla natureza jurídica, vale dizer, a de ato administrativo motivado pelo interesse público e a de sanção disciplinar.

Art. 142. A **remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar**, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão. (grifo nosso).

Reforça o entendimento quanto à dupla natureza jurídica de tais figuras administrativas o fato de o Conselho Nacional já ter, por diversas vezes, reconhecido a possibilidade de remover compulsoriamente membro do Ministério Público, mesmo no curso de processo administrativo disciplinar, sem que isso caracterize *bis in idem*.

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABSOLUTA DESARMONIA NO RELACIONAMENTO COM MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO NO TRATO COM PARTES, ADVOGADOS E MAGISTRADOS. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A prática de condutas que provocam absoluta desarmonia no relacionamento com membros, servidores e estagiários, bem como no trato com partes, advogados e magistrados, com evidente prejuízo para as atividades ministeriais, é circunstância apta a ensejar remoção por interesse público.

2. A finalidade teleológica primordial da inamovibilidade é evitar que o membro do Ministério Público fique sujeito a pressões, perseguições e remoções casuísticas, de sorte que é **plenamente cabível a aplicação de remoção por interesse**

público, em situações excepcionais e devidamente justificadas, com a finalidade de preservar o interesse do serviço. Precedentes do CNMP.

3. É cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público, independentemente da repercussão disciplinar da conduta. Inexistência de violação ao princípio do *ne bis in idem*. Precedentes do CNMP.

4. Remoção por interesse público julgada procedente. (CNMP, Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00929/2018-66, cons. rel. Sílvio Amorim, julgado em 25.6.2019) (grifo nosso).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O prazo para interposição do recurso contra decisão do Conselho Superior do MP/RN que aplica a remoção compulsória é de 48 horas, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Lei Orgânica do MP/RN.

2. O somatório dos fatos apresentados demonstra que a remoção por interesse público é aplicável ao caso.

3. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a remoção compulsória, no âmbito da legislação aplicada ao Ministério Público, não é prevista como sanção, mas para atender o interesse público.

4. Não verificação da alegação de falta de fundamentação na escolha da Comarca de Areia Branca/RN.

5. Improcedência. (CNMP, Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.002313/2010-82, cons. rel. Sandra Lia Simón, julgado em 15.3.2011) (grifo nosso).

4.3 Legislação estadual: aspectos complementares

Uma vez que o presente livro tem por objeto o exame dos procedimentos disciplinares no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que cada Ministério Público

estadual dispõe de lei orgânica específica, torna-se desnecessário tecer detalhes aprofundados acerca das penalidades aplicáveis em cada regime disciplinar.

Importa, no entanto, lembrar que, mesmo nos procedimentos disciplinares instaurados perante o Conselho Nacional, deve-se ter a legislação estadual como referência, especialmente no tocante aos seus aspectos materiais.

Desse modo, exceto nas hipóteses em que o Conselho entenda ser necessária a aplicação das penalidades previstas em seu Regimento Interno, serão consideradas as infrações administrativas e as penalidades disciplinares constantes de cada lei orgânica.

Ainda, não se pode olvidar o que já exposto, no sentido da possibilidade de o Conselho Nacional do Ministério Público, além de exercer o controle de legalidade no confronto entre os atos administrativos de caráter disciplinar praticados na origem e a legislação estadual e federal, bem como entre essas duas últimas, poder afastar a aplicação de lei utilizada como fundamento de ato administrativo, a fim de adequar o ato controlado aos princípios e valores constantes do texto constitucional.

4.4 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria disciplinar

A justiça negociada cível e penal tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais ao longo dos últimos anos, diante da necessidade de soluções que venham efetivamente à resposta penal do Estado às questões postas em apreciação. A busca por soluções negociadas de conflitos tem sido amplamente utilizada no mundo jurídico e o Termo de Ajustamento de Conduta surge nesse cenário.

O Termo de Ajustamento de conduta, em matéria cível, tem lugar em diversas normas, tais como Lei da Ação Civil Pública art. 5º, § 6º (Lei n. 7.347/1985), Código do Consumidor (Lei n. 8.078/1990),

art. 113. e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.060/90), art. 211. Na esfera penal, temos diversos instrumentos judiciais e extrajudiciais em que as soluções negociadas de conflitos se fazem presentes, tais como a transação penal, prevista na Lei 9.099/95, art. 76, a Composição Civil dos danos Lei 9.099/95, art. 74; a suspensão condicional do processo, Lei 9.099/95, art. 89 e o acordo de não persecução penal, Código de Processo Penal, art. 28-A.

O Termo de Ajustamento de Conduta surge, então, em matéria administrativa e no âmbito disciplinar, como instrumento excepcional em que autor de determinado ato definido como infração disciplinar assume compromisso, perante o órgão correccional competente, de cumprir condições previamente determinadas, que visam resolver o problema causado pela infração cometida ou, ao menos compensar danos e prejuízos já causados. Trata-se de importante meio de resolução de conflitos, em especial quando o caso versar sobre fatos de pouca gravidade e que demandem soluções mais rápidas.

O Termo de Ajustamento de Conduta se mostra eficaz, porque dotado de coercibilidade, em caso de descumprimento, permite o avanço de procedimentos de apuração de infrações disciplinares, e a consequente imposição de sanções.

Embora se mostre como razoável solução de conflitos em matéria disciplinar que atende tanto o interesse do membro que o poupa da imposição de uma penalidade administrativa e do Ministério Público, que consegue solucionar prontamente questões que a simples punição disciplinar não conseguiria resolver, a legislação federal de regência do Ministério Público dos Estados e da União ainda não previu o Termo de Ajustamento como meio de solução em matéria disciplinar.

Alguns Ministérios Públicos, no exercício de sua autonomia administrativa, já regulamentaram o Termo de Ajustamento como meio alternativo de solução de conflitos disciplinares.

O Conselho Nacional do Ministério Público ainda não possui normativa que regulamente do tema, estando a questão sob a apreciação

do plenário, no âmbito de proposta de resolução apresentada em 15 de maio de 2018, pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, cujo texto tem o “propósito de instituir a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito do Ministério Público brasileiro, no exercício do poder disciplinar”.

Por ora, diante da ausência de previsão legislativa de caráter geral que abranja o Ministério Público brasileiro e da ausência de normativa interna no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o plenário daquela corte administrativa tem se posicionado no sentido de que a matéria relativa à previsão de Termo de Ajustamento de Conduta em matéria disciplinar deve ser tratada o âmbito de autonomia de cada ramo do Ministério Público.

Vejamos como se posicionou o Supremo Tribunal Federal a respeito, diante da análise da questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO – CSMP/ES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (STF. MS 28.028/ES. Segunda Turma. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 30/10/2012).

4.5 Aplicação do princípio da insignificância em matéria disciplinar

Uma questão bastante atual e merecedora de atenção no âmbito do direito administrativo é a que aponta no sentido da

possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela em matéria disciplinar.

Sobre o tema, no ano de 2020 a Controladoria-Geral da União expediu a Nota Técnica nº 2.648/2020/CGUNE/CRG, com aprofundada análise quanto à aplicabilidade do princípio em tela tanto em relação à responsabilização de servidores públicos federais em processos administrativos disciplinares, quanto em relação às empresas privadas em processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Da referida nota técnica merecem destaque os seguintes trechos:

4.16. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são considerados como antecedentes lógicos e formatadores do princípio da insignificância, porquanto uma conduta infracional de descumprimento funcional de norma, a merecer um tratamento estatal de exceção, e que resulte na dispensa do devido processamento apuratório/punitivo e de suas consequências, deve sempre apresentar razões bem fundamentadas e claras a justificar a inação do Estado neste sentido. Repise-se que, pelo fato da autoridade pública ir de encontro à própria obrigatoriedade de apuração e punição de um ilícito administrativo, é de suma importância a demonstração da desproporcionalidade de aplicação de uma pena, ainda que em seu grau mínimo, em relação ao ato praticado pelo agente público.

4.17. Como observado, em nome de princípios consagrados, do próprio interesse público e da garantia constitucional da dignidade humana, concede-se uma permissão de adequação do princípio da indisponibilidade do interesse público no âmbito disciplinar a uma situação singular e concreta. Assim, um ofício à primeira vista inquebrantável da autoridade pública, inclusive com consequências de responsabilização pela sua não observância, deve ser relativizado.

4.18. De uma forma lógica, embora não se garanta à autoridade pública uma disposição do seu poder-dever de apurar, pode-se concluir que, após a análise e investigação preliminar dos fatos e da efetivação das diligências imprescindíveis ao seu juízo, uma vez verificada a inexpressividade da conduta para a

Administração Pública, seja possível reconhecer formal e excepcionalmente a sua atipicidade por meio do seu detalhamento fático, bem como das consequências irrelevantes para o bem tutelado (com a delimitação do grau de desaprovação da conduta e de seu resultado).

[...]

4.35. Nos casos de PAD, entende-se não haver necessidade de intervenção do Estado Administrador ao enfrentar condutas que ocasionem lesão jurídica de gravidade mínima, devendo, nestas situações, ser reconhecida a atipicidade material destas perturbações jurídicas de menor relevo, considerando-se, tanto o sentido econômico (patrimonial) - com a valoração da lesividade -, como o grau de afetação da ordem administrativa (moral), além dos potenciais custos apuratórios. Trata-se, pois, de uma incidência excepcional e restrita, à vista das circunstâncias e do contexto de ocorrência da infração funcional, cabendo demonstrar a inexpressividade do ato e de seus efeitos ante a finalidade da norma infringida, sem que, com isso, torne insuficiente a proteção do bem jurídico tutelado pela lei administrativa.

[...]

4.39. Percebe-se, portanto, a necessidade de existência de um mínimo substancial de ilicitude na conduta a demandar uma ação administrativa repressiva preventiva do Estado no campo disciplinar, ainda que conflitando com a própria obrigação de apuração da administração, pois, neste caso, o próprio interesse público concede permissão para este ato de exceção. Nestas situações, promove-se um juízo negativo, com a visualização da adequação formal da conduta a um determinado tipo, sem que haja a correspondente caracterização de sua estruturação sob o aspecto material. Dessa forma, diante da adequação típica em um caso concreto, necessária se faz a realização de um juízo inicial de valoração por parte da Administração, aquilatando o desvalor da conduta e de seu resultado, de modo que a definir se de fato houve ou não uma afetação ao bem jurídico tutelado.

[...]

5.1. Diante do exposto, entende-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação à Lei nº 8.112/90, e por sua inaplicabilidade em relação à Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção). [...]

Nessa mesma linha, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União dispõe, *verbis*:

Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar.

Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, portanto, a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade.

Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Entretanto, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo Bitencourt, “é imperativa uma ‘efetiva proporcionalidade’ entre a ‘gravidade’ da conduta que se pretende punir e a ‘drasticidade da intervenção estatal’”.

Obviamente, a aplicação do princípio da insignificância, externando-se em um não-indiciamento do acusado, dependerá do caso concreto, já que a conduta deve ser realmente irrelevante dentro do contexto em que se encontra, valorada de acordo com a percepção do senso comum. Logo, a comissão deve saber diferenciar um fato insignificante para a regularidade interna da Administração Pública daquele pouco grave, mas que mereça ser apenado, pelo menos com advertência.

Como exemplo de aplicação do princípio da bagatela, a comissão não indiciaria um servidor público contra o qual apenas restou provado o uso pessoal da máquina fotocopadora para a reprodução de documento de identidade que será utilizado pelo acusado em assuntos

particulares. De outro lado, se o servidor responsável pela operação de máquina fotocopadora cobra de particulares a reprodução de documentos, e retém a importância para si, ainda que se trate de valores ínfimos, a conduta do acusado demonstra falta de honestidade, o que caracteriza ofensa a bem jurídico protegido pela norma, afastando a aplicação do princípio da bagatela¹.

É interessante ponderar que a aplicação do princípio em exame no direito administrativo disciplinar não beneficia apenas o servidor processado, como também a Administração Pública, que evitará a abertura de um processo desnecessário para reprimir conduta sem qualquer potencial ofensivo concreto

Registre-se, por oportuno, que a aplicação do princípio da insignificância nos processos administrativos disciplinares não ofende o Enunciado nº 599 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a sua aplicação nos crimes contra a administração pública.

Isso porque, além de as esferas penal e administrativas serem independentes, as condutas tipificadas na lei penal são reconhecidas na legislação administrativa como da mais alta gravidade, normalmente passíveis da imposição da pena de demissão. Tal fato, por si só, já impediria a aplicação do princípio da insignificância, considerando os requisitos de ordem objetiva autorizadores da sua aplicação, vale dizer, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Demais disso, a despeito do teor do supracitado enunciado jurisprudencial, o próprio Superior Tribunal de Justiça, assim como o

¹ CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: CGU, 2021. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

Supremo Tribunal Federal, vem aplicando o princípio da bagatela², excepcionalmente, aos crimes praticados contra a administração pública, fato que não vincula a Administração no exercício da sua pretensão punitiva.

Noutro giro verbal, mesmo que em dado caso concreto o Poder Judiciário entenda pela atipicidade material da conduta e aplique o princípio da insignificância em processo que tenha por objeto crime praticado contra a Administração Pública, isso não significa que a mesma conduta não possua relevância para o direito administrativo, haja vista que os bens jurídicos tutelados por ambas as normas guardam natureza e dimensões diversas.

Nesse sentido, interessante é o posicionamento externado no julgamento do Mandado de Segurança nº 18.090/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21/05/2013:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N 4.878/65. INAPLICABILIDADE. FUNÇÕES DA COMISSÃO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE DIFERENTE. SUSPENSÃO DO PAD DURANTE PRAZO DE TRÂMITE DO PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. PROSSEGUIMENTO DO PAD. LEGALIDADE. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.
[...]

² Nesse sentido, conferir: RHC 85.272/STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, de 31/08/2018; HC 107.370, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2011 e HC 112.388, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, julgado em 21/08/2012.

7. Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, pois o ato de demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei n. 8.112/90, razão por que é despidendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.

Segurança denegada. (grifo nosso).

Do voto do eminente Relator do feito, acolhido à unanimidade pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque, pela pertinência com o tema em exame, o seguinte trecho:

Defende o impetrante que a penalidade de cassação de aposentadoria é desarrazoada e desproporcional à infração cometida, sustentando que não foi observado o art. 128 da Lei n. 8.112/90, que dispõe que "Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais."

[...]

A questão apresentada a esta Corte, a meu ver, é singela: um Policial Rodoviário Federal, com quase trinta anos de serviço, sem notícia de qualquer infração anterior registrada em seus assentamentos funcionais, deve ser demitido por ser preso em flagrante por receber R\$ 40,00 (quarenta reais) de propina?

De imediato, me vem à memória os inúmeros debates travados nesta Primeira Seção, em situações semelhantes à presente, nas quais se discute a gradação na aplicação da penalidade de demissão e de cassação de aposentadoria, ante a gravidade da infração e os antecedentes do servidor.

Se estivéssemos na esfera criminal, poder-se-ia cogitar na aplicação do princípio da insignificância, com as consequências advindas da legislação de regência. Na esfera administrativa, todavia, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, não incidindo o princípio da insignificância, como na esfera penal, razão pela qual é despidendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade

da pena, pois o ato de demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei n. 8.112/90.

[...]

Note-se que o ato de demissão é vinculado, ou seja, incidindo as hipóteses do art. 132 da Lei n. 8.112/90, ao Administrador não cabe fazer qualquer valoração, cabendo-lhe unicamente aplicar a penalidade prescrita.

No caso vertente, constatada a existência de infrações disciplinares imputadas ao impetrante, em regular processo administrativo disciplinar no qual lhe foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, diante de infração cuja penalidade é a demissão, correto o ato do Administrador que a aplicou, razão pela qual deve ser denegada a segurança. (grifo nosso).

No tocante ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio em tela nos processos administrativos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de *minimis non curat Praetor*.

(AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/04/2015) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

6. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, no universo amplo

das irregularidades apuradas, em seu todo, consideradas as peculiaridades da espécie.

7. Segurança preventiva concedida em parte, para que se abstenha o impetrado de aplicar a pena demissória, sem prejuízo da possibilidade da aplicação de reprimenda menos gravosa.

(MS 7.983/DF, Terceira Seção do STJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30/03/2005).

Tem-se, portanto, que existe, sim, espaço de atuação do intérprete para, considerando as peculiaridades do caso concreto, e mediante a observância da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar no âmbito do processo administrativo disciplinar, com as devidas cautelas, o princípio da insignificância.

5 Corregedoria Nacional do Ministério Público

A Corregedoria Nacional do Ministério Público é o órgão do Conselho a quem compete o exercício das funções executivas de inspeção e correição geral, sendo esta última exercida de maneira suplementar ao trabalho realizado pelas Corregedorias locais de cada unidade do Ministério Público.

Ela é chefiada pelo Corregedor Nacional, que obrigatoriamente será um dos Conselheiros oriundos do Ministério Público, escolhido para exercer, com dedicação exclusiva, mandato coincidente com o seu mandato de Conselheiro, sendo vedada a recondução por impositivo constitucional.

Em seus eventuais impedimentos ou ausências o Corregedor Nacional será substituído pelo representante do Ministério Público mais antigo no Conselho³, sendo que a antiguidade é definida tendo por referência (i) a data da respectiva posse no Conselho, (ii) a ordem de

³ Art. 24, inciso II, do RICNMP.

composição constitucional do órgão e (iii), por último, o tempo na carreira. Já nos casos de renúncia ou vacância deverá ser realizada nova eleição na sessão imediatamente posterior⁴ (art. 17, § 1º, RICNMP).

Um ponto curioso sobre a escolha do Corregedor Nacional do Ministério Público é apontado em primoroso estudo⁵ de João Barbosa Lima, que compara os requisitos necessários para ocupar o referido cargo, com os requisitos necessários para ocupar o cargo de Corregedor-Geral no âmbito do Ministério Público estadual.

Nesse contexto, o art. 130-A, § 3º, da Constituição Federal, estabelece que o Corregedor Nacional será escolhido entre os Conselheiros oriundos da carreira do Ministério Público, sendo que a Lei nº 11.372/2006 diz que os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Ocorre que, de acordo com o artigo 16 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Tem-se, portanto, uma situação em que um Promotor de Justiça com 10 anos de exercício efetivo na carreira não pode ocupar o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, mas pode, como na prática tem ocorrido em quase todos os biênios, ocupar o cargo de Corregedor Nacional do Ministério Público.

E não são poucas as atribuições do Corregedor Nacional do Ministério Público, tanto que a própria Constituição Federal lhe

⁴ Art. 17, § 1º, do RICNMP.

⁵ LIMA, João Barbosa. **O controle disciplinar dos membros do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público**: a materialização de seu exercício. 2008 67 f. TCC (Monografia de conclusão do curso) – Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito, Estado e Constituição, *Sui Juris*, Brasília, 2008, p. 32.

concede poder para requisitar⁶ membros e servidores de qualquer ramo ou órgão do Ministério Público brasileiro.

Demais disso, a sua competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal, figura de maneira muito mais detalhada no artigo 18 do Regimento Interno do Conselho, a saber:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
- III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;
- IV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado;
- V – propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões;
- VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, submetendo a decisão em questão a referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado;
- VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do

⁶ Não é demais lembrar que, no direito administrativo, a requisição não se confunde com o pedido de cessão, visto que a primeira tem caráter imperativo.

Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades;

VIII – elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício;

IX – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

X – expedir recomendações orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional;

XI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XII – manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas;

XIII – promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões;

XIV – realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correccionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal;

XV – indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores

para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional;

XVI – delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos.

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, na forma regimental;

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, redistribuindo-o, *incontinenti* a um Relator, na forma regimental;

XIX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição do Corregedoria Nacional.

XX – determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

É importante destacar que, não obstante sua atuação constitucional esteja precipuamente voltada à prática direta de atos de natureza disciplinar em matérias que são trazidas ao seu conhecimento, a Corregedoria Nacional tem alcançado resultados extremamente positivos em uma perspectiva proativa, com as inspeções realizadas nas unidades do Ministério Público.

Isso porque, durante o período em que a Corregedoria Nacional se encontra em trabalho de inspeção, o Conselho Nacional se faz presente por meio de Conselheiros, servidores e membros do Ministério Público requisitados para o Conselho, que permanecem à

disposição da população local para receber reclamações, críticas e sugestões sobre as atividades do Ministério Público sob inspeção.

Desse modo, são verificados diversos temas, como (i) adequação da infraestrutura, horário e qualidade do atendimento ao público; (ii) regularidade de licitações e contratos; (iii) situação da folha de pagamento; (iv) residência dos membros na respectiva comarca; e (v) exercício do magistério e prática da advocacia por qualquer membro.

Assim, caso sejam identificadas eventuais irregularidades, são instaurados os procedimentos pertinentes, que serão distribuídos a um Conselheiro Relator para condução da apuração inicial, regular instrução do feito e apresentação em sessão de julgamento com relatório e voto. Caso se constate, durante o julgamento, a prática em tese de infração disciplinar, o Plenário determinará o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional para instauração de processo disciplinar.

Por fim, não é demais registrar que os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, mas somente durante as investigações. Daí porque, todos os julgamentos de procedimentos disciplinares realizados no Plenário são transmitidos em tempo real na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, convém lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, a mesma que criou o Conselho Nacional do Ministério Público, envidou esforços no sentido atribuir publicidade e transparência aos atos praticados no Âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Sobre o tema, merece registro:

A requerente afirma ter o artigo 4º implicado a supressão da exigência de sigilo na imposição das sanções de advertência e censura, consoante preconizado na Lei Orgânica da Magistratura. Defende que apenas outro Estatuto da Magistratura poderia inovar sobre o tema, nos

termos do artigo 93, inciso IX, da Carta da República. Quanto ao artigo 20, aponta o interesse público na decretação de sigilo nos processos disciplinares instaurados contra magistrados, para manter-se a credibilidade do Poder Judiciário. Anota que a atual redação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não obsta a realização de sessão fechada, consoante se depreende da parte final do texto.

As alegações não subsistem. O respeito ao Poder Judiciário não pode ser obtido por meio de blindagem destinada a proteger do escrutínio público os juízes e o órgão sancionador. Tal medida é incompatível com a liberdade de informação e com a ideia de democracia, a pressupor, como adverte Norberto Bobbio – em *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 98 –, o exercício do poder público em público, de forma a viabilizar a crítica e o controle social. Faz-se necessário, portanto, que as decisões em processos disciplinares Márcio de Aguiar Ribeiro que envolvam magistrados sejam tomadas à luz do dia, à luz da democracia. Não é dado a juízes e órgãos sancionadores pretender eximir-se da fiscalização da sociedade. O sigilo imposto com o objetivo de proteger a honra dos magistrados contribui para um ambiente de suspeição e não para a credibilidade da magistratura, pois nada mais conducente à aquisição de confiança do povo do que a transparência e a força do melhor argumento.

(STF. ADI nº 4.638/DF. Trecho do voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello. 08/12/2012).

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). APLICAÇÃO DE PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA EM CARÁTER RESERVADO. LEIS ORGÂNICAS DOS RAMOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.

1. Proposição que visa a alterar o art. 105 do Regimento Interno do CNMP para prever que “na hipótese de aplicação de penalidades previstas na lei local com a forma reservada, o nome do processado constará da publicação no Diário Eletrônico ou Diário Oficial da União apenas com as iniciais”.

2. A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, consolidou os esforços do poder constituinte

originário em atribuir publicidade e transparência aos atos estatais, em especial, no caso do art. 93, incisos IX e X, da CF/88, àqueles praticados pelo Poder Judiciário. Tal preceito é extensível ao Ministério Público por força da redação vigente do art. 129, § 4º, da CF/1988.

3. A alteração regimental proposta é incompatível com o entendimento consolidado, no âmbito do CNMP, no Enunciado de Súmula n. 3, de 5 de março de 2018, que conta com o seguinte teor: “O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X, da Constituição da República”.

4. Improcedência da Proposição.

(CNMP, Proposição n. 1.00725/2017-80, Cons. rel. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 26.11.2019).

6 Procedimentos disciplinares no âmbito do CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público organizou o exercício de sua competência correccional a partir de uma estrutura regimental que estabelece seis procedimentos, a saber: notícia de fato, reclamação disciplinar, sindicância, processo administrativo disciplinar, avocação de procedimentos disciplinares e a revisão de processo disciplinar.

Além desses, outros procedimentos inicialmente deflagrados sob a competência do Plenário e conduzidos por qualquer conselheiro na condição de Relator podem resultar no encaminhamento dos autos ao conhecimento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, a exemplo do procedimento de controle administrativo, que visa a verificar e controlar eventual violação da legalidade na prática de atos administrativos, e da representação por inércia ou por excesso de prazo.

6.1 Notícia de Fato

A notícia de fato é instrumento por meio do qual será encaminhada ao Conselho Nacional a comunicação de qualquer fato que possa ensejar em

apuração disciplinar. Trata-se de procedimento apuratório prévio, de natureza inquisitorial, facultativo e de cognição sumária.

O mencionado procedimento precede à fase apuratória de investigações de condutas de natureza disciplinar, que objetiva a colheita de elementos informativos mínimos que demonstrem a configuração da justa causa - autoria e materialidade - para a apuração potenciais infrações disciplinares. Tem cotem caráter facultativo, uma vez que não constitui fase obrigatória anterior à instauração de qualquer outro procedimento apuratório.

A notícia de fato é procedimento inquisitorial, a medida em que não prevê contraditório entre as partes envolvidas. O âmbito de cognição da notícia de fato é restrito, não sendo prevista dilação probatória pelas partes envolvidas, devendo os elementos informativos que subsidiam o peticionamento ser apresentados de forma pré-constituída pela parte noticiante. O registro da notícia de fato, portanto, que deverá conter a identificação do noticiante e o objeto da comunicação (art. 73-A, § 1^a do RICNMP), deverá estar minimamente lastreada em elementos indiciários que conduzam ao alcance da autoria e da materialidade dos fatos noticiados.

A esse respeito, dispõe o art. 73-A do Regimento Interno do CNMP, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Regimental 29 de 2020:

Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

A Corregedoria Nacional poderá solicitar informações aos órgãos e membros do Ministério Públicos envolvidos, de modo a complementar o conteúdo da comunicação (art. 73-A do RICNMP).

A notícia de fato será indeferida, uma vez presentes, **alternativamente**, quaisquer das hipóteses contidas no art. 73-A, § 2^a do RICNMP.

Os incisos I, II e IV do § 2º do art. 73-A do RINCNMP tratam do indeferimento da notícia de fato quando não estiver constatada a justa causa para o prosseguimento de eventual apuração disciplinar. O conceito de justa causa exigido pelas normativas é composto pela aferição simultânea de elementos mínimos de convicção que apontem o autor de fato típico que consubstancie infração disciplinar.

O inciso I determina que a notícia de fato poderá ser indeferida quando a narrativa não permitir, de qualquer modo, a identificação da autoria infracional.

O inciso II, por sua vez, autoriza o indeferimento da notícia de fato quando a análise fática apontar, de modo manifesto, ou seja, indene de dúvidas, que a conduta noticiada, apesar de verossímil do ponto de vista da autoria e da materialidade, não constitui infração disciplinar. Em sentido diverso, se pelo teor da notícia de fato sobejar dúvidas acerca da natureza infracional da conduta, a procedência notícia de fato terá lugar, permitindo o prosseguimento de outras apurações, por meio da Reclamação Disciplinar.

O inciso III, por sua vez, prevê que a notícia de fato será indeferida quando, uma vez delimitado o objeto e atestada a presente a justa causa, houver demonstração inequívoca de que os fatos noticiados não estão no rol atribuições da Corregedoria Nacional, consoante o disposto no art. 130-A § 3º da Constituição Federal e no art. 18 do RINCNMP, conforme já detalhado no Capítulo 4 desta obra.

Já o inciso IV prevê o indeferimento da notícia de fato nas hipóteses em que o cotejo do conteúdo da notícia de fato com os elementos de convicção que a acompanham atesta a ausência de elementos mínimos que permitam o início de apuração disciplinar.

Assim sendo, para que a notícia de fato não dê azo à instauração de novos procedimentos, a Corregedoria Nacional deverá

apontar que os requisitos contidos nos incisos I, II e IV não estão, de fato presentes, àquela altura das apurações, não autorizando o avanço de outros procedimentos.

A última hipótese de indeferimento da notícia de fato ocorre quando o fato ali narrado já for objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público § 2º, inciso V do art. 73-A do RICNMP).

O § 3º do art. 73-A dispõe que o indeferimento da notícia de fato no âmbito do Conselho Nacional não impede o envio das peças de informação às autoridades competentes. Isso decorre do fato de que embora o procedimento da notícia de fato preveja dilação probatória reduzida, tal restrição procedimental não impede, diante da prudente avaliação da Corregedoria Nacional, que os fatos sejam detalhadamente apurados em sede própria, no âmbito dos órgãos correccionais locais.

Não se tratando, portanto, de quaisquer hipóteses de indeferimento acima descritas e a análise do conteúdo da notícia de fato e de eventuais informações complementares permitir delinear a conduta infracional e sua respectiva autoria, o Corregedor Nacional determinará a conversão da notícia de fato em Reclamação Disciplinar (art. 73-A, § 4º do RICNMP), procedimento apuratório próprio para o desenvolvimento de investigações acerca da prática de infrações disciplinares.

6.2 Reclamação Disciplinar

A Reclamação Disciplinar é o instrumento investigativo de que se vale o Conselho Nacional do Ministério Público para a apuração de conduta infracional ético disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público. O procedimento da Reclamação Disciplinar é mais complexo e abrangente do que a notícia de fato, na medida em que seu espectro de cognição tem maior amplitude, prevendo a oitiva do investigado e a determinação de diligências instrutórias por parte da Corregedoria Nacional.

A reclamação disciplinar poderá ser proposta por qualquer interessado, nos termos do art. 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal. Direcionada ao Corregedor Nacional, deverá conter em seu bojo, em atendimento ao disposto no art. 75 do RICNMP, a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no regimento interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sob pena de indeferimento liminar.

Com ressalvas, se o Corregedor entender que a situação é grave e/ou relevante, e uma vez atestada a verossimilhança dos fatos, poderá, em decisão fundamentada, suprir a ausência de qualificação e prosseguir na instrução, de ofício (art. 75, § 1º do RICNMP). Excepcionalmente, até decisão final da matéria, o § 2º prevê que Corregedor Nacional poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação que, em seu conteúdo, tem caráter público.

Em outra aresta, se no seu entendimento o Corregedor Nacional verificar que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, poderá arquivar de plano a reclamação, cientificando, nesse caso, o Plenário e o reclamante (art. 77 do RICNMP).

Ao receber a reclamação, o Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, conforme disposto no art. 76 do CICNMP. Nesse particular, percebe-se a inicial diferença procedimental entre a reclamação e à notícia de fato, onde não há previsão do exercício do contraditório por parte do noticiado.

Conforme o mesmo dispositivo normativo, poderá ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhá-la ao órgão disciplinar local. Também no ponto, importante apontar que na reclamação, a amplitude de cognição e de dilação probatória mostra-se diferente em relação à notícia de fato. Nesta tem cabimento apenas um simples pedido de informações aos membros e órgãos interessados, naquela há oportunidade para o exercício do contraditório e para o desenvolvimento de diligências probatórias.

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências, nos termos do que dispõe o art. 77 do RICNMP:

- a) arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;
- b) instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;
- c) encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local;
- d) instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;
- e) propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem; e
- f) encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

O arquivamento da reclamação disciplinar terá lugar quando houver perda do objeto ou quando, diante da análise dos fatos, houver constatação inequívoca de que o fato apurado não constitui infração disciplinar ou ilícito penal (art. 77, inciso I do RICNMP).

Nesse ponto, há que se ressaltar que apesar de o âmbito de cognição instrutória permitir um avanço mais detalhado acerca dos fatos noticiados, é certo que o procedimento tem caráter sumário em relação à sindicância ou ao próprio procedimento administrativo disciplinar. Nesse contexto, impõe registrar que a apreciação para o arquivamento da reclamação disciplinar deve recair sobre um juízo de certeza, ou seja, os fatos noticiados não devem constituir em infração disciplinar ou ilícito penal.

Sob viés oposto, vale dizer que se da apreciação dos fatos restar qualquer indício de autoria e da materialidade, quanto à natureza disciplinar da conduta ou de sua ilicitude penal, o arquivamento da reclamação

disciplinar será vedado. Desse modo, pairando dúvida sobre autoria e materialidade, o seu saneamento deve ocorrer seja no escopo da sindicância, seja no procedimento administrativo disciplinar. Sob a égide de uma cognição probatória exauriente será possível elucidar, em definitivo, as questões que restaram controversas (incisos II e IV do art.77 do RICNMP).

A Corregedoria Nacional poderá ainda, conforme dispõe o inciso III do art. 77 do RICNMP, após apreciação dos fatos, optar por não prosseguir, ainda, na instauração de qualquer outro procedimento apuratório em seu âmbito, decidindo por encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar ao qual está vinculado o investigado, para que ali seja dado prosseguimento a outros procedimentos investigativos e apuratórios no âmbito das respectivas competências.

Sendo o caso, o órgão disciplinar local, após o recebimento da reclamação, deverá adotar, alternativamente, uma das providências previstas no art. 78 do RICNMP. O inciso I do mencionado artigo determina que o órgão disciplinar local deverá instaurar procedimento, caso tenha tido conhecimento dos fatos apenas diante da comunicação do Corregedor Nacional. Nesse caso, deverá prestar informações, no prazo de dez dias, com cópias dos respectivos atos.

O inciso II do mencionado artigo prevê que o órgão disciplinar local deverá informar a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, com envio de cópia integral dos autos e informações atualizadas sobre o respectivo andamento.

Importante mencionar que o § 1º do art. 78 dispõe que, em se tratando das hipóteses dos incisos I e II, a Corregedoria Nacional determinará o sobrestamento da reclamação disciplinar inicial, designando ao órgão local o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento em seu âmbito, podendo esse prazo ser prorrogado por prazo certo, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo.

Após o recebimento das informações prestadas pelo órgão de origem e cientificado das providências ali adotadas, não concordando com suas conclusões, a Corregedoria Nacional poderá realizar

diligências complementares ou adotar quaisquer das medidas previstas no art. 77 do RICNMP.

De outro modo, transcorrido o prazo sem desfecho ou resposta do órgão disciplinar local, sem motivo justificado, o Corregedor Nacional, poderá dar prosseguimento à Reclamação perante o Conselho Nacional do Ministério público, apurando-se a omissão órgão disciplinar do órgão de origem em procedimento autônomo.

Se considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor promoverá o arquivamento da reclamação, cientificando o Plenário, o órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamado. O Corregedor poderá, a qualquer tempo, avocar, de ofício ou a pedido do interessado, processos disciplinares em que não estejam sendo seguidas as regras anteriores.

No caso da procedência da reclamação, com o acolhimento dos fatos e fundamentos que justificam o prosseguimento das apurações de responsabilidade, a Corregedoria Nacional poderá determinar a instauração da sindicância prevista no inciso II art. 78 do RICNMP, cientificando o Plenário.

Os procedimentos da reclamação disciplinar e da sindicância contra membro do Ministério Público obedecerão ao disposto no Regimento do Conselho Nacional do Ministério Público e, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.

6.3 Sindicância

A sindicância consiste em um procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público. O procedimento deve ser concluído no prazo de trinta dias, a partir da publicação da portaria inaugural,

prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão (art. 81 do RICNMP).

A portaria de instauração deve conter ainda, sempre que possível, a qualificação do sindicado, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos. Também constará da portaria a composição da comissão sindicante que será por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público.

Compre ressaltar que embora a norma de regência conceitue a sindicância como procedimento sumário, durante o procedimento o corregedor geral determinará a oitiva do sindicado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar as alegações e provas que entender pertinentes à sua defesa.

Após o encerramento da instrução será elaborado relatório conclusivo, competindo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar processo administrativo disciplinar, com referendo do plenário, desde que presentes os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Os autos da reclamação disciplinar e da sindicância serão apensados ao processo disciplinar dela decorrente, como peças informativas.

Os procedimentos da reclamação disciplinar e da sindicância contra membro do Ministério Público obedecerão ao disposto neste Regimento e, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.

6.4 Processo Administrativo Disciplinar

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento utilizado pela Administração Pública para investigar possíveis infrações

funcionais dos servidores públicos. No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento é destinado à apuração de faltas disciplinares dos membros e servidores do Ministério Público.

Os procedimentos da notícia de fato, reclamação e sindicância são procedimentos sumários, de instauração facultativa e meramente apuratórios de fatos. São instrumentos de cognição sumária e que não exigem a observância obrigatória do contraditório, uma vez que não resultam na definição ou exclusão de responsabilidades e na imposição de penalidades.

O processo administrativo disciplinar é o instrumento procedimental por meio do qual haverá, de forma exauriente, a apuração de fatos que configurem infrações disciplinares, já apuradas ou não por meio dos procedimentos de investigação prévios. Por meio do processo administrativo disciplinar, diante do devido processo legal administrativo e atendendo aos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, serão apuradas faltas funcionais, assim como impostas eventuais das sanções legais pertinentes, conforme dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Nesse sentido, a doutrina especializada entende que a finalidade do PAD é garantir ao investigado a aplicação de corolários constitucionais atrelados ao seu direito de defesa, vez que, a autoria e a materialidade já estariam identificadas.

Tecidas tais considerações preliminares, passa-se a abordar peculiaridades sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito do CNMP.

6.4.1 Competência para instauração

Nos termos do Regimento Interno do CNMP, compete ao Corregedor Nacional instaurar processo administrativo disciplinar, se houver justa causa, consubstanciada em indícios suficientes de materialidade e autoria da infração. Essa é a inteligência do artigo 18, inciso VI, bem como do artigo 77, IV.

Convém ressaltar que os referidos dispositivos foram objeto de Ação de Inconstitucionalidade nº 5125, vez que se entendia que os citados ofenderiam os seguintes artigos constitucionais: arts. 5º, incisos II, LV, LIV; 37, caput; 128, § 5º; 130-A, § 2º, III; e 130-A, § 3º, I.

Arguiu-se, na oportunidade que, a competência para o processo e julgamento de questões disciplinares de membros do Ministério Público Federal já estava prevista na LC 75/93, em atendimento ao artigo art. 128, § 5º, da Constituição Federal, razão pela qual, o CNMP não teria competência para determinar de forma contrária.

Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 18, VI, segunda parte, e 77, IV, do RICNMP, a fim de determinar que a instauração do processo administrativo disciplinar se desse somente após o referendo do Plenário.

Nesse sentido, a ADI 5225 fora julgada nos seguintes termos:

Assim, levando em consideração a interpretação sistemática, entendo que a inconstitucionalidade inicialmente vislumbrada foi suprida pela inclusão de dispositivo ao regimento interno que exige a manifestação do Plenário do CNMP para que a instauração monocrática do PAD pelo Corregedor produza efeitos. Ante o exposto, julgo prejudicada a ação direta com relação aos arts.18, VI, e 77, IV, do RICNMP, e, caso superado o óbice, julgo improcedente o pedido.

A supramencionada decisão motivou a edição da Emenda Regimental nº 12/2017, que alterou o parágrafo 2º do artigo 77, para firmar determinação de que a instauração do PAD Corregedor Nacional somente surtisse efeitos após referendo do Plenário, nos seguintes termos:

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018.

De tal sorte, a competência para a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito do CNMP é do Corregedor Nacional, com posterior referendo do Plenário.

6.4.2 Procedimentos iniciais

Instaurado o processo pelo plenário no CNMP, haverá distribuição a um Relator, a quem incumbe a presidência do feito.

Deverá ser expedida portaria de instauração, de lavra do Corregedor Nacional (nos casos do artigo 77, IV, do RICNMP) ou do Relator, em que deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, o rol de testemunhas e a previsão legal sancionadora que, registre-se, não vincula a decisão final do processo.

6.4.3 Quórum de instauração

Conforme anteriormente apontado, após a Emenda Regimental nº 12/2017, a decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar apenas surte efeitos após a aprovação pelo Plenário.

O julgamento da sessão plenária para referendar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá observar o quórum de maioria absoluta. No julgamento do Processo Administrativo Disciplinar houve discussão a respeito de se o levantamento do quórum levaria em conta o número de cargos de Conselheiros ou se levaria em conta o número de cadeiras ocupadas no colegiado. A discussão se deu em razão de que, à época, o colegiado estava com assentos vagos em razão da ausência de membros decorrente da vacância de alguns conselheiros, que ainda estava pendente de indicação pelo Senado Federal.

Na oportunidade, após intensos debates, foi decidido que, em coerência com o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PAD N° 1.01149/2018-98: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO ENTRE O DELIBERADO E O PROCLAMADO. QUÓRUM QUALIFICADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CADEIRAS PREENCHIDAS NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I – Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), na condição de interessada, em que aponta omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP.

II – Este Conselho Nacional possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros em mandato vigente ao computar o quórum qualificado (RD n° 1.00543/2019-71 e RD n° 1.00193/2019-52).

III – O Supremo Tribunal Federal esposou o mesmo posicionamento nos Mandados de Segurança n°s 31.361 e 31.357.

IV – Embora seja relevante o argumento do então Relator de que a mudança de posicionamento é possível em órgãos colegiados de composição mutável, como o CNMP, fato é que a atual composição não teve a oportunidade de deliberar sobre o tema, já que a questão não foi posta em discussão naquela assentada.

V – A proclamação monocrática de resultado não tem potencial de espelhar o entendimento do Plenário, órgão máximo de deliberação do Conselho, mormente quando desconsidera elementos fáticos relevantes.

VI – Inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar e o resultado proclamado pelo

Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP e do STF sobre a matéria.

VII – Provimento dos Embargos de Declaração para retificar a contradição presente no Acórdão lavrado, fazendo constar a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ao membro processado, já que atingido o quórum qualificado, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria.

Conclui-se, portanto, que a contagem do quórum de maioria absoluta tanto para referendar a instauração do PAD, quanto para o julgamento do mérito, deveria levar em conta o número de cargos efetivamente ocupados no plenário.

6.4.4 Portaria de Instauração

O Regimento Interno do CNMP prevê que a portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

Importante ressalva deve ser anotada no que diz respeito à previsão legal sancionadora a indicada na portaria de instauração. O § 4º do art. 89 do RICNMP estabelece que a previsão legal sancionadora contida na portaria de instauração não vincula as conclusões do processo administrativo disciplinar.

Com efeito, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo membro ou servidor servirá apenas de balizamento normativo para nortear as apurações e, sobretudo, para permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do reclamado. A toda evidência, o conselheiro relator, que, ao término da instrução processual exauriente, diante de todos os elementos de convicção colhidos nos autos, exercerá seu livre convencimento motivado fazendo o devido enquadramento normativo das condutas praticadas aos preceitos primários

dos tipos penais administrativos sancionadores, aplicando as devidas penalidades previstas nos preceitos secundários respectivos.

6.4.5 Relator do PAD

Após a instauração, o processo administrativo disciplinar será distribuído a um Relator, conforme disposto no art. 89 do RICNMP. Compete ao relator ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências instrutórias.

6.4.6 Prazos

O prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar é de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário. O prazo previsto no art. 90 do RICNMP poderá prorrogado, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

Esclarece-se que a inclusão do feito em pauta de julgamento, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação do acusado, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o *caput* até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário, conforme expressa disposição contida no parágrafo único do mesmo dispositivo normativo.

6.4.7 Afastamento cautelar do processado

O art. 77 do RICNMP, em seu § 1º, estabelece que no processo administrativo disciplinar, o relator “*ad referendum*” e o Plenário poderão afastar o reclamado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou, não havendo previsão expressa na legislação de regência

do membro processado, por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente. Assegura-se nessa hipótese o subsídio ou remuneração integral.

Nesse caso, o § 2º prevê que o feito deverá ser submetido a referendo na sessão subsequente, com a prévia intimação do reclamado, facultada a sustentação oral.

Acerca do tema:

PAD Nº 1.00207/2018-01: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD PELO CORREGEDOR NACIONAL. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO CAUTELAR. AVERIGUAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE MINUCIOSA DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA INSTAURADORA. LEGALIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DO AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE SUSPENSÃO POR LOTAÇÃO EM COMARCA DISTINTA. INDEFERIDO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público contra Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

2. Segundo a Corregedoria Nacional, o membro teria praticado assédio sexual contra assessora jurídica ocupante de cargo comissionado do MPE/PA, exigido pagamento de valor em seu favor através de transferência bancária para a esposa do Promotor de Justiça, tendo como vítima a mesma assessora, como condição de permanência no aludido cargo. Infrações, em tese, puníveis com a sanção de perda do cargo.

3. Afastamento cautelar do Promotor de Justiça do exercício de suas funções por meio de decisão monocrática relator em razão da gravidade dos fatos, indícios de autoria e materialidade e em função do fundado receio de risco à instrução do PAD. Poder de

cautela conferido ao relator pelo art. 43, III, do RICNMP e aplicação das normas do Código de Processo Civil (art. 305 e ss.) subsidiariamente, nos termos do disposto no art. 15 do NCPC. Possibilidade.

4. Recurso Interno manejado em face da decisão cautelar de afastamento do Promotor de Justiça, aduzindo a inexistência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) para o deferimento da medida.

5. Portaria de instauração e liminar de afastamento do Promotor de Justiça processado até decisão final do PAD referendadas.

6. Recurso Interno improvido.

7. Pedido de substituição da medida cautelar de suspensão por remoção para as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Santa Izabel/PA, na 5ª Promotoria de Justiça de Marituba/PA ou nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Distrito de Mosqueiro/PA, indeferido, porquanto, não afasta por completo o poder de influência do membro sobre os servidores da comarca antecedente, bem como não impede o cometimento de atos semelhantes em seu novo local de trabalho, além do que a medida visa assegurar a higidez do processo e evitar a prática, em tese, dos graves crimes relatados na sindicância.

6.4.8 Procedimentos pós-instauração

Após a autuação da portaria de instauração, com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Relator deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado, conforme disposto nos arts. 91 e seguintes do RICNMP.

6.4.9 Instrução processual

De acordo com o artigo 47 do Regimento Interno, a produção de provas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público

observará, além do regramento regimental, as disposições da Lei nº 9.784/99 e da legislação complementar pertinente.

De acordo com o art. 3º, inciso III da Lei n. 9.784/99 todos os administrados o direito de formular alegações e apresentar documentos antes de qualquer decisão, devendo tais documentos ser sempre objeto de consideração pelo órgão competente.

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 6º da mesma lei veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, ao tempo em que seu artigo 38 reafirma o direito de o interessado, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, “juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

Via de regra, e na linha do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial, ou as informações, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Contudo, se não puder desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público ou de serviços auxiliares, o artigo 48 do Regimento Interno autoriza o Corregedor ou o Relator a conceder prazo para esse fim ou, ainda, a requisitar diretamente a referida documentação.

A aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguram ao interessado, quando for o caso, sua intimação para se pronunciar acerca de quaisquer documentos juntados após a sua última intervenção no processo.

Com relação a prova testemunhal, de acordo com o artigo 400 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Sobre o tema, o Regimento Interno do Conselho limitando-se a tratar sobre a possibilidade de condução coercitiva de testemunha, bem como sobre a forma de registro dos depoimentos.

No tocante às testemunhas, estas serão intimadas, pelos meios de comunicação previstos no artigo 44 do Regimento Interno, para

comparecer à audiência voltada à instrução do feito, a ser realizada em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato, no caso de delegação. Caso a testemunha regularmente intimada deixe de comparecer sem justo motivo no tempo e local que lhe for designado, é autorizado ao Plenário, o Corregedor e o Relator, conforme o caso, a expedir ordem de condução coercitiva, independentemente de outras sanções legais.

Já no que se diz respeito aos depoimentos, o art. 47 do Regimento Interno determina a obrigatoriedade de sua redução a termo, com a coleta das assinaturas de quem presidiu o ato, do depoente, das partes e advogados presentes. Caso o depoimento tenha sido gravado, deverá ser reduzido a termo se assim for necessário, permanecendo à disposição das partes, observado o sigilo, após a certificação de sua autenticidade pelo Secretário-Geral do CNMP.

As audiências serão realizadas em local, dia e hora designados pelo relator ou pela autoridade que presidirá os autos. Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso de a competência ser do Plenário, ou do Relator, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

Poderá ser dispensada a audiência de conciliação ou mediação se o relator não a identificar como conveniente ou necessária; quando as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou quando a questão não admitir autocomposição.

O secretário lavrará a ata, com registro do nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados. Ademais, juntará os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

6.4.10 Julgamento

Compete ao plenário julgar os processos administrativos disciplinares, assegurada ampla defesa. No julgamento, o plenário determinará a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, bem como decidirá por aplicar outras sanções administrativas previstas nas legislações de regência.

O Plenário é considerado instância máxima do Conselho e é constituído por seus membros, estando válido quando presente a maioria desses. As sessões do plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias, sendo importante destacar que os processos não julgados nessas sessões permanecerão em pauta, de acordo com a ordem de inclusão.

O julgamento pode ser admitido em ambiente eletrônico se os procedimentos estiverem aguardando a apreciação do Plenário, desde que:

- a) não sejam indicados pelo relator, quando da solicitação da pauta;
- b) não tenham sido destacados pelo Presidente e por um ou mais conselheiros para julgamento presencial;
- c) não tenham sido destacados pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por seu representante no CNMP;
- d) não tenham sido destacados por qualquer das partes ou por aqueles que, na forma regimental, se consideram interessados no julgamento; e
- e) não tenham pedido de sustentação oral;

Na sessão de julgamento, os feitos disciplinares terão preferência na apreciação, seguidos dos feitos com vista que tenha ultrapassado o prazo disposto no artigo 59, §2º do Regimento Interno. Ainda, em caso de relevância ou urgência, o Relator poderá solicitar

preferência para o julgamento, assim como nos feitos que as partes pretenderem realizar sustentação oral.

Exceto quando for convertido em diligência ou pedido de vista, uma vez que tenha sido iniciado o julgamento, esse será concluído na mesma sessão.

Nos debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto.

Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais conselheiros, na ordem da precedência do Regimento Interno do CNMP e proclamará a decisão. Se o Relator for vencido, na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

6.4.11 Sustentação oral

As inscrições para sustentação oral serão realizadas no sítio eletrônico do Conselho, desde a publicação da pauta no Diário Oficial, até o horário previsto para o início da sessão de julgamento, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão.

A sustentação oral, que é atividade privativa de advogado e do membro do Ministério Público, ocorrerá após a apresentação do relatório e voto do relator, pelo prazo de até dez minutos. No entanto, destaca-se que o prazo será de vinte minutos, se houver interessados com retenções convergentes.

Além das partes e respectivos advogados, poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

Ainda, poderão ter a palavra os Procuradores-Gerais, presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do

Ministério Público, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados. Se houver mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de vinte minutos, comum a todos os inscritos.

6.4.12 Impedimento e suspeição

A alegação de impedimento ou de suspeição do visam, *prima facie*, proteger a imparcialidade do julgador. A principal diferença entre impedimento e suspeição é que o impedimento compreende situações objetivas (art. 144 do CPC), enquanto a suspeição abrange situações subjetivas (art. 145 do CPC).

No impedimento presume-se a parcialidade do julgador, razão pela qual ele não pode atuar em nenhum desses processos, sem exceção. Essas causas de impedimento são consideradas mais graves do que as de suspeição, motivo pelo qual a decisão de mérito transitada em julgado proferida por juiz impedido pode ser objeto de ação rescisória (art. 966, II), mas não há regra similar para o juiz suspeito.

O impedimento está previsto em um rol taxativo do art. 144 do CPC, que contém as seguintes hipóteses:

- a) quando o juiz interveio anteriormente no processo como mandatário da parte, oficiou como perito, atuou como integrante do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- b) em processo que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão (por exemplo, o juiz que proferiu qualquer decisão em um processo em primeira instância não poderá, futuramente, decidir este mesmo caso em grau recursal no tribunal);
- c) quando no processo estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, o

cônjuge ou companheiro do magistrado, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

- d) quando for parte no processo o próprio juiz, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- e) quando o julgador for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- f) quando o magistrado for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- g) em que figure como parte instituição de ensino com a qual o juiz tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- h) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia do cônjuge do julgador, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- i) quando o magistrado promover ação contra uma das partes ou o advogado de qualquer uma delas.

Por sua vez, a suspeição está prevista em um rol exemplificativo do art. 145 do CPC, que contém as seguintes hipóteses:

- a) quando o juiz for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- b) se o julgador receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa (antes ou depois de iniciado o processo), ou aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

- c) quando qualquer das partes for credora ou devedora do magistrado, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- d) se o juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes;
- e) com base na declaração de suspeito por motivo de foro íntimo firmada pelo próprio juiz, sem necessidade de declarar suas razões.

O Conselheiro deverá declarar seu impedimento ou suspeição oralmente, em sessão de julgamento ou, no caso de ser o Relator do processo, por decisão escrita, quando então devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, observada a posterior compensação.

Ademais, o interessado poderá (no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos), arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro Relator em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Relator devolverá os autos à Secretaria para redistribuição. Rejeitada a alegação, o Relator determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos do incidente à Secretaria, para distribuição.

Ao receber os autos do incidente, o Relator deverá declarar se confere efeito suspensivo ao ato, caso em que o processo permanecerá suspenso até o seu julgamento. Se for reconhecido o impedimento ou a

suspeição, o Plenário fixará o momento a partir do qual o Conselheiro não poderia ter atuado no processo, determinando sua redistribuição.

Se praticados ato quando presente o motivo de impedimento e suspeição, o plenário poderá declarar a nulidade dos atos do conselheiro. Nos casos de omissão quanto à forma de tramitação da exceção de impedimento ou de suspeição, aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e, na sua lacuna, o contido no Regimento Interno do STF.

6.4.13 Intervenção de terceiros

A intervenção de terceiros não está prevista no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Todavia, diante da lacuna, entende-se que é cabível a aplicação, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil (arts. 119 a 138, arts. 674 a 681 e art. 996) e do Código de Processo Penal (art. 268).

Nas hipóteses em que o bem jurídico de terceiro esteja ameaçado, é plenamente justificável o seu ingresso para subsidiar o julgador na compreensão e na solução do conflito. No tocante ao *amicus curiae*, por exemplo, assim como já acontecia com a legislação aplicável às ações objetivas (ADI, ADC, ADPF), o novo Código de Processo Civil optou por atribuir aos relatores a definição dos poderes e faculdades processuais atinentes ao terceiro admitido no processo. Isso porque, na inteligência do legislador os relatores da causa são aqueles que detém melhor capacidade de apreciar a pertinência do ingresso e dos seus limites de atuação.

Por analogia, no Conselho Nacional do Ministério Público não poderia ser diferente. A uma, porque a matéria está atualmente coberta pela combinação do conteúdo normativo dos dispositivos legais subsidiários, e a duas porque está em harmonia com as competências do Relator, previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a seguir:

Art. 43. Compete ao Relator:

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;

II – conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III – submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV – decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo; [...]

Desse modo, embora não previsto expressamente, de forma subsidiária e em harmonia com o ordenamento jurídico, entende-se que os pedidos de ingresso na condição de terceiro interessado, formulados por noticiantes, reclamantes ou vítimas, assim como a forma e os limites de sua atuação, bem como os pedidos de manifestação de qualquer natureza, devem ser inicialmente apreciados pelo relator do processo.

Atualmente, está em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público Proposição por meio da qual o eminente Conselheiro Jaime de Cássio Miranda apresenta proposta de elaboração de Enunciado da jurisprudência deste Conselho nacional do Ministério Público, com a seguinte redação:

No processo administrativo disciplinar, não se admite a intervenção do noticiante ou reclamante como terceiro.

Acerca do tema, manifestaram-se, até o momento, em sentido favorável à aprovação da presente proposição o MPRJ, MPMG, MPPI, MPPR, MPT, MPPE, MPMS, MPPA e a CONAMP. O MPM, por sua vez, apresentou sugestão de que o texto do enunciado “preveja, expressamente, a ressalva constante das fundamentações dos votos

havidos no caso paradigma, no sentido de se franquear a oitiva do ofendido no curso da instrução, a critério do relator (art. 95 do RICNMP), assegurada a ampla defesa e o contraditório”.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao tempo em que apontou a existência de divergência no assunto, uma vez que o próprio Plenário já permitiu a “realização de sustentação oral por advogado regularmente constituído, para contribuição dos reclamantes com os debates em plenário”, manifestou sua discordância com a aprovação da proposta, sob o entendimento de que “devido à falta de regulamentação específica sobre o tema, os relatores poderão analisar caso a caso possíveis pedidos de intervenção do noticiante ou reclamante como terceiro interessado em processo administrativo disciplinar, principalmente porque, em alguns casos, o noticiante poderá ser autorizado a participar como *amicus curiae*, seja em razão da expertise ou da sua capacidade de oferecer informações adicionais relevantes, contribuindo para uma decisão mais justa e completa”.

Até a data da conclusão desta obra, a proposição estava pendente de julgamento pelo Plenário do CNMP.

6.4.14 Arquivamento por insuficiência probatória

No Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público não há muitas informações atinentes ao arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar. Desse modo, aplica-se de forma subsidiária a Lei n.º 9784/93, que assim determina:

Art. 54. O processo administrativo disciplinar pode ser arquivado, por falta de prova de autoria ou materialidade, ou quando o fato narrado evidentemente não constituir infração disciplinar.

Desse modo, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, após a autuação da portaria com as peças informativas que lhe

deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Relator deliberará sobre a realização de diligências necessárias para comprovar a materialidade dos fatos e da autoria.

Finalizada a instrução, o Relator apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório que proporá de forma fundamentada se o caso é de arquivamento. Caso o processo seja arquivado com base nessas situações, o administrado não será penalizado, visto que não houve provas suficientes ou a conduta não caracterizou infração.

Todavia, vale ressaltar que, se surgirem novas provas ou informações que possam alterar o entendimento anterior, é possível que a reabertura do Processo Administrativo Disciplinar.

6.5 Avocação de procedimentos disciplinares

A avocação de procedimentos disciplinares, medida de caráter excepcional, terá lugar quando houver suspeita de inércia ou desídia no órgão disciplinar de origem na apuração de infrações disciplinares, ou quando houver suspeição ou impedimento do órgão responsável pela apuração das infrações disciplinares.

A provocação da avocação pode ocorrer mediante Proposição de qualquer Conselheiro ou por representação fundamentada de qualquer cidadão, devendo ser dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

Importante destacar que se processo objeto do pedido de avocação estiver na fase de reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, o Relator solicitará informações ao Corregedor Nacional sobre o andamento do feito e as alegações do pedido.

Após a distribuição, o Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público envolvidos nos fatos objeto da avocação e o órgão disciplinar de origem. Findo o prazo, solicitará a inclusão do processo em pauta, para deliberação do Plenário,

independente das informações fornecidas. Ao plenário compete decidir pela avocação e comunicar imediatamente o Ministério Público respectivo, para remessa dos autos no prazo máximo de cinco dias.

Recebidos os autos do feito avocado proceder-se-á à sua autuação e distribuição ao Relator que avocou os autos, por prevenção, salvo se na análise precária se revelar que o procedimento avocado for de natureza inquisitiva (antecedente ao processo administrativo disciplinar), quando a distribuição deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional.

A esse respeito é a ementa:

RD N° 1.00601/2021-72: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. COMPROVADA FALTA DE QUÓRUM NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE PARA JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 09.2021.00000205-4 E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO N° 10.2020.00000063-0. RECONHECIDAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MPAC PARA CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA PARA AVOCAÇÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AVOCAÇÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO – PORTARIA CGMP N.º 0140/2020, INSTAURADO EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional a partir de comunicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público do Acre, a respeito da impossibilidade material de julgamento do procedimento de Exceção de Suspeição n° 09.2021.00000205-4, interposto por Promotora de Justiça em face do Corregedor-Geral e demais membros da Comissão Processante com atuação no Procedimento Administrativo n° 10.2020.00000063-0.

2. Avocação necessária em razão de declarada impossibilidade de participação no julgamento do PAD n°

10.2020.00000063-0 dos membros do Conselho Superior do MPAC, competentes para julgar os processos administrativos disciplinares e aplicarem eventuais sanções disciplinares, registrada nos autos da Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, proposto pela reclamada.

3. Comprovada falta de quórum no Conselho Superior do MPAC para julgar a Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4 e o PAD nº 10.2020.00000063-0, em razão de enquadro em hipóteses de impedimento e suspeição de 04 (quatro) dos 05 (cinco) integrantes do CSMP, com apenas 01 (um) suplente, o que não satisfaz as condições dispostas no Lei Orgânica do Parquet acreano.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, aplicáveis por analogia ao CNMP, no sentido de cabimento de avocação de processos nos casos de falta de quórum, motivadas por impedimento, suspeição ou cargos vagos que impeçam ou dificultem a conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

5. Referendo pelo Plenário da decisão de avocação dos autos do Procedimento Disciplinar Administrativo - Portaria CGMP n.º 0140/2020, em curso no Ministério Público do Acre, nos termos do artigo 18, XVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

6.6 Revisão de Processo Disciplinar

A Revisão do Processo Administrativo poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão, desde que o feito a ser revisado tenha sido definitivamente julgado há menos de um ano, conforme disposto no art. 130-A, § 2º, inciso IV da Constituição Federal e art. 109 do RICNMP.

Estando o pedido revisional devidamente fundamentado e instruído com a certidão de julgamento, deverá ser direcionado ao Presidente do Conselho que distribuirá a um relator desde que esteja fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e comprovação dos fatos alegados. Se o requerente não tiver acesso às peças necessárias à instrução do pedido, o Relator realizará diligências para que essas sejam enviadas ao Conselho.

Em regra, a Revisão de Processo disciplinar é aplicada tão somente aos membros do Ministério Público, tendo cabimento em relação a fatos imputados aos servidores, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A competência revisora conferida ao CNMP limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inciso IV do § 2º do art. 130-A da Constituição da República), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores. Somente com o esgotamento da atuação correicional do Ministério Público paulista, o ex-servidor apresentou, no CNMP, reclamação contra a pena de demissão aplicada. A Constituição da República resguardou o CNMP da possibilidade de se tornar instância revisora dos processos administrativos disciplinares instaurados nos órgãos correicionais competentes contra servidores auxiliares do Ministério Público em situações que não digam respeito à atividade-fim da própria instituição. (MS 28.827, rel. min. Cármen Lúcia, DJE de 9-10-2012).

A revisão será indeferida de plano, uma vez constatada a intempestividade ou em caso de pedido manifestadamente infundado ou improcedente e, em caso de reiteração sob os mesmos fundamentos, por igual, será inadmitido.

Durante a instrução, se o Relator se cientificar que o pedido de revisão já tenha sido apreciado no âmbito da Corregedoria Nacional, por meio de Reclamação Disciplinar, poderá solicitar informações ao Corregedor Nacional. Neste caso, ocorrendo regular tramitação, o Relator arquivará os autos.

No trâmite do procedimento, o Relator poderá determinar, no prazo de dez dias, o apensamento dos autos originais ou de suas cópias, mediante requisição ao órgão competente do Ministério Público.

Finda a instrução, o membro acusado terá vista dos autos por dez dias, para que apresente suas alegações finais.

Se procedente o pedido de revisão, em respeito ao princípio da colegialidade, compete ao Plenário:

- a) instaurar ou determinar a instauração do processo administrativo disciplinar;
- b) alterar a classificação da infração;
- c) absolver ou condenar o membro do Ministério Público;
- d) modificar a pena;
- e) anular o processo.

Na seara revisional, o Conselho Nacional do Ministério Público possui competência ampla, não sendo obrigado a vincular-se à aplicação da penalidade ou ao seu quantum, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O constituinte, ao erigir o CNMP como órgão de controle externo do Ministério Público, atribuiu-lhe, expressamente, competência revisional ampla, de sorte que não há vinculação à aplicação da penalidade ou à gradação da sanção imputada pelo órgão correccional local (CRFB/1988, art. 130-A, § 2º, IV).

(MS 34.712 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 6-10-2017, 1ª T, DJE de 25-10-2017).

Instado a se manifestar acerca de inquérito administrativo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a revisão de arquivamento de inquérito administrativo, por analogia ao pedido de revisão de processo disciplinar, não poderá se dar por decisão monocrática (*inaudita altera parte*), sendo imprescindível observar o princípio da colegialidade (MS 30.864 AgR, rel. min. Dias Toffoli, DJE de 20-2-2017).

6.7 A RIEP como causa de apuração disciplinar

A Representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro, mediante petição instruída com provas.

Recebida a petição, o Relator notificará o representado, facultando-lhe o prazo de quinze dias para prestar as informações que julgar cabíveis. Após decorrido o prazo, com ou sem as informações, se o Relator entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, para que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

7 Meios de impugnação das decisões do CNMP

As decisões proferidas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público são passíveis de impugnação tanto no plano interno administrativo quanto no externo jurisdicional.

No plano interno são três os meios de impugnação, a saber, o Recurso Interno, os Embargos de Declaração e a Revisão de Decisão do Conselho.

Já no plano externo, as decisões colegiadas do Conselho Nacional do Ministério Público são passíveis de impugnação diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, tanto por meio de Mandado de Segurança, quanto por meio de Ação Cível Originária.

Neste capítulo, serão analisados os referidos meios de impugnação, com as observações necessárias acerca da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no tocante à sua própria competência.

7.1 Recurso Interno

Recurso Interno é o meio regimentalmente⁷ apto a desafiar decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional e pelos Relatores.

O recurso em questão em muito se assemelha ao recurso de agravo interno previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, e está sujeito aos seguintes requisitos de recorribilidade:

I – Requisitos positivos de admissibilidade recursal

- a) legitimidade: o recurso pode ser interposto pela parte ou por terceiro juridicamente interessado;
- b) interesse recursal: possibilidade de obtenção de decisão mais favorável, seja mediante o exercício de juízo de retratação pela autoridade prolatora da decisão recorrida, seja mediante o provimento do recurso pelo Plenário do Conselho Nacional;
- c) tempestividade: cinco dias corridos, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado;
- d) adequação/cabimento: manifestação de inconformismo contra decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão;
- e) regularidade formal: o recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, em petição escrita, e deverá confrontar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, não podendo se limitar à reprodução dos argumentos originários;
- f) preparo: não há;

II – Requisitos negativos de admissibilidade recursal:

⁷ O Recurso Interno é regulado pelos artigos 153 a 156 do RICNMP.

- a) ausência de fato impeditivo do direito de recorrer, como a desistência do recurso;
- b) ausência de fato extintivo do direito de recorrer, como a aquiescência e a renúncia.

Após a interposição do recurso, o Relator abrirá vista ao recorrido para que se manifeste no prazo de cinco dias corridos.

O Relator poderá exercer juízo de retratação. Caso não o faça, apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.

No tocante aos seus efeitos, a regra é a produção dos efeitos (i) obstativo (“impede a ocorrência da preclusão e, conseqüentemente, o trânsito em julgado”); (ii) devolutivo (“implica na transferência da apreciação da matéria impugnada ao órgão recursal”); e (iii) regressivo (“provoca o reexame da matéria impugnada pelo mesmo órgão prolator da decisão recorrida, seja em âmbito de juízo de retratação, seja julgando o próprio recurso”)⁸. Contudo, o artigo 155 do Regimento Interno concede ao Relator a discricionariedade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, impedindo que a decisão recorrida produza seus efeitos até a decisão do Plenário.

É possível sustentar a aplicação ao Recurso Interno da norma contida no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que dispõe que “É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. Isso porque, além de haver no Regimento Interno do Conselho previsão expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o artigo 15 do referido Diploma Processual estabelece que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais,

⁸ LUZ, Larissa. **Curso de Direito Processual Penal**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023. p. 465-466.

trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Deve-se atentar, ainda, ao que dispõe o artigo 489, § 1º, da Lei Adjetiva:

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

7.2 Embargos de Declaração

Da mesma forma como ocorre nos processos civil e penal, o recurso de embargos de declaração podem ser manejados contra qualquer decisão proferida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, seja ela monocrática ou colegiada, sempre que presente vício de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

O recurso em tela está previsto no artigo 156 do Regimento Interno do Conselho, e está sujeito aos seguintes requisitos de recorribilidade.

I – Requisitos positivos de admissibilidade recursal

- a) legitimidade: o recurso pode ser interposto pela parte ou por terceiro juridicamente interessado;
- b) interesse recursal: necessidade de esclarecimento/aclaramento ou solução de vício de fundamentação da decisão;
- c) tempestividade: cinco dias corridos, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado;
- d) adequação/cabimento: manifestação de inconformismo contra decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão;
- e) regularidade formal: o recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, em petição escrita, e deverá indicar a omissão que se pretende suprir, a obscuridade que se busca aclarar, a contradição que se visa a desfazer e/ou o erro material que se intenta corrigir;
- f) preparo: não há;

II – Requisitos negativos de admissibilidade recursal:

- a) ausência de fato impeditivo do direito de recorrer, como a desistência do recurso;
- b) ausência de fato extintivo do direito de recorrer, como a aquiescência e a renúncia.

Os embargos de declaração contra decisão do Relator serão decididos monocraticamente, enquanto os opostos visando a integrar acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

No tocante aos seus efeitos, a regra é a produção dos efeitos obstativo, devolutivo, regressivo e interruptivo [este último apenas quando o alvo do recurso for decisão monocrática]. Contudo, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário.

Assim como ocorre no processo judicial, muitas vezes, da eliminação de uma contradição, do enfrentamento de uma omissão ou da correção de um erro material pode resultar uma modificação substancial do julgado embargado. Desse modo, verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias corridos.

Aplicam-se, ainda, aos embargos declaratórios as mesmas considerações relativas à aplicação subsidiária do Código Processo Civil, que foram tecidas quanto ao Recurso Interno.

7.3 A revisão de decisões plenárias transitadas em julgado

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece procedimento voltado à correção de vícios graves constantes de decisão de mérito transitada em julgado.

Assim, o artigo 152 do Regimento Interno prevê a possibilidade de manejo do procedimento em questão sempre que a decisão (i) se fundar em prova falsa; (ii) o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e (iii) se fundar em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito.

Por não se tratar de espécie recursal, não há que se falar em análise de requisitos de recorribilidade, mas no simples atendimento dos requisitos regimentais.

Uma vez autuado, o requerimento de revisão será distribuído a Conselheiro diverso do Relator da decisão atacada, que poderá determinar a suspensão da execução da decisão, em caso de

comprovado risco de dano grave e de difícil reparação, devendo submeter a decisão ao Plenário na sessão seguinte, quando terá preferência de julgamento.

Caso haja tramitação simultânea de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho e de Revisão de Decisão do Conselho que versem sobre a mesma decisão, os feitos serão reunidos por conexão perante o Relator prevento, assim considerado aquele para quem foi distribuído o primeiro dos procedimentos.

Um último registro se faz necessário, no tocante ao prazo para requerer a revisão. É que, de acordo com o § 4º do artigo 152, o prazo será de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, salvo em matéria disciplinar, cuja revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

É bem verdade que, em uma leitura rápida, poder-se-ia precipitadamente concluir que a exceção voltada à revisão de decisões em matéria disciplinar estaria em confronto com o artigo 109 do Regimento Interno do Conselho e com o próprio artigo 130-A, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal:

RICNMP

Art. 109. Os **procedimentos e os processos administrativos disciplinares** contra membros do Ministério Público, **definitivamente julgados há menos de um ano**, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão. (grifo nosso).

CF/88

Art. 130-A. [...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

[...]

IV - **rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares** de membros do Ministério Público da União ou dos Estados **julgados há menos de um ano**; (grifo nosso).

Contudo, importa sustentar que a Revisão de Decisão do Conselho prevista no artigo 152 do Regimento Interno não se confunde com a figura da Revisão de Processo Disciplinar prevista no artigo 109 do mesmo regimento e no artigo 130-A, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, a Revisão de Processo Disciplinar constitucionalmente estabelecida é espécie nova de procedimento que, a despeito do nome, sequer pode ser equiparado com o clássico instituto da revisão de processo disciplinar do direito administrativo, haja vista suas significativas características⁹:

- a) RPD clássica: ausência de limitação temporal para o pedido, a proibição da reformatio in pejus (agravamento da pena para o interessado), manutenção da instância decisória, limitação dos legitimados e dos motivos que justificam tal procedimento;
- b) RPD no âmbito do CNMP: limitação temporal de um ano, possibilidade de agravamento da pena, mudança de instância decisória, legitimidade ampla (qualquer interessado) e motivação aberta.

Já a Revisão de Decisão do Conselho, prevista no artigo 152 de seu Regimento Interno, tem natureza jurídica que apresenta semelhanças tanto com a ação rescisória do processo civil, quanto com a revisão criminal do processo penal, a depender da decisão a ser revista.

Caso a decisão a ser revista tenha sido proferida em sede de processo administrativo disciplinar conduzido e decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Revisão de Decisão do Conselho guardaria afinidade com a revisão criminal do processo penal, não se

⁹ Sobre o tema, conferir: LIMA, João Barbosa. **A Revisão de Processo Disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público**. 2011. TCC (Monografia de Conclusão de Curso de MBA em Direito) – FGV, Brasília, 2011.

sujeitando a prazo. Caso a decisão transitada em julgado a ser revista não tenha qualquer relação com matéria disciplinar, guardaria afinidade com a ação rescisória do processo civil, estando sujeita ao prazo de um ano.

7.4 Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal

O artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição Federal, atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

No tocante ao Mandado de Segurança, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição estabelece que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *"habeas-corpus"* ou *"habeas-data"*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O procedimento a ser adotado deve observar tanto as disposições da Lei nº 12.016/2009, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, quanto o regramento lançado pelos artigos 200 a 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Alguns limites para a utilização do mandado de segurança contra decisões do Conselho Nacional do Ministério Público já foram traçados pelo Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo. Dentre eles, merece destaque o que diz respeito ao não cabimento de mandado de segurança contra atos do Conselho que tenham mantido os provimentos administrativos oriundos das instâncias por ele fiscalizadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a previsão constitucional estabelecida no art. 102, I, r, da Constituição Federal exclui os casos em que a deliberação proferida pelo CNJ ou CNMP, dentro das competências de tais

órgãos, resulta na manutenção dos provimentos administrativos oriundos das instâncias fiscalizadas pelos Conselhos.

(MS 37.162 AgR, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 21/02/2022) (grifo nosso).

O STF não se reduz à singela instância revisora das decisões proferidas pelo CNJ. Em especial, descabe compelir o CNJ a adotar a providência de fundo entendida pela parte interessada como correta, se a decisão impugnada não tiver alterado relações jurídicas ou, de modo ativo, agravado a situação de jurisdicionado. Cabe à parte interessada, que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo com uma decisão positiva-ativa, buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do STF.

(MS 28.133 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 11/04/2011). No mesmo sentido (MS 28.549 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/04/2013) (grifo nosso).

As decisões do CNJ que não interferem nas esferas de competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas decisões por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal.

(MS 29.118 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 14/04/2011) (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE “SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A impugnação de decisão negativa do CNMP não enseja a competência originária desta Corte (art. 102, I, r, da CF).

2. Mandado de segurança não conhecido.

(MS 33.163, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 07/08/2015) (grifo nosso).

Agravo regimental no mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Resolução nº 117/2014. Ato normativo do qual não decorrem efeitos concretos, imediatos, instantâneos. Inviável a impugnação de lei ou ato normativo em tese pela via

excepcional do mandado de segurança. Ação mandamental não é sucedânea de ação direta de inconstitucionalidade. Jurisprudência consolidada do STF. Não cabimento do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.

1. Se do ato coator (Resolução nº 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)) não decorrem efeitos concretos, imediatos, instantâneos, é inviável questioná-lo pela via excepcional do mandado de segurança.

2. A ação mandamental, por não ser sucedânea da ação direta de inconstitucionalidade, não constitui via adequada para a impugnação de lei ou ato normativo em tese. Jurisprudência consolidada da Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(MS 33.464, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 06/05/2015) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal é incompetente para atuar em casos de deliberação negativa do Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do que dispõe o art. 102, I, r, da Constituição da República.

2. As deliberações dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, sob pena de transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelos referidos órgãos de controle.

3. In casu, a deliberação emanada do CNMP reveste-se de nítido caráter negativo, insindicável, portanto, pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(MS 30.787 AgRg, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24/11/2016) (grifo nosso).

Outro entendimento digno de registro, é o que reconhece legitimidade ativa aos Ministérios Públicos estaduais para impetrarem Mandado de Segurança diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, visando à impugnação de ato praticado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: PENA DE DEMISSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANULAÇÃO DA PENALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AUTÔNOMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR ORIGINARIAMENTE NESTE SUPREMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REVISAR PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. O Ministério Público estadual tem legitimidade ativa autônoma para atuar originariamente neste Supremo Tribunal, no desempenho de suas prerrogativas institucionais relativamente a processos em que seja parte.

2. A competência revisora conferida ao Conselho Nacional do Ministério Público limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inc. IV do § 2º do art. 130-A da Constituição da República), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores. Somente com o esgotamento da atuação correicional do Ministério Público paulista o ex-servidor apresentou, no Conselho Nacional do Ministério Público, reclamação contra a pena de demissão aplicada.

3. A Constituição da República resguardou o Conselho Nacional do Ministério Público da possibilidade de se tornar instância revisora dos processos administrativos disciplinares instaurados nos órgãos correicionais competentes contra servidores auxiliares do Ministério

Público em situações que não digam respeito à atividade-fim da própria instituição.

4. Mandado de segurança concedido, prejudicados os recursos interpostos contra o deferimento da liminar.

(MS 28.827, rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 09/10/2012) (grifo nosso).

7.5 Ação Cível Originária perante o Supremo Tribunal Federal

Durante muito tempo, o Supremo Tribunal Federal sustentou o entendimento de que sua competência para rever decisões do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça se limitava às ações previstas no texto constitucional.

Contudo, o surgimento de divergências entre suas duas turmas levou o Tribunal a reposicionar sua jurisprudência, passando a entender que sua competência abrangia de modo absoluto toda e qualquer ação que tenha por objeto decisões proferidas pelos citados órgãos colegiados.

Nesse sentido, os seguintes julgados são representativos do processo evolutivo ora noticiado:

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo Interno em Petição. Art. 102, I, r, CF. Competência do STF para o julgamento de ações de rito comum contra ato do CNJ. Precedentes.

1. Agravo interno interposto contra decisão em que reconhecida a incompetência do STF, ao argumento de que esta Corte não teria atribuição para julgar ações de rito comum que impugnam atos do CNJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ordinária, autuada como petição, contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual declarada a vacância de serventia extrajudicial – o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã, no Estado do Paraná.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a sua competência para processar e julgar demandas que impugnam atos do CNJ e do CNMP (art. 102, I, r, CF) estaria limitada às ações tipicamente constitucionais: mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e

habeas data (AO 1.706 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.02.2014; AO 1.814-QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03.12.2014; AO 1.894 AgR, de minha relatoria, DJe 17.08.2018; AO 1.672 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.10.2015).

4. No entanto, essa interpretação restritiva da regra de competência tem sido reiteradamente mitigada em decisões da Segunda Turma e do Plenário desta Corte. Em tais precedentes, o Tribunal excepcionou o entendimento anterior, para reconhecer ser de sua alçada processar e julgar ações ordinárias nas quais questionados atos praticados pelo CNJ e pelo CNMP (No Plenário: Pet 4.656-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 04.12.2017. Na Segunda Turma: RCL 16.575 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.8.2015 e RCL 24.563 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21.2.2017). Em momento recente, também a Primeira Turma modificou a sua posição na matéria, ao examinar a Reclamação 15.564 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, designado como redator do acórdão o Min. Luiz Fux. A solução proposta neste julgamento está correta e deve ser endossada.

5. O art. 102, I, r, CF estabelece a competência do STF para julgar originariamente “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público”. **A Constituição não discriminou as espécies de ação que seriam da alçada desta Corte, do que se extrai que procurou fixar uma atribuição mais ampla para a análise de tais demandas. Essa leitura é corroborada pelo fato de que, quando pretendeu restringir a competência do Tribunal apenas às ações mandamentais, o constituinte o fez de forma expressa (art. 102, I, d, i e q, CF).**

6. Isso não significa, porém, que a Corte deva afirmar a sua competência para conhecer de toda e qualquer ação ordinária contra atos do CNJ. A regra de competência em questão deve ser interpretada de acordo com os fins que justificaram a sua edição. A outorga de atribuição ao STF para processar e julgar ações contra o Conselho é um mecanismo institucional delineado pelo legislador constituinte para proteger e mesmo viabilizar a atuação desses órgãos de controle. A percepção é a de que a realização de sua missão constitucional restaria impossibilitada ou seriamente comprometida se os atos

por eles praticados estivessem sujeitos ao crivo de juízos de primeira instância. Em primeiro lugar, porque a atuação do CNJ não raramente recai sobre questões locais delicadas e que mobilizam diversos interesses, sendo o distanciamento das instâncias de controle jurisdicional um elemento essencial para o desempenho apropriado das suas funções. Em segundo lugar, porque o órgão de controle também atua em questões de abrangência nacional, que demandam um tratamento uniforme e uma ação coordenada e, por essa razão, não poderiam ser adequadamente enfrentadas por juízos difusos. Em terceiro lugar, porque a submissão de atos do CNJ à análise de órgãos jurisdicionais diferentes da Suprema Corte representaria a subordinação da atividade da instância fiscalizadora aos órgãos e agentes públicos por ela fiscalizados, em subversão do sistema de controle proposto na Constituição Federal.

7. Assim sendo, como pontuado na Reclamação nº 15.564 AgR, **a competência desta Corte para o exame de ações ordinárias se justifica sempre que questionados atos do CNJ “de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas”**. A título meramente exemplificativo, seriam da alçada deste Supremo Tribunal Federal ações de rito comum em que impugnados atos do CNJ “(i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário; (ii) que desconstituam ato normativo de tribunal local, (iii) que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder Judiciário, consubstanciado em seus direitos, garantias e deveres, (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais, notadamente em matéria de obrigatoriedade de realização de concurso público, regime jurídico e conformação dessas serventias com os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

8. Na espécie, o autor propôs ação ordinária contra decisão do CNJ que declarou a vacância da serventia por ele titularizada, por ter considerado irregular o ato de investidura, realizada sem prévia aprovação em concurso público. O ato impugnado foi inequivocamente praticado pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício de sua

atividade-fim, uma vez que consubstancia o controle de juridicidade de ato de provimento de serventia extrajudicial. Daí a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a demanda.

9. Agravo interno provido para reformar a decisão que declarou a incompetência desta Corte e determinar o regular processamento da ação, com a fixação da seguinte tese: “Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal”.

(Pet 4.770 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 18-11-2020, P, DJE de 15-3-2021) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES INTERPOSTAS CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA OU DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “R”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público foram criados, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, como órgãos de cúpula administrativa, para compor um mecanismo de controle administrativo, em nível nacional, das atividades atinentes ao planejamento, fiscalização e controle disciplinar dos demais órgãos e membros que compõem o Poder Judiciário e o Ministério Público, respectivamente.

2. As matérias decididas pelo CNJ e pelo CNMP, ainda que, por vezes, não guardem a magnitude esperada, não podem ser revistas, no âmbito do controle judicial, pelas instâncias ordinárias, sob pena de subversão completa do próprio sistema constitucional, acarretando, em última instância, uma fragilidade da autoridade institucional do órgão que é responsável pelo controle da atividade administrativa,

financeira e disciplinar do Poder Judiciário e do Ministério Público.

3. A real possibilidade de impugnação dos atos dos Conselhos por meio de ações ordinárias perante as instâncias inferiores, a par também do cabimento de ação mandamental, além de subverter o sistema constitucional, tem o condão de gerar decisões conflitantes com julgados proferidos pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao analisar ações mandamentais sobre controvérsia de idêntico conteúdo.

4. Nos termos do artigo 102, I, “r”, da Constituição Federal, é competência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, processar e julgar, originalmente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas no artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º

5. Agravo interno provido para afirmar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciar a presente ação.

(AO 2.424 AgR, rel.Min. Marco Aurélio, DJE de 06/04/2021) (grifo nosso).

Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais.

(ADI 4.412, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-11-2020, P, DJE de 15-3-2021).

Em vista do atual entendimento, conclui-se que, sempre que a impugnação judicial de decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público depender de dilação probatória, deverá ser manejada a denominada Ação Cível Originária, prevista nos artigos 247 a 251 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Da Ação Cível Originária

Art. 247. A ação cível originária, prevista no art. 119, I, c e d, da Constituição, será processada nos termos deste regimento e da lei.

§ 1º O prazo para a contestação será fixado pelo Relator;

§ 2º O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

Art. 248. Encerrada a fase postulatória, o Relator proferirá despacho saneador, nos termos da lei processual.

Art. 249. Finda a instrução, o Relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

Art. 250. Findos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará nos autos o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos demais Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Art. 251. Na sessão de julgamento, será dada a palavra às partes e ao Procurador--Geral pelo tempo de trinta minutos, prorrogável pelo Presidente.

Uma última observação se faz necessária diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à sua competência absoluta para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional do Ministério Público e contra o Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se da questão relacionada com eventual propositura de ação popular.

Sobre o tema, acertadamente já decidiu a Corte Constitucional:

Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o CNMP (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro – jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irroque a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal –

como ocorre na ação penal originária ou no habeas corpus – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do CNMP: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiados, e não aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular. (Pet 3.674 QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19-12-2006).

8 A atuação do advogado perante o CNMP

Assim como fez com o Ministério Público brasileiro, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à advocacia a natureza de função essencial à justiça.

Reconhecendo a relevância da atuação do advogado perante os órgãos estatais, afirmou textualmente, em seu artigo 133, que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia, a Lei nº 8.906/94, em seus artigos 2º e 2º-A, reafirmou e detalhou a importância do exercício profissional da advocacia.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Com efeito, a natureza de serviço público e de função social que é atribuída ao exercício profissional do advogado lhe impõe verdadeiro dever de fiscalização dos atos estatais. Daí porque, para viabilizar o pleno cumprimento de tão importante mister, o legislador lhe conferiu expressamente diversas prerrogativas funcionais, merecendo destaque, em razão da sua pertinência com o tema ora em exame, as seguintes:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Contrastando o até aqui exposto com os procedimentos previstos no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a existência de um vasto campo para a atuação da advocacia privada, atuação essa que tem se mostrado, no dia a dia das atividades do Conselho, cada vez mais necessária.

Não se pode deixar de registrar aqui o fato de que o Conselho Nacional do Ministério Público tem em sua composição dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, escolhidos entre profissionais de profunda experiência na prática da advocacia consultiva e litigiosa, e que contam também com a experiência junto aos colegiados da Ordem.

Demais disso, cabe registrar que, muito embora a Constituição Federal não aponte o exercício da advocacia como requisito, na prática tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados tem o hábito de indicar advogados para ocupar as cadeiras que lhes são reservadas, o que faz com que o colegiado de 14 Conselheiros, via de regra, ostente quase um terço de advogados em sua composição.

Também não se pode olvidar que o artigo 130-A, § 4º, do texto constitucional, prevê que “O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho”.

Essa presença expressiva de advogados na composição do Conselho Nacional do Ministério Público possibilita um olhar mais amplo que favorece o próprio cumprimento da atividade-fim do órgão de cúpula do Ministério Público brasileiro, não sendo raras as vezes em que os Conselheiros oriundos da advocacia deflagram a atividade correcional do órgão, quando tomam conhecimento da prática, ainda que em tese, de atos de agressão aos advogados ou ao seu exercício profissional.

Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes notícias veiculadas no portal de notícias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CNMP abre PAD contra promotor que acusou advogada de “rebolar”.

segunda-feira, 3 de julho de 2023 às 17h11

Por unanimidade, o plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, nesta segunda-feira (3/7), a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) contra o promotor de Justiça auxiliar de Taubaté Alexandre Mourão Mafetano, por ofensas à advogada Cinthia Souza. O caso foi levado ao CNMP pelos conselheiros Rodrigo Badaró e Rogério Varela, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para compor o colegiado, que apresentaram uma reclamação disciplinar contra o promotor.

Em julgamento no Tribunal do Júri do município do interior paulista, em outubro do ano passado, Mafetano acusou Cinthia de estar “rebolando”. Na ocasião, Cinthia e Mafetano debatiam quando o promotor insinuou que o silêncio do réu seria uma prova de culpa. A advogada, então, reiterou o direito constitucional do réu e repreendeu a interpretação do promotor que, na sequência, acusou-a de ter o “hábito de rebolar”. Cinthia atribui a situação a um caso de machismo estrutural e diz que se sentiu desrespeitada.

Ao analisar o caso, o corregedor-geral do MP, Oswaldo D’Albuquerque Neto, recomendou a abertura de PAD, decisão referendada por unanimidade pelo pleno do CNMP.

OAB pede ao CNMP investigação de promotor que ofendeu advogada no Amazonas

sexta-feira, 15 de setembro de 2023 às 14h40

O Conselho Federal da OAB, em conjunto com a seccional da OAB no Amazonas, solicitaram ao Corregedor Nacional do Ministério Público (CNMP) a abertura de reclamação disciplinar contra o promotor Walber Nascimento. Ele foi acusado de ter proferido declarações injuriosas ao comparar a advogada Catharina Estrela a uma "cadela" durante julgamento.

“A Ordem dos Advogados do Brasil é uma instituição que tem como missão precípua a defesa das prerrogativas dos advogados e advogadas, bem como a defesa do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, repudiamos qualquer forma de desrespeito ou discriminação no âmbito do sistema de justiça”, disse o presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti.

No pedido, a OAB ressalta que a atitude do promotor demonstra "completo desrespeito e desconsideração pela dignidade da profissão advocatícia e, por extensão, pelo respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero".

A Ordem destacou ainda que a conduta é incompatível com os princípios éticos e morais que devem nortear a atuação de um membro do Ministério Público.

"Por mais que se pretenda justificar a declaração em um suposto contexto ou esclarecer que não se desejava dizer o que de fato foi dito, é certo que a fala do membro do Parquet é completamente inadmissível em qualquer circunstância, porquanto puramente ofensiva e absolutamente inadequada no exercício de ato profissional, mormente ao se referir a advogada, profissional merecedora, no mínimo, do igual respeito e urbanidade conferido ao representante do MP", diz o documento.

Conselheiros do CNMP, os advogados Rodrigo Badaró e Rogério Varela também pediram abertura de reclamação disciplinar contra o promotor. No texto, endereçado ao corregedor do CNMP, Oswaldo D'Albuquerque Neto, escrevem: "Requerem que a questão do crescente aumento desse tipo de conduta abjeta e que não encontra guarida nas prerrogativas dos membros do Ministério Público seja estudada a fundo por essa douta Corregedoria Nacional, a fim de que as advogadas e os advogados brasileiros, equiparados constitucionalmente aos integrantes do Parquet brasileiro como funções

essenciais à administração da Justiça, possam exercer sua função de maneira digna”.

Dáí se conclui que os advogados brasileiros encontram na atuação perante o Conselho Nacional do Ministério Público não apenas um terreno fértil em termos de oportunidades profissionais, como também um ambiente extremamente seguro, técnico, respeitoso e profissional, em que a relevância da atividade do advogado é reiteradamente afirmada.

Nesse contexto, impõe-se registrar que em toda a história de atuação do Conselho jamais se teve notícia de qualquer ato de desrespeito às prerrogativas funcionais da advocacia. Muito pelo contrário, a regra sem exceções é a de um ambiente em que todos os Conselheiros, independentemente de sua origem, recebem prontamente os advogados em seus gabinetes, mesmo sem prévio agendamento, debatem os memoriais apresentados, acolhem pedidos de preferência ou de retirada de pauta e dialogam com os advogados durante os julgamentos, uma vez que o Conselho Nacional do Ministério Público é o único órgão julgador do país em que a sustentação oral é realizada após a leitura do relatório e do voto do Relator.

O presente capítulo demonstrará, portanto, as possibilidades de atuação profissional do advogado perante o Conselho Nacional do Ministério Público, tanto no exercício de defensor de direitos dos membros do Ministério Público que se vejam alvo de procedimentos de natureza disciplinar, como no exercício do seu papel social de fiscalizador da atividade estatal e de colaborador com o poder público.

8.1 Atuação na deflagração da atuação correcional do CNMP

Conforme demonstrado no capítulo próprio, são três as formas de deflagração direta e uma de deflagração indireta da atuação correcional ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, a

saber, respectivamente, a Notícia de Fato, a Reclamação Disciplinar, a Revisão de Processo Disciplinar e a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

Os procedimentos em tela foram apresentados em tópicos específicos no Capítulo 5. Por ora, importa apenas complementar indicando que não são raras as vezes em que o advogado enfrenta dificuldades no exercício da sua atividade profissional, causadas por membros do Ministério Público.

Muitas dessas dificuldades são resultantes de atos que podem facilmente ser enquadrados como violação de dever funcional, estando a merecer reprimenda por parte dos órgãos de controle.

É certo que muitos advogados desanimam de provocar a atividade correcional por já terem tido alguma experiência negativa no âmbito da Corregedorias locais. Tal situação é por demais compreensível, visto que o Conselho Nacional do Ministério Público não apenas foi criado para afastar a atividade correcional de eventuais influências que possam ocorrer no âmbito local, como de fato já enfrentou casos em que a parte reclamante não apenas via sua reclamação disciplinar rejeitada sumariamente, como passava a ser alvo de processos cíveis e criminais.

Contudo, o que a experiência tem mostrado é que o Conselho Nacional do Ministério Público tem se mostrado isento e eficiente no enfrentamento de tais situações, sendo do seu total interesse a repressão a qualquer tipo de ato que possa colocar sob questionamento a credibilidade do Ministério Público como um todo.

Desse modo, tanto o advogado tem espaço para, em seu próprio nome e no exercício de sua prerrogativa constante do artigo 7º, inciso XI, da Lei nº 8.906/94, provocar a atuação correcional do Conselho Nacional do Ministério Público, como para fazê-lo em nome de cliente, mediante o exercício de mandato outorgado a partir da celebração de contrato de serviços profissionais.

Uma vez provocada a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, a prática demonstra que a eficiência da atuação do advogado pode ser ampliada a partir da elaboração de memoriais objetivos e da realização de audiência com os Conselheiros, iniciando pelos oriundos da advocacia, passando pelos oriundos da magistratura e, por fim, os oriundos do Ministério Público, sendo que quanto a estes últimos, deve ser iniciado o trabalho de esclarecimento e convencimento pelos membros oriundos do Ministério Público da União, caso o reclamado integre os quadros de Ministério Público estadual, e vice-versa.

8.2 Atuação em representação defensiva de membros do Ministério Público

A atuação dos advogados na representação defensiva dos membros do Ministério Público perante o Conselho é cada vez mais vista como necessária. Por essa razão, diversos profissionais da advocacia tem buscado se especializar na área.

Do mesmo modo como existem profissionais que se tornam referência na atuação no campo do direito administrativo, alguns com maior atuação na área das contratações públicas ou mesmo na área disciplinar, e outros com atuação perante órgãos de controle externo, como os tribunais de contas, já se pode encontrar escritórios que concentram toda a sua atuação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

São órgãos de posicionamento constitucional, cuja composição extremamente heterogênea se dá por meio de processo político complexo, que recebem diretamente do texto constitucional poderes para editar seus atos normativos e que somente se submetem ao controle judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a prática vem demonstrando não ser a melhor decisão tomada pelo membro do Ministério Público que figura como

parte em procedimento do Conselho Nacional, a de insistir na atuação direta sem estar representado por advogado com experiência na área.

Não é sequer prudente que um membro que pretenda, por exemplo, apontar falhas em procedimento administrativo que, na origem, lhe negou o vitaliciamento, ou que figure como acusado em um processo administrativo disciplinar que pode resultar na sua demissão, exerça sua própria defesa, já que o envolvimento emocional com a causa pode prejudicar o trabalho técnico e até mesmo, em eventual excesso, lhe render nova reprimenda, como já se viu reiteradas vezes.

Demais disso, é fato que, diante de uma derrota no Conselho Nacional do Ministério Público, o último socorro deve ser obtido perante o Supremo Tribunal Federal, situação que ao membro do Ministério Público a representação obrigatória por advogado, visto que não detém a capacidade postulatória necessária para ali agir processualmente.

Desse modo, a fim de que o trabalho do advogado possa ser mais bem desenvolvido na esfera judicial, deve ele ter estabelecido e conduzido toda uma estratégia processual desde a fase administrativa, semeando de maneira adequada e inteligente os elementos que poderão produzir bons frutos na fase seguinte.

Como já assinalado, o Conselho Nacional do Ministério Público é um órgão que respeita como nenhum outro o trabalho do advogado. Por essa razão, o membro que já foi trazido em posição desfavorável perante o Conselho Nacional deve priorizar a busca por um equilíbrio de forças, sendo um ótimo passo nesse sentido a outorga de poderes de representação a advogado com experiência na área.

8.3 Atuação colaborativa por meio do procedimento de controle administrativo

No exercício da sua função social, o advogado pode atuar colaborando com o Conselho Nacional do Ministério Público para o

aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público brasileiro. Isso pode se dar, registre-se, tanto por iniciativa própria, como mediante o cumprimento de mandato outorgado por parte interessada.

O meio procedimental adequado para provocar perante o Conselho Nacional do Ministério Público o exercício da sua atividade de controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, é o denominado Procedimento de Controle Administrativo.

Ele está regulado nos artigos 123 a 128 do Regimento Interno do Conselho e pode ser instaurado por requerimento ou de ofício, sendo que neste último caso será por determinação do Plenário, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A petição deverá conter a indicação clara e precisa do ato impugnado, sendo autuada e distribuída a um Relator, que requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

O Relator poderá, ainda, determinar liminarmente a suspensão da execução do ato impugnado, de ofício ou mediante provocação.

Sendo julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, o Plenário determinará a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo e instaurará, se for o caso, processo administrativo disciplinar.

Caberá, ainda, ao Plenário, disciplinar as relações jurídicas decorrentes do ato desconstituído ou revisado, fixando prazo para o cumprimento de sua decisão.

Se a maioria do Plenário, durante o julgamento, entender que o objeto do Procedimento de Controle Administrativo se ampara em disposição legal considerada como contrária à Constituição Federal, encaminhará a decisão, após seu trânsito em julgado, ao Procurador-

Geral da República, para adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito da sua competência.

Por fim, convém registrar que não se admite o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

8.4 Atuação colaborativa por meio do pedido de providências

Sempre que o advogado pretender a adoção de uma providência pelo Conselho Nacional do Ministério Público que não tenha classificação específica no seu Regimento Interno e que não seja acessório ou incidente de processo em trâmite, poderá valer-se de requerimento que será denominado Pedido de Providências.

Trata-se de procedimento de caráter residual, de amplo alcance e baixa formalidade, que está regulado nos artigos 138 a 141 do Regimento Interno do Conselho Nacional e observará

Aplicam-se ao Pedido de providências, no que couber, as regras procedimentais aplicáveis ao Procedimento de Controle Administrativo, vale dizer, as que estão reguladas pelos artigos 123 a 128 do Regimento Interno.

Por fim, é bom registrar que, em sede de Pedido de Providências, também é possível requerer ao seu Relator a concessão de tutela de urgência, bastando a demonstração da presença de relevantes fundamentos jurídicos e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 43, inciso VIII, do RICNMP).

9 Temas relevantes

O presente capítulo versa sobre alguns temas específicos que, por sua relevância e aplicação diária nos procedimentos que tramitam

no Conselho Nacional do Ministério Público, devem ser do conhecimento daqueles que junto a ele atuam ou pretendam atuar.

9.1 A comunicação dos atos processuais e os prazos no âmbito do CNMP¹⁰

Em qualquer espécie processual, a comunicação dos atos guarda especial importância, visto que a ausência de uma comunicação efetiva entre o Estado e as partes no que concerne ao conteúdo dos processos inviabiliza o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Noutro giro verbal, sem o cumprimento da garantia fundamental do contraditório por meio dos atos de comunicação, a própria garantia constitucional da ampla defesa figuraria como letra morta, pois as partes interessadas se veriam inseridas em verdadeiro processo kafkiano.

Dáí porque, na esfera procedimental a comunicação dos atos processuais tem duas funções, vale dizer, a de dar ciência às partes acerca da prática de ato processual por parte do Estado [contraditório] e a de definir o momento do início dos prazos processuais destinados à atuação processual dos interessados [ampla defesa].

Nesse contexto, não se pode olvidar que o artigo 165 do RICNMP estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.784/99 aos procedimentos nele previstos. Desse modo, a análise do tema da comunicação dos atos processuais deve se dar sempre em harmonia com o que dispõem os referidos diplomas normativos.

O presente tópico é destinado à análise das três formas tradicionais de comunicação de atos processuais contempladas pelo

¹⁰ Referências normativas deste tópico: RICNMP, Resolução CNMP nº 199/2019 e Resolução CNMP nº 119/2015.

RICNMP, vale dizer, a citação, a intimação e a notificação, bem como ao exame do regramento relativo aos prazos processuais.

9.1.1 Citação

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 238, conceitua a citação como sendo o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, evidenciando uma clara opção do legislador por um conceito focado apenas na complementação da relação processual.

Trata-se de uma opção normativa que, de certo modo, termina por limitar o alcance do instituto em tela que, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual Código de Processo Penal, estabelecem um conceito que avança o foco também para a finalidade maior da citação, que é abrir a oportunidade para que aquele que ocupa o polo passivo da relação processual possa praticar seu primeiro ato de defesa.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 369 que, “nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

No âmbito do CNMP, pela própria natureza de seus procedimentos, a citação é ato reservado apenas aos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, sendo de extrema importância a observância detalhada de todas as formalidades previstas nas normas que regulam o referido instituto.

Isso porque, de acordo com a teoria geral do processo, a citação se configura como pressuposto processual objetivo de validade, razão pela qual, a partir da incidência do princípio da causalidade, a inobservância de qualquer de suas formalidades resultará em nulidade

não apenas do próprio ato, como também de todos os posteriores que dele dependam¹¹⁻¹².

Nesse contexto, convém lembrar que, a despeito do fato de o artigo 280 do Código de Processo Civil estabelecer que “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”, tanto o CPP (art. 570) quanto o CPC (art. 239, § 1º) caracterizam o comparecimento espontâneo da parte ao processo como causa supressiva da falta ou da nulidade da citação.

Adentrando no aspecto procedimental, no âmbito do CNMP as citações devem ser realizadas preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público¹³.

Uma vez determinada a citação, caso o requerido não confirme o recebimento do respectivo mandado em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente, este será cumprido pessoalmente por servidor designado pelo Relator. Não sendo encontrado o requerido, ou caso seja certificado que ele está se furtando à citação, esta ocorrerá por meio de edital, que será publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido. Daí porque, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio

¹¹ CPC, Art. 281: “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

¹² CPP, Art. 573, § 1º: “A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência”.

¹³ Artigo 41-A do RICNMP.

eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações.

Por fim, considerando que o tema já vem gerando debates relativos à sua validade nos processos judiciais, importa registrar que o CNMP optou por vedar expressamente a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares nas hipóteses de citação¹⁴.

9.1.2 Intimação

Conforme estabelece o artigo 269 do Código de Processo Civil, intimação é o ato por meio do qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo.

Não se pode ignorar que a alteração conceitual trazida pelo novo diploma processual civil foi insuficiente no tocante ao seu alcance, visto que no código de 1973 a mesma definição trazia o complemento “[...] para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”. Isso porque, o conceito anterior, por ser mais amplo, abrangia institutos jurídicos que são tratados separadamente no âmbito do direito administrativo, vale dizer, a intimação para atos passados e a notificação para atos futuros.

E foi nessa perspectiva mais abrangente do conceito de intimação estabelecido pelo Código de Processo Civil de 1973 que foi elaborado o RICNMP, razão pela qual a figura da notificação somente é mencionada em três momentos, conforme se verá no tópico seguinte.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público as intimações¹⁵ serão realizadas por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho, podendo ser realizadas, a juízo do Relator, (i) por carta registrada, com aviso de recebimento; (ii) pessoalmente, por servidor designado; (iii) por meio eletrônico; (iv) por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial

¹⁴ Art. 3º da Resolução CNMP nº 199/2019.

¹⁵ Art. 41 do RICNMP.

da União; e (v) por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

Importante destacar que o RICNMP impõe presunção de validade às intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.

No tocante às intimações realizadas por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá haver certificação do ocorrido e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

Já no que se refere às intimações cumpridas pessoalmente por servidor designado para este fim, o RICNMP determina que se o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento¹⁶.

Sobre o tema, muito embora a previsão regimental apontada se refira a membros e servidores com domicílio fora do Distrito Federal, guardamos o entendimento que não há óbice à utilização do procedimento em tela também para intimações de membros e servidores com domicílio no Distrito Federal, seja pelo fato de o quadro de pessoal do CNMP ser bastante limitado em número de servidores, seja pelas prerrogativas constitucionais e regimentais atribuídas ao

¹⁶ Art. 41, § 6º, do RICNMP.

órgão e aos Relatores, bem como pela facilidade de cumprimento da diligência por parte da chefia direta do intimado.

Ressalte-se, por importante, que o recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares dependerá da anuência¹⁷ expressa da parte interessada, interpretando-se o seu silêncio como recusa¹⁸.

Caso haja anuência expressa, o interessado indicará o número de seu telefone móvel para os fins previstos no caput e informará eventual alteração, sendo-lhe assegurado o direito de, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Uma vez autorizada pelo interessado, a intimação pelo meio em tela produzirá efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

A intimação deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (print) do aparelho no qual conste a intimação.

Por fim, caso reste frustrada a tentativa de intimação por essa modalidade, deverão ser adotadas as formas convencionais de intimação até a conclusão do processo.

9.1.3 Notificação

No âmbito do processo penal, o termo notificação geralmente diz respeito ao lugar, dia e hora de um ato processual a que as partes ou qualquer outra pessoa deverá comparecer, bem como determina ou

¹⁷ Ainda que o interessado utilize aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para o envio de documentos e/ou se comunicar com o CNMP, deverá haver sua anuência expressa para que seja válida a intimação pelo mesmo meio.

¹⁸ Resolução CNMP nº 199/2019.

autoriza a prática de ato processual, conforme se extrai, por exemplo, da leitura dos artigos 359¹⁹ e 514²⁰ do referido diploma processual.

Conforme assinalado no tópico anterior, o RICNMP teve por referência a sistemática processual contemplada no Código de Processo Civil em vigor ao tempo de sua elaboração, vale dizer, o de 1973. Assim, a ideia da comunicação processual voltada à prática de atos futuros não se harmonizava com o conceito abrangente atribuído pelo legislador ao instituto das intimações.

Por tal razão, o RICNMP tem a intimação como ato bastante abrangente, tendo a notificação figurado tão somente em 3 dispositivos, a saber, os artigos 76, 87, § 2º, e 126.

O primeiro se refere à faculdade conferida ao Corregedor Nacional para, nas reclamações disciplinares, notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias. O segundo e o terceiro, respectivamente, referem-se à Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e ao Procedimento de Controle Administrativo.

No caso da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP), a notificação se destina à integração da relação processual, dando ciência ao representado dos termos do processo e facultando-lhe a apresentação das informações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Já no tocante ao Procedimento de Controle Administrativo (PCA) não há previsão de notificação dirigida ao requerido, mas apenas a previsão de que o Relator poderá, após requisitar informações do requerido, determinar a publicação de edital para notificação de interessados.

¹⁹ CPP, Art. 359: “O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição”.

²⁰ CPP, Art. 514. “Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias”.

Excetuadas essas três situações, bem como a da citação para integrar a relação processual e oferecer defesa nos feitos dos quais possam resultar aplicação de sanção disciplinar, todas as demais comunicações de atos processuais se dará por meio de intimação.

9.1.4 Prazos processuais

Conforme já assinalado, o Código de Processo Civil de 1973 era o código vigente quando da elaboração do Regimento Interno do CNMP, razão pela qual muito da sistemática legal relativa aos prazos foi acolhida para aplicação no âmbito administrativo.

Em virtude do fato de o artigo 165 do RICNMP estabelecer a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos regimentais, bem como diante do advento do novo Código de Processo Civil no ano de 2015, com diversas inovações no tocante aos prazos, gerou muitas dúvidas nos operadores do Direito que militam diariamente no Conselho Nacional do Ministério Público.

Daí porque, com a finalidade de adequar o RICNMP ao novo diploma processual civil, foi editada a Emenda Regimental nº 14/2017, definindo com precisão quais as novas disposições seriam incorporadas e quais não seriam, especialmente levando em consideração as peculiaridades dos procedimentos que tramitam no CNMP.

De início, destaca-se a continuidade no apego à regra geral de definição do *dies a quo* e do *dies ad quem*, vale dizer, os prazos são computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Se o *dies a quo* e o *dies ad quem* coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP, serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte.

É importante ressaltar que, diferentemente do que ocorreu com o Código de Processo Civil, o RICNMP manteve a contagem corrida dos prazos fixados em dias, ou seja, a nova regra processual do cômputo apenas dos dias úteis não se aplica aos procedimentos do Conselho.

Outra inovação importante trazida pelo novo Código de Processo Civil e que também foi incorporada ao RICNMP diz respeito ao justo repouso que deve ser permitido ao advogado que, conforme dispõe a Lei nº 8.906/94²¹, em seu ministério privado presta serviço público e exerce função social.

Nesse contexto, o fato de os magistrados e membros do Ministério Público disporem, por ano, de dois períodos de férias de 30 dias cada, enquanto o advogado, por ser profissional liberal, não dispõe de nenhum, sempre causou dificuldades para que este pudesse planejar um período de repouso, sozinho ou com sua família.

Esse quadro ainda se tornava mais complexo pelo fato de o princípio da continuidade do serviço público e a natureza não personalíssima da atividade dos magistrados e membros do Ministério Público servirem de justificativa para a continuidade da tramitação processual mesmo quando tais sujeitos processuais gozavam suas férias.

Nesse contexto, a solução justa criada pelo legislador do Código de Processo Civil e adotada no âmbito do CNMP foi determinar a continuidade dos procedimentos, mas impondo a suspensão do curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, bem como vedando a ocorrência de sessões de julgamento.²²

Desse modo, os atos de competência da Secretaria Processual o do Gabinete do Conselheiro Relator continuam a ser praticados no período apontado, desde que não impliquem na determinação da prática de ato processual pela parte ou de seu advogado.

²¹ Lei nº 8.906/94, Artigo 2º, § 1º.

²² RICNMP, Artigo 42, §§ 3º e 4º.

No tocante ao termo inicial do prazo [não da sua contagem], tem-se os seguintes marcos temporais²³:

- a) a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- b) a data de juntada aos autos do mandado cumprido;
- c) a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do Conselho;
- d) o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital;
- e) o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- f) a data de juntada do comunicado de realização do ato pela autoridade deprecada ou, não havendo esse, a data de juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- g) a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Eletrônico do CNMP ou pelo Diário Oficial da União, conforme o caso;
- h) a data do envio da comunicação por meio eletrônico, nos casos do art. 41, III, do RICNMP.

Caso a intimação dê por mais uma das modalidades previstas no artigo 41 do RICNMP, prevalecerá, para efeitos de definição do termo inicial do prazo, a data em que ocorrer a última delas.²⁴

Outra regra que reproduz a legislação processual é a que considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do CNMP, ou

²³ RICNMP, Artigo 42, § 5º.

²⁴ RICNMP, Artigo 42, § 7º.

seja, uma vez disponibilizada a informação, o termo inicial do prazo se dará somente no primeiro dia útil e, por consequência, o *dies a quo* recairá no dia útil seguinte a esse.

No tocante ao instituto da preclusão temporal, o RICNMP também adotou a regra de que, uma vez decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, assegurando-se a possibilidade de provar que não o realizou por justa causa.

Avançando para a análise do regramento dos prazos relativos aos atos processuais praticados por meio eletrônico, deve-se ter em vista as disposições específicas trazidas pela Resolução CNMP nº 119/2015.

Segundo o referido normativo, os atos praticados por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora de sua inserção no Sistema ELO, sendo considerados tempestivos quando transmitidos até às 23h59min do seu termo final, considerado o horário oficial de Brasília-DF. Não serão considerados, para fins de tempestividade, os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sistema e os registrados em seu equipamento.

Caso o *dies ad* quem recaia no dia da ocorrência de indisponibilidade²⁵ dos serviços de consulta e transmissão eletrônica de dados e informações, serão prorrogados para o dia útil seguinte à solução do problema, quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou quando ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59min.

Tal regra, contudo, não se aplica aos prazos fixados em hora, os quais serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 6h e 23h.

Registre-se, por oportuno, que as indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito prorrogativo aqui tratado.

²⁵ O parágrafo único do Artigo 9º da Resolução CNMP nº 119/2015 estabelece que “Não caracteriza indisponibilidade a restrição ou impossibilidade de uso do sistema por questões técnicas externas não imputáveis ao CNMP”.

Por fim, algumas regras específicas relativas às situações em que os atos de comunicação ocorrem por meio eletrônico. Em tais casos, o termo inicial do prazo será o dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, sendo que se a consulta ocorrer em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte.

A consulta em tela deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica do ato de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo. Esse prazo de 10 (dez) dias tem como termo inicial o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser dia de expediente no CNMP, enquanto seu termo final será o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente no CNMP, ou o primeiro dia útil seguinte.

9.2 Relação entre o Código de Ética e os procedimentos disciplinares

Dentre as grandes questões práticas enfrentadas por qualquer operador do direito, sem espaço para divergências, destaca-se a dificuldade na aplicação de regras jurídicas de conteúdo aberto, que contemplam expressões como “moralidade”, “pudor público”, “boa-fé”, etc.

Ainda que o legislador tenha agido propositadamente ao valer-se de tais conceitos jurídicos indeterminados, visando a permitir que o intérprete pudesse diretamente atualizar a norma ao processo evolutivo social, fato é que, nem sempre, essa situação caminha tendo a segurança jurídica como referência.

Isso porque, a falta de um parâmetro interpretativo suficiente para preencher tais espaços normativos abre espaço significativo para subjetivismos que, obviamente, irão variar conforme a formação cultural de cada intérprete.

Nesse contexto, partindo da premissa que não se pode mais negar ao Direito o seu caráter axiológico e nem tampouco, como

apontado por Recaséns Siches em seu raciovitalismo jurídico, sua condição de objeto cultural, porque criado pelo homem com o objetivo de realizar valores, faz-se necessário ao intérprete a busca por parâmetros valorativos que apontem para um eixo comum, prestigiando a segurança jurídica das relações sociais como um todo, em detrimento de certos valores cultivados por pequenas coletividades e que se sustentam em diferenças regionais de ordem cultural e econômica.

Lançando o foco sobre a legislação aplicável ao Ministério Público brasileiro, em especial no que toca aos deveres funcionais cuja violação desafia a instauração de procedimentos disciplinares, deparamo-nos com normas que se valem de termos com enorme espaço interpretativo, a exemplo de “urbanidade”, “zelo”, “probidade”, “decoro”, “presteza”, “ilibada conduta pública e particular” e “prestígio da justiça” (LC nº 75/93, art. 236, incisos VIII, IX e X, e Lei nº 8.625/93, art. 43, incisos I, II e VI).

Essa abertura subjetiva, não raras vezes, produziu situações em que reprimendas necessárias deixaram de ser aplicadas, ao tempo em que outras situações cuja punição seria descabida não experimentaram a mesma sorte.

Dáí porque, extremamente louvável foi a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de editar a Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, uma vez que abraça, dentre outras finalidades, a de servir como norte interpretativo dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro, qualquer que seja a norma objeto de aplicação, conforme se extrai da literalidade de seu artigo 36:

Art. 36. Os preceitos do presente Código nortearão a interpretação dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público que emanam da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, da Lei

Nesse contexto, merecem destaque os princípios e os valores éticos abraçados de modo expresso pelo Código de Ética, como os da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.

Por certo que o referido rol de princípios e valores éticos tem natureza não taxativa, visto que os membros do Ministério Público, visando ao fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos e republicanos, devem primar pelo respeito à Constituição Federal, aos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, às leis do País e aos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração Superior dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro. Deve, ainda, adotar conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.

Nesse sentido, ao recordar que a atividade ministerial deve se desenvolver de modo a garantir e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Código de Ética do Ministério Público indica outras possibilidades norteadoras da atividade interpretativa.

Etimologicamente, ética vem do grego “*éthos*”, que significa tanto costume como caráter, a depender da pronúncia mais longa ou mais curta de sua letra inicial. De modo geral e atual pode ser definida como um conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens que experimentam suas vidas em um mesmo grupo social, de modo a garantir um bem-estar coletivo. Pode-se compreendê-la na perspectiva de um conjunto de regras que

estabelecem a etiqueta ou o costume a ser seguido por aqueles que integram um agrupamento de pessoas.

Nesse contexto, algumas disposições trazidas no Código de Ética do Ministério Público merecem especial destaque.

De início, é extremamente importante o comando que vincula o membro do Ministério Público aos princípios e aos valores éticos tratados no Código de Ética não apenas em suas atividades públicas, como também nas atividades privadas. Tal disposição visa a prevenir eventuais conflitos de interesses e a fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição.

Ainda no tocante à conduta a ser adotada pelo membro do Ministério Público em sua vida privada, algumas questões de significativa relevância nos tempos atuais também foram incorporadas pelo Código de Ética do Ministério Público, a exemplo das manifestações em redes sociais. De acordo com o normativo em exame, o membro do Ministério Público deve evitar publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Não se pode olvidar, nem por um instante, que a integridade de conduta do membro do Ministério Público, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição. Não por menos o Código de Ética impõe ao membro do Ministério Público o dever de se portar na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

Dáí também porque, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, o membro do Ministério Público deverá se portar de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou

garantias fundamentais das pessoas. Deverá, ainda, evitar externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua titularidade ou de outros órgãos ou membros do Ministério Público, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.

A partir de experiência negativa verificada em casos concretos, agiu bem o Conselho ao inserir no Código de Ética o dever de o membro do Ministério Público evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social ou a autopromoção, em manifestação de qualquer natureza.

Outro ponto que a memória negativa recente serviu para motivar uma delimitação mais específica é o que toca ao exercício de atividade político-partidária. Sobre o tema, ainda que exista a vedação constitucional à sua prática, com a ressalva prevista no § 3º do artigo 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), verificou-se que muitos membros pareciam considerar tal vedação como dirigida somente à filiação partidária e aos atos dela decorrentes, pois não foram raras as situações em que membros do Ministério Público foram vistos praticando atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político. Tais condutas, felizmente, foram expressamente configuradas pelo Código de Ética como atividade político-partidária, alcançada, portanto, pela vedação constitucional.

Avançando para o regramento relativo ao exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público deve assegurar igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, evitando qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário. Nesse sentido, o Código de Ética é taxativo em afirmar que são considerados atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.

O membro do Ministério Público deverá, ainda, agir com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, promovendo especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça. Quanto ao emprego da linguagem, deverá ser sempre escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

Não é demais lembrar que, além das diretrizes deontológicas apresentadas pelo Código de Ética do Ministério Público brasileiro e aqui reproduzidas, o membro do Ministério Público deve ter acima de qualquer conduta sua o norte valorativo estabelecido pela Constituição de 1988, que aponta a finalidade maior do Estado brasileiro, qual seja, a de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Registre-se, por oportuno, que os princípios, valores e regras éticas abraçadas de modo expreso pelo Código de Ética do Ministério Público não excluem a validade e a aplicabilidade de outros tantos comandos que podem ser extraídos do seu sistema normativo.

Nesse sentido, é perfeitamente cabível exigir dos membros do Ministério Público que não se omita diante de qualquer ação ou omissão praticada em sua presença ou em assunto sob sua responsabilidade funcional, que tenha por objeto tratamento ofensivo, injusto, arbitrário ou que, de qualquer forma, ofenda a dignidade da pessoa humana.

Também é facilmente extraído do conjunto valorativo em exame o dever de os membros do Ministério Público guardarem absoluta neutralidade não apenas político-partidária, como também neutralidade religiosa e ideológica no exercício da função ou em situações que possam comprometer a credibilidade da instituição perante a população.

Por fim, no tocante ao dever legal de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, os princípios e valores trazidos pela Constituição e pelo Código de Ética abraçam com tranquilidade o dever ético de os membros do Ministério Público atuarem de modo proativo na defesa do prestígio e da dignidade não apenas do Poder Judiciário, como também das funções constitucionalmente caracterizadas como essenciais e indispensáveis à administração da justiça.

Desse modo, o membro do Ministério Público deverá zelar para que as prerrogativas do Ministério Público, da magistratura e da advocacia, pública e privada, sejam observadas e cumpridas.

Nesse contexto, ao tomar conhecimento da prática de ato que caracterize violação de prerrogativa funcional passível de reprimenda administrativa, o membro do Ministério Público deverá dar ciência dos fatos à autoridade administrativa competente para promover a respectiva responsabilização.

Caso a situação envolva prerrogativas funcionais cuja violação são tipificadas como crime na legislação em vigor, o membro do Ministério Público deverá, ainda, dar ciência dos fatos também ao órgão do Ministério Público com atribuições criminais para atuar na busca pela respectiva e necessária responsabilização.

Vê-se, portanto, que a relação entre o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e os procedimentos disciplinares é significativa e direta, pois viabiliza o preenchimento adequado de todas as normas relativas aos deveres funcionais que se apresentam com conteúdo aberto.

Assim, a própria instauração de procedimentos apuratórios preliminares não pode deixar de estabelecer um cotejo entre os tipos legais em tese violados e o conteúdo valorativo respectivo, extraído do padrão comportamental exigido de todos os membros do Ministério Público por meio do Código de Ética.

9.3 Procedimentos disciplinares instaurados em face de Membro do MP não vitalício

De acordo com o disposto no art. art. 184 da Lei Complementar n.º 75/1993, a vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício. Até que seja alcançada a vitaliciedade, os membros do Ministério Público sujeitam-se ao estágio probatório, momento em que são avaliados quanto à capacidade e ao desempenho no exercício de suas funções.

Se for identificada alguma conduta inadequada ou contrária aos deveres do cargo, pode ser instaurado um procedimento disciplinar, respeitados o contraditório e ampla defesa do membro acusado. Ao final do procedimento disciplinar, se for identificada a prática de falta funcional, o membro pode sofrer sanções que vão desde advertências até a não confirmação no cargo, dependendo da gravidade da falta.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela procuradora do trabalho [...], contra ato do PGR, que a exonerou do cargo, em consequência de sua não aprovação em estágio probatório, após decisão do Conselho Superior do MPT nesse sentido. [...] o ato do PGR impugnado neste mandado de segurança não sobrevive ao crivo jurisdicional, por qualquer um dos três fundamentos levantados pela defesa da impetrante. Trata-se de ato ilegal, em primeiro lugar, por não ter observado o dispositivo da lei complementar que prevê como consequência do inquérito administrativo a abertura de processo administrativo disciplinar, em que o indiciado goza de ampla defesa. O Conselho Superior do MPT violou essa norma ao transformar o inquérito administrativo preliminar em processo de avaliação de estágio probatório. O ato de exoneração é igualmente ilegal até mesmo no terreno eleito pelo Conselho Superior como o mais seguro para promover a exoneração da impetrante, isto é, a reprovação no estágio probatório. Isso porque, não bastasse o fato de ter sido a impetrante avaliada por duas autoridades distintas, com

resultados discrepantes, as avaliações que lhe foram nocivas são precisamente as produzidas pela autoridade que não detém competência na matéria, isto é, o procurador-chefe local. Por fim, o ato é também ilegal na medida em que resultou de decisão tomada pelo Conselho Superior em sessão secreta, a que não tiveram acesso nem a impetrante nem seu defensor.

(MS 23.441, voto do red. do ac. min. Joaquim Barbosa, j. 27-11-2008, P, DJE de 6-11-2009).

9.4 Aposentadoria no curso da tramitação de procedimentos disciplinares

A aposentadoria de membros do Ministério Público no Brasil, durante a tramitação de procedimentos disciplinares, é um tema que possui especificidades em relação à sua regulamentação e jurisprudência.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e as leis orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados estabelecem o rito e as penalidades aplicáveis em procedimentos disciplinares envolvendo seus membros. As sanções podem variar desde advertência até a demissão ou aposentadoria compulsória.

A jurisprudência brasileira tem entendido que a aposentadoria voluntária de membro do Ministério Público não é capaz de extinguir o procedimento disciplinar em curso. Isso significa que, mesmo após a aposentadoria, o procedimento pode continuar e, se o membro for considerado culpado, pode haver efeitos na sua aposentadoria, como a transformação de aposentadoria voluntária em compulsória, que possui valores reduzidos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o tema, decidindo que a aposentadoria de membro do Ministério Público não impede a continuidade e conclusão de processo administrativo disciplinar, nem a aplicação de penalidades.

Apesar da jurisprudência consolidada, o tema ainda gera debate no âmbito dos Ministérios Públicos, especialmente sobre os efeitos da penalidade após a aposentadoria e a natureza da aposentadoria (se voluntária ou compulsória).

9.5 Prescrição

A prescrição em relação a membros do Ministério Público possui particularidades, uma vez que esses agentes gozam de garantias e prerrogativas específicas em razão da natureza de suas funções.

A prescrição do direito de punir no âmbito disciplinar para membros do Ministério Público é regulamentada pelas respectivas leis orgânicas de regência das carreiras no âmbito federal e estadual e pelas constituições estaduais. Desse modo, os prazos prescricionais das infrações das leis de regência se aplicam no Conselho Nacional do Ministério Público.

9.5.1 Interrupção do prazo prescricional

De acordo com o art. 244 da Lei complementar nº 75/1993 e com o art. 77, §4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de processo administrativo, com a publicação da respectiva portaria interrompem a prescrição. Ressalta-se, no entanto, que nos Ministério Público Estaduais cada um tem sua regência própria.

9.5.2 Prescrição pela penalidade aplicada

A prescrição poderá se dar, ainda, pela penalidade aplicada, de acordo com o art. 244 da LC 75/1993, a seguir:

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

9.5.3 Prescrição quando a falta disciplinar constituir infração penal

Quando a falta disciplinar consistir em infração penal, o Conselho Nacional do Ministério Público tem entendimento consolidado de que não é necessária a instauração de ação penal ou de inquérito policial, para que se considere o prazo prescricional em abstrato, com relação às penas cominadas ao respectivo crime.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor [...]".

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-

DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível – justamente o previsto no dispositivo legal referido –, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito. (grifo nosso).

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROFERIDA NO ÂMBITO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 130-A, § 2º, da Constituição da República outorga ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência quanto ao controle disciplinar relativo ao cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Parquet, de modo que é absolutamente descabida a pretensão de convolar esta Corte em instância recursal das decisões administrativas tomadas por aquele órgão no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas.

2. *In casu*, verifica-se que o ato impugnado está fundamentado em entendimento consolidado desta Corte no sentido de que para fins de cálculo da prescrição, é irrelevante a instauração de processo penal a respeito da caracterização de crimes pelas infrações administrativas imputadas ao impetrante, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou negativa de autoria. Assim, basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal.

3. Mandado de Segurança a que NEGA SEGUIMENTO. Prejudicado o pedido liminar.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao mandado de segurança, prejudicado o pedido de liminar, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

(MS 37.084, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/09/2020).

9.5.4 Prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva

Embora não tenha previsão no âmbito do Ministério Público, a Prescrição em Perspectiva foi aplicada com relação à Operação Lava-jato, conforme consta do Pedido de Providências:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POWERPOINT. COLETIVA DE IMPRENSA. FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. DESRESPEITO À POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE ABSTENÇÃO DO USO DE ESTRUTURAS FÍSICAS, RECURSOS FINANCEIROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO INSTRUMENTOS PARA A MANIFESTAÇÃO DE POSICIONAMENTOS POLÍTICOS OU JURÍDICOS QUE NÃO ESTEJAM SOB SUA ATRIBUIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE SUAS FUNÇÕES, DISPOSTO NO ART. 236, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

8. Verificação da prescrição em perspectiva e em ato. Os fatos narrados aconteceram em 14/9/2016. Sobre eles não recaiu qualquer causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. As sanções administrativas previstas na LC nº 75/93, cominadas ao descumprimento de deveres funcionais, estão prescritas, conforme art. 240, incisos I e II, e 244, incisos I e II, da LC nº 75/93. A penalidade de demissão, por sua vez, prescreveria em 14/9/2020. Na prática, ela se dará em 21 dias a contar da data desta sessão. A aplicação de penalidade tão severa aos fatos narrados no presente pedido de providência violaria o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

9. Reconhecimento de justa causa para início da persecução administrativa-disciplinar. Essa pretensão, contudo, é obstada pela ocorrência da prescrição.

10. O CNMP poderia determinar, em processo autônomo, a remoção por interesse público, como medida de caráter administrativo não-disciplinar. Desistência expressa do pedido de afastamento dos requeridos pelo requerente. Perda de interesse no pedido.

11. Pedido de providências a que se dá provimento parcial para fins de: a) determinar aos requeridos que se abstenham de usar a estrutura física, recursos e servidores do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou jurídicos que não estejam submetidos a sua esfera de atribuição; b) reconhecer a justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas, devido à prescrição, não determinar sua abertura.

10 Considerações finais

Conforme se pode constatar a partir do que foi apresentado nesta obra, a temática dos procedimentos disciplinares conduzidos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público é por demais ampla para ser esgotada em apenas um livro.

O simples fato de a Constituição Federal atribuir ao Conselho poder para expedir atos normativos de caráter primário faz com que a sua atuação na esfera disciplinar esteja em constante aperfeiçoamento. Tal circunstância, por si só, impõe aos interessados no tema uma busca incessante por atualização.

As contribuições ora apresentadas à comunidade jurídica e à sociedade em geral não guardam, de modo algum, a pretensão de apontar dogmas doutrinários ou defender natureza impositiva dos entendimentos aplicados no dia a dia das atividades do Conselho Nacional do Ministério Público.

Muito pelo contrário, os elementos teóricos aqui desenvolvidos são firmes no escopo de propor, diante do silêncio ou de contradições nas normas, reflexões e caminhos que possam auxiliar todos os que buscam a atuação do Conselho, sejam eles operadores do Direito ou não.

No mesmo sentido, os elementos práticos apresentados a partir da experiência concreta de cada um dos autores deste livro também apontam no sentido de demonstrar a evolução da jurisprudência tanto do Conselho Nacional do Ministério Público quanto do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao tema da atividade administrativa disciplinar, sempre tecendo comentários voltados à reflexão e à contribuição.

A cada nova composição, o Conselho Nacional do Ministério Público avança em direção ao aperfeiçoamento das suas atividades. E isso não apenas no sentido correccional ou controlador, pois muito se tem conquistado positivamente por meio do trabalho essencial de suas comissões temáticas, do desenvolvimento e da adoção de políticas públicas e da condução de campanhas nacionais, muitas delas em parceria ou por meio do apoio direto de outras instituições relevantes da sociedade civil, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, não seria adequado que essa obra fosse encerrada sem que houvesse menção, por exemplo, ao fato de que muito do aperfeiçoamento das atividades do Conselho Nacional do Ministério Público se deu a partir da iniciativa dos advogados que integraram e dos que integram a sua composição.

Tal contribuição, concretizada por meio de: (a) propostas de resoluções ou de contribuições ofertadas em iniciativas relevantes como a elaboração do Código de Ética do Ministério Público; (b) votos em processos e debates no Plenário durante os julgamentos; (c) participação em eventos conduzidos por todos os ramos do Ministério Público brasileiro; e até mesmo (d) pelo apoio à publicação de obras como a presente; é fruto de uma postura que é abraçada por todos os advogados que são honrados com a indicação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para representá-lo no órgão administrativo de cúpula do Ministério Público brasileiro.

Referida postura pode ser bem sintetizada nas palavras proferidas em entrevista pelo eminente Conselheiro Rogério Varela,

cuja atuação não apenas no exercício da atividade-fim do órgão, mas à frente da Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP, são dignas de especial registro: “A minha intenção é criar uma zona de diálogo entre o Ministério Público e a advocacia. Quero encontrar pontos de consenso naqueles temas que são mais controvertidos entre as duas entidades”.

Esse espírito de diálogo tem prevalecido tanto nas relações externas, como a mantida entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da OAB, como internamente entre os Conselheiros oriundos de diferentes indicações. Nesse contexto, merece amplo reconhecimento a maturidade e o senso de dever cívico e republicano manifestado tanto pela atual composição do CNMP quanto pela atual Diretoria da OAB Nacional, que tem permitido que o diálogo típico das democracias mais evoluídas resultem em ações que atendam acima de tudo os interesses da cidadania.

A obra ora apresentada não se encerra com um ponto final, mas com um ponto e vírgula. Foi dado o primeiro passo no levantamento de reflexões sobre a atividade de um órgão relevantíssimo, que a cada dia reforça a importância de seu papel diante da estrutura estatal e da sociedade brasileira.

Com esse primeiro passo se inaugura o caminho, que se espera será trilhado pelos que virão em seguida. Sempre tendo em mente, como bem define o poeta espanhol Antônio Machado:

Tudo passa e tudo fica
porém o nosso é passar,
passar fazendo caminhos
caminhos sobre o mar
[...]
Caminhante, são tuas pegadas
o caminho, e nada mais.
caminhante, não há caminho,

faz-se o caminho ao caminhar.
Ao caminhar se faz o caminho
e ao voltar a vista atrás
se vê a senda que nunca
se há de voltar a pisar.
[...]

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília: Presidência da

República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno_do_CNMP_2020_agosto.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: CGU, 2021. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

LIMA, João Barbosa. **A Revisão de Processo Disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público**. 2011. TCC (Monografia de Conclusão de Curso de MBA em Direito) – FGV, Brasília, 2011.

_____. **O controle disciplinar dos membros do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público: a materialização de seu exercício**. 2008 67 f. TCC (Monografia de conclusão do curso) – Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, Estado e Constituição, FGV, Brasília, 2008.

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
elementos teóricos e práticos

LUZ, Larissa. **Curso de Direito Processual Penal**. Belo Horizonte:
Casa do Direito, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. ed. São
Paulo: Malheiros, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Art. 247. *In*: _____.
Regimento Interno: atualizado até a Emenda Regimental nº 58/2022.
Brasília: STF, 2023.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

